



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII — Nº 109

SEXTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 125ª SESSÃO, EM 24 DE JUNHO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Presidente da República

— Nº 216 e 217, de 1993 (nºs 338 e 339/93, na origem), de agradecimento de comunicações.

1.2.2 — Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1993 (nº 824/91, na Casa de origem), que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1993 — Complementar (nº 153/93-Complementar, na Casa de origem), que institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — IPMF, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1993 (nº 3.716/93, na Casa de origem) que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, e dá outras providências.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Abertura de prazo para tramitação e oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1993.

1.2.4 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1993, de autoria do Senador Luiz Alberto Oliveira, que autoriza a regularização de micro computadores e seus componentes, importados sem observância das normas legais, e dá outras providências.

1.2.5 — Requerimentos

— Nº 613, de 1993, de autoria do Senador Bello Parga, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo *Tem fumaça, tem fogo*, de autoria do Senador José Sarney, publicado no jornal *O Globo*, edição de 20 de junho do corrente.

— Nº 614, de 1993, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando que seja considerado como licença autorizada o dia 25 de junho de 1993. **Aprovado.**

— Nº 615, de 1993, de urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1993 — Complementar, que "revoга o § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

1.2.6 — Comunicações da Presidência

— Recebimento da Mensagem nº 218, de 1993 (nº 342/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, solicita retificação da Resolução nº 11, de 5 de fevereiro de 1993, que autorizou a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, e a Empresa Húngara de Comércio Exterior e de Empreendimentos para Exportação — AGROINVEST, a contratarem operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e duzentos e setenta e sete dólares norte-americanos).

— Recebimento da Mensagem nº 219, de 1993 (nº 343/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República encaminha as cópias do contrato bilateral celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, prevendo o reescalonamento da dívida brasileira junto àquele governo.

— Recebimento da Mensagem nº 220, de 1993 (nº 344/93, na origem), pela qual o Senhor Presidente da Repú-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

blica solicita autorização para celebrar acordo-quadro entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, relativo ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

1.2.7 — Discursos do Expediente

SENADORA JÚNIA MARISE — Apoio de S. Ex^a a reivindicações salariais dos Técnicos da Receita Federal.

SENADOR EDUARDO SUPPLY — Aprovação, pela Câmara dos Deputados, de projeto de lei que trata do reajuste mensal dos salários. Morosidade na instalação da Comissão Mista de Orçamento, para apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SENADOR LAVOISIER MAIA, como Líder — Justificando projeto de lei de sua autoria que “estabelece restrições para aplicação de índices de correção monetária em operações de crédito rural”, que encaminhará à Mesa oportunamente.

SENADOR GILBERTO MIRANDA — Quadro do sistema elétrico no Brasil e volume de investimento no setor. Considerações sobre projeto de lei que trata do reajuste mensal dos salários, aprovado pela Câmara dos Deputados.

SENADOR JONAS PINHEIRO — Posse dos Deputados Rodrigues Palma e Paulo Heslander, como Presidente e Secretário-Geral do PTB, respectivamente. Regozijo pela preservação da unidade do PTB.

1.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 338, de 1993, do Senador Jarbas Passarinho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da entrevista feita com o Senador Esperidião Amin, sobre o tema Governo empurra o PPR para a oposição, publicada no jornal Correio Brasileiro, edição do dia 12 de abril do corrente ano. **Aprovado.**

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 1993 (nº 2.460/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao artigo 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal. **Aprovada.** À Câmara dos Deputados.

Redação final do Projeto de Resolução nº 42, de 1993, que autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de assunção de dívida de responsabilidade da antiga Empresas Nucleares Brasileiras S/A — NUCLEBRÁS, no valor de nove milhões, cento e trinta e seis mil e oitocentos marcos alemães. **Aprovada.** À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1985 (nº 31/83, na Câmara dos Deputados), que concede homologação a ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no ano de 1981, no valor de cento e cinquenta bilhões de cruzeiros. **Aprovado.** A Comissão Diretora para redação final.

1.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia
Requerimento nº 615/93, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado.**

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JOSÉ RICHÁ — Prestação de contas da Frente Parlamentarista Ulysses Guimarães relativas à Campanha do Plebiscito de abril de 1993, junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

SENADOR MARCO MACIEL — Desenvolvimento das atividades de exploração de gipsita na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco. Transcrição, nos Anais da Casa, da “Carta de Araripe”.

SENADOR JÚLIO CAMPOS — Defesa da união de segmentos da sociedade para viabilizar o crescimento brasileiro.

SENADOR JOÃO FRANÇA — Importância do Projeto Calha Norte.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Apelo ao Presidente do Inamps, Sr. Carlos Mosconi, no sentido de que seja mantida a atual cota mensal de autorização de internação hospitalar — AIH, destinada ao Estado de Santa Catarina.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Experiências inovadoras junto a meninos de rua desenvolvidas em Salvador.

SENADOR JOSÉ SARNEY — Transcrição, nos Anais do Senado, da Declaração Final da Reunião do *Interaction Council*, realizada em Shanghai (China), no último mês de maio.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

— Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

1.3.4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRODASEN

— Ata da 134ª reunião

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 125ª Sessão, em 24 de junho de 1993

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Humberto Lucena e Chagas Rodrigues

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo _ Albano Franco _ Aluizio Bezerra _ Bello Parga _ Beni Veras _ Carlos De'Carli _ Carlos Patrocínio _ Chagas Rodrigues _ Cid Sabóia de Carvalho _ Dario Pereira _ Elcio Álvares _ Eptácio Cafeteira _ Esperidião Amin _ Eva Blay _ Flaviano Melo _ Francisco Rollemberg _ Gilberto Miranda _ Guilherme Palmeira _ Humberto Lucena _ Irapuan Costa Júnior _ João Calmon _ João França _ João Rocha _ José Fogaça _ José Paulo Bisol _ José Richa _ Júlio Campos _ Júnia Marise _ Jucely Magalhães _ Lavoisier Maia _ Levy Dias _ Louremberg Nunes Rocha _ Lucídio Portella _ Luiz Alberto Oliveira _ Magno Bacelar _ Marluce Pinto _ Mauro Benevides _ Meira Filho _ Nabor Júnior _ Nelson Wedekin _ Odacir Soares _ Pedro Simon _ Pedro Teixeira _ Rachid Beldanha Derzi _ Raimundo Lira _ Romão Tito _ Ruy Bacelar _ Valmir Campelo _ Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicações:

Nºs 216 e 217, de 1993 (nºs 338 e 339/93, na origem), de 22 do corrente, referentes à promulgação das matérias constantes das Mensagens SM nºs 104 e 105, de 1993.

OFÍCIO DO 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, DE 1993

(nº 824/91, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º - A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Art. 3º - Aplica-se também o disposto nesta lei:

I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 4º - Os dispositivos dos tratados ou convenções internacionais, após sua aprovação pelo Congresso Nacional, são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Art. 5º - Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

TÍTULO I DAS PATENTES

CAPÍTULO I DA TITULARIDADE

Art. 6º - Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

§ 2º - A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

§ 3º - Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

§ 4º - O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.

Art. 7º - Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

Parágrafo único - A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

CAPÍTULO II DA PATENTEABILIDADE

Seção I

Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Patentáveis

Art. 8º - É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 9º - É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Art. 10 - Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

I^o - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas operatórias ou cirúrgicas e métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Art. 11 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1^o - O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2^o - Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.

§ 3^o - O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

Art. 12 - Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

Parágrafo único - O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 13 - A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Art. 14 - O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Art. 15 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria,

inclusive agrícola e extrativa e de produtos manufaturados ou naturais.

Seção II Da Prioridade

Art. 16 - Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º - A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º - A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

§ 3º - Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 6 (seis) meses contados do depósito.

§ 4º - Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no § 2º deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada no processamento nacional.

§ 5º - No caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.

§ 6º - Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito, ou, se for o caso, da data da entrada no processamento nacional.

§ 7º - A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.

§ 8º - Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade.

Art. 17 - O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 1º - A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo a matéria nova introduzida.

§ 2º - O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.

§ 3º - O pedido de patente originário de divisão de pedido anterior não poderá servir de base a reivindicação de prioridade.

Seção III

Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Não Patenteáveis

Art. 18 - Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - seres vivos, inclusive microorganismos quando isolados de processo industrial.

Parágrafo único - As proibições deste artigo, observado o disposto no inciso IX do art. 10 não incluem as reivindicações de patentes de invenção relacionadas a microorganismos, desde que sua utilização se dê unicamente para um determinado processo que gera um produto específico.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE PATENTE

Seção I Do Depósito do Pedido

Art. 19 - O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso;

V - resumo; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Art. 20 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 21 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

Seção II Das Condições do Pedido

Art. 22 - O pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.

Art. 23 - O pedido de patente de modelo de utilidade terá de se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.

Art. 24 - O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

Parágrafo único - No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido que não possa ser descrito na forma do caput e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

Art. 25 - As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.

Art. 26 - O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido dividido:

- I - faça referência específica ao pedido original; e
- II - não exceda à matéria revelada constante do pedido original.

Parágrafo único - O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.

Art. 27 - Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.

Art. 28 - Cada pedido dividido será sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 29 - O pedido de patente retirado ou abandonado será obrigatoriamente publicado.

§ 1º - O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga.

§ 2º - A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Seção III Do Processo e do Exame do Pedido

Art. 30 - O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

§ 1º - A publicação do pedido poderá ser antecipada a requerimento do depositante.

§ 2º - Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo único do art. 24, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.

Art. 31 - Publicado o pedido e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

Parágrafo único - O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação.

Art. 32 - Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

Art. 33 - O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único - O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 34 - Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

I - objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;

II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e

III - tradução simples do documento hábil referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.

Art. 35 - Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:

I - patenteabilidade do pedido;

II - adaptação do pedido à natureza reivindicada;

III - reformulação do pedido ou divisão; ou

IV - exigências técnicas.

Art. 36 - Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza

reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º - Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 37 - Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE

Seção I Da Concessão da Patente

Art. 38 - A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.

§ 1º - O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

§ 2º - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no § 1º, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

§ 3º - Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato.

Art. 39 - Da carta-patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, o nome do inventor, observado o disposto no § 4º do art. 6º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.

Seção II Da Vigência da Patente

Art. 40 - A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 10 (dez) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único - O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para as patentes de invenção e a 7 (sete) anos para as patentes de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE

Seção I
Dos Direitos

Art. 41 - A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

Art. 42 - A patente confere a seu titular o direito de impedir terceiro, sem seu consentimento, de fabricar, usar, vender, expor à venda, comprar, ofertar, importar, exportar ou estocar:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido por processo patenteado;

III - componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração da invenção ou modelo objeto do privilégio.

§ 1º - Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos estipulados neste artigo.

§ 2º - Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II deste artigo, quando o possuidor ou proprietário não comprovar que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Art. 43 - O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno ou externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.

Art. 44 - Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

§ 1º - Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de tal conhecimento.

§ 2º - Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

§ 3º - O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.

Seção II Do Usuário Anterior

Art. 45 - À pessoa de boa-fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

§ 1º - O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente, por alienação ou arrendamento.

§ 2º - O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 12, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 1 (um) ano, contado da divulgação.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE DA PATENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 46 - É nula a patente concedida contrariando as disposições desta lei.

Art. 47 - A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações, sendo condição para a nulidade parcial que as reivindicações subsistentes constituam matéria patenteável por si mesmas.

Art. 48 - A nulidade da patente produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

Art. 49 - No caso de inobservância do disposto no art. 6º, o inventor poderá, alternativamente, reivindicar, em ação judicial, a adjudicação da patente.

Seção II

Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 50 - A nulidade da patente será declarada administrativamente quando:

I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos estabelecidos nos arts. 6º a 10;

II - o relatório e as reivindicações não atenderem ao disposto nos arts. 24 e 25, respectivamente;

III - o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado; ou

IV - no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão.

Art. 51 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente.

Art. 52 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 53 - Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Art. 54 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 55 - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente.

Seção III

Da Ação de Nulidade

Art. 56 - A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

§ 1º - A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

§ 2º - O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 57 - A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º - O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

CAPÍTULO VII DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES

Art. 58 - O pedido de patente e a patente, cujo conteúdo é indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.

Art. 59 - O INPI fará as seguintes anotações:

I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;

II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e

III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 60 - As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Seção I

Da Licença Voluntária

Art. 61 - O titular de patente ou o depositante, cujo pedido tenha sido publicado e seu exame requerido, poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único - O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.

Art. 62 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º - A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.

§ 2º - Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 63 - O aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento.

Seção II

Da Oferta de Licença

Art. 64 - O titular da patente poderá solicitar ao INPI que a coloque em oferta para fins de exploração.

§ 1º - O INPI promoverá a publicação da oferta.

§ 2º - Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado no INPI sem que o titular tenha desistido da oferta.

§ 3º - A patente sob licença voluntária, com caráter de exclusividade, não poderá ser objeto de oferta.

§ 4º - O titular poderá, a qualquer momento, antes da concessão da licença, desistir da oferta.

Art. 65 - Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 3º do art. 73.

§ 2º - A remuneração poderá ser revista decorrido 1 (um) ano de sua fixação.

Art. 66 - A patente em oferta terá sua anuidade reduzida à metade no período compreendido entre o oferecimento e a concessão da primeira licença, a qualquer título.

Art. 67 - O titular da patente poderá requerer o cancelamento da licença se o licenciado não der início à exploração efetiva dentro de 1 (um) ano da concessão, interromper a exploração por prazo superior a 1 (um) ano ou, ainda, se não forem obedecidas as condições para a exploração.

Seção III Da Licença Compulsória

Art. 68 - O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro, por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

§ 2º - A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente.

§ 3º - A licença compulsória de que trata o § 1º deste artigo somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.

Art. 69 - A licença compulsória não será concedida se, à data do requerimento, o titular:

I - comprovar motivos de força maior;

II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou

III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

Art. 70. A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses:

I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra;

II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior; e

III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.

§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.

§ 2º - Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente de patente de processo.

§ 3º - O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito a licença compulsória cruzada da patente dependente.

Art. 71 - Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único - O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Art. 72 - As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.

Art. 73 - O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

§ 1º - Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º - O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso de poder econômico deverá juntar documentação que o comprove.

§ 3º - No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração.

§ 4º - Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.

§ 5º - Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.

§ 6º - No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida.

§ 7º - Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 8º - O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo.

Art. 74 - Salvo razões legítimas, o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 1 (um) ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.

§ 1º - O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto no caput.

§ 2º - O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.

§ 3º - Após a concessão da licença compulsória, somente será admitida a sua cessão quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.

CAPÍTULO IX DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL

Art. 75 - O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta lei.

§ 1º - O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º - É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º - A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente.

CAPÍTULO X DO CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO

Art. 76 - O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

§ 1º - Quando tiver ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.

§ 2º - O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos arts. 30 a 37, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

§ 4º - O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em

pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.

Art. 77 - O certificado de adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e acompanha-a para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DA PATENTE

Art. 78 - A patente extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;
II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;

III - pela caducidade;

IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e

V - pela inobservância do disposto no art. 215.

Parágrafo único. Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

Art. 79 - A renúncia só será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.

Art. 80 - Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, tal não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.

§ 1º - A patente caducará quando, na data do requerimento da caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo, não tiver sido iniciada a exploração.

§ 2º - No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.

Art. 81 - O titular será intimado mediante publicação para se manifestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à exploração.

Art. 82 - A decisão será proferida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.

Art. 83 - A decisão da caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.

CAPÍTULO XII DA RETRIBUIÇÃO ANUAL

Art. 84 - O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

§ 1º - O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.

§ 2º - O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante pagamento de retribuição adicional.

Art. 85 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data da entrada no processamento nacional ser efetuado no prazo de 3 (três) meses dessa data.

Art. 86 - A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.

Capítulo XIII DA RESTAURAÇÃO

Art. 87 - O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.

CAPÍTULO XIV DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 88 - A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º - Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º - Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Art. 89 - O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.

Parágrafo único - A participação referida no "caput" não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

Art. 90 - Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da

utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Art. 91 - A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resulte da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.

§ 1º - Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 2º - É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurado ao empregado a justa remuneração.

§ 3º - A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

§ 4º - No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

Art. 92 - O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.

Art. 93 - Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.

TÍTULO II DOS DESENHOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO I DA TITULARIDADE

Art. 94 - Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º.

CAPÍTULO II DA REGISTRABILIDADE

Seção I Dos Desenhos Industriais Registráveis

Art. 95 - Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Art. 96 - O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.

§ 1º - O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99.

§ 2º - Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.

§ 3º - Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 6 (seis) meses que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.

Art. 97 - O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

Parágrafo único - O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.

Art. 98 - Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

Seção II Da Prioridade

Art. 99 - Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, exceto o prazo previsto no seu § 3º, que será de 3 (três) meses.

Seção III Dos Desenhos Industriais Não Registráveis

Art. 100 - Não é registrável como desenho industrial o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE REGISTRO

Seção I Do Depósito do Pedido

Art. 101 - O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

- I - requerimento;
- II - relatório descritivo, se for o caso;
- III - reivindicações, se for o caso;
- IV - desenhos ou fotografias;
- V - campo de aplicação do objeto; e
- VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único - Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 102 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data do depósito a da sua apresentação.

Art. 103 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

Seção II Das Condições do Pedido

Art. 104 - O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.

Parágrafo único - O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.

Art. 105 - Se solicitado o sigilo na forma do § 1º do art. 106, poderá o pedido ser retirado em até 3 (três) meses contados da data do depósito.

Parágrafo único - A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Seção III Do Processo e do Exame do Pedido

Art. 106 - Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

§ 1º - A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data do depósito, após o que será processado.

§ 2º - Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.

§ 3º - Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 4º - Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DO REGISTRO

Art. 107 - Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor, observado o disposto no § 4º do art. 6º, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade estrangeira, e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.

Art. 108 - O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º - Se o pedido de prorrogação não tiver sido requerido até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO REGISTRO

Art. 109 - A propriedade do desenho industrial adquire-se pelo registro validamente concedido.

Parágrafo único. Aplicam-se ao registro do desenho industrial, no que couber, as disposições do art. 42 e dos incisos I, II e IV do art. 43.

Art. 110 - À pessoa que, de boa fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

§ 1º - O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com a exploração do objeto do registro, por alienação ou arrendamento.

§ 2º - O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto do registro através de divulgação nos termos do § 3º do art. 96, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 6 (seis) meses contados da divulgação.

CAPÍTULO VI DO EXAME DE MÉRITO

Art. 111 - O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.

Parágrafo único. O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.

CAPÍTULO VII DA NULIDADE DO REGISTRO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 112 - É nulo o registro concedido em desacordo com as disposições desta lei.

§ 1º - A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

§ 2º - No caso de inobservância do disposto no art. 94, o autor poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 113 - A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98.

§ 1º - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.

§ 2º - O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.

Art. 114 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.

Art. 115 - Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Art. 116 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 117 - O processo de nulidade prosseguirá, ainda que extinto o registro.

Seção III
Da Ação de Nulidade

Art. 118 - Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57.

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DO REGISTRO

Art. 119 - O registro extingue-se:
I - pela expiração do prazo de vigência;
II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;
III - pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120; ou
IV - pela inobservância do disposto no art. 215.

CAPÍTULO IX
DA RETRIBUIÇÃO QÜINQUÊNAL

Art. 120 - O titular do registro está sujeito ao pagamento de retribuição quinquenal, a partir do segundo quinquênio da data do depósito.

§ 1º - O pagamento do segundo quinquênio será feito durante o 5º (quinto) ano da vigência do registro.

§ 2º - O pagamento dos demais quinquênios será apresentado junto com o pedido de prorrogação a que se refere o art. 108.

§ 3º - O pagamento dos quinquênios poderá ainda ser efetuado dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante pagamento de retribuição adicional.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121 - As disposições dos arts. 58 a 63 aplicam-se, no que couber, à matéria de que trata o presente Título, disciplinando-se o direito do empregado ou prestador de serviços pelas disposições dos arts. 88 a 93.

TÍTULO III
DAS MARCAS

CAPÍTULO I
DA REGISTRABILIDADE

Seção I Dos Sinais Registráveis Como Marca

Art. 122 - São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Seção II Dos Sinais Não Registráveis Como Marca

Art. 124 - Não é registrável como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Seção III

Marca de Alto Renome

Art. 125 - À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

Seção IV

Marca Notoriamente Conhecida

Art. 126 - A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

§ 1º - A proteção de que trata o caput aplica-se também às marcas de serviço.

§ 2º - O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.

CAPÍTULO II

PRIORIDADE

Art. 127 - Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º - A reivindicação da prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º - A reivindicação da prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, acompanhado de tradução simples, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

§ 3º - Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 4 (quatro) meses, contados do depósito, sob pena de perda da prioridade.

§ 4º - Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado junto com o próprio documento de prioridade.

CAPÍTULO III

DOS REQUERENTES DE REGISTRO

Art. 128 - Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

§ 1º - As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e lícitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

§ 2º - O registro de marca coletiva poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.

§ 3º - O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

§ 4º - A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS SOBRE A MARCA

Seção I Aquisição

Art. 129 - A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º - Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º - O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

Seção II Da Proteção Conferida Pelo Registro

Art. 130 - Ao titular da marca é ainda assegurado o direito de:

- I - ceder seu registro ou pedido de registro;
- II - licenciar seu uso;
- III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

Art. 131 - A proteção de que trata esta lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

Art. 132 - O titular da marca não poderá:

- I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;

II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas legais de concorrência;

III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado por ele mesmo ou por outrem com seu consentimento; e

IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

Capítulo V **DA VIGÊNCIA, DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES**

Seção I **Da Vigência**

Art. 133 - O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º - Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

§ 3º - A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128.

Seção II **Da Cessão**

Art. 134 - O pedido de registro e o registro, cujo conteúdo é indivisível, poderão ser cedidos total ou parcialmente, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.

Art. 135 - A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos.

Seção III **Das Anotações**

Art. 136 - O INPI fará as seguintes anotações:

I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;

II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e

III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 137 - As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.

Art. 138 - Cabe recurso da decisão que:

I - indeferir anotação de cessão;

II - cancelar o registro ou arquivar o pedido, nos termos do art. 135.

Seção IV Da Licença de Uso

Art. 139 - O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Parágrafo único - O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

Art. 140 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º - A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.

§ 2º - Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 141 - Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso.

CAPÍTULO VI DA PERDA DOS DIREITOS

Art. 142 - O registro da marca extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;

II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;

III - pela caducidade; ou

IV - pela inobservância do disposto no art. 215.

Art. 143 - Caducará o registro, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos mais de 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento ou da instauração de ofício:

I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil;
ou

II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

§ 1º - Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas.

§ 2º - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.

Art. 144 - O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada.

Art. 145 - Não se conhecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado seu desuso em processo anterior, requerido há menos de 5 (cinco) anos.

Art. 146 - Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso.

CAPÍTULO VII DAS MARCAS COLETIVAS E DE CERTIFICAÇÃO

Art. 147 - O pedido de registro de marca coletiva conterá regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca.

Parágrafo único - O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 148 - O pedido de registro da marca de certificação conterá:

I - as características do produto ou serviço objeto de certificação; e

II - as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.

Parágrafo único - A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 149 - Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não ser considerada.

Art. 150 - O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.

Art. 151 - Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:

I - a entidade deixar de existir; ou

II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.

Art. 152 - Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade.

Art. 153 - A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado, ainda, o disposto nos arts. 143 a 146.

Art. 154 - A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do registro.

CAPÍTULO VIII DO DEPÓSITO

Art. 155 - O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, deverá conter:

I - requerimento;

II - etiquetas, quando for o caso; e

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único - O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de não ser considerado o documento.

Art. 156 - Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 157 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

CAPÍTULO IX DO EXAME

Art. 158 - Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta lei.

Art. 159 - Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º - Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 160 - Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.

CAPÍTULO X DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 161 - O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 162 - O pagamento das retribuições e respectiva comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

Parágrafo único - A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no *caput*, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 163 - Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.

Art. 164 - Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira.

CAPÍTULO XI DA NULIDADE DO REGISTRO

Seção I Disposições Gerais

Art. 165 - É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta lei.

Parágrafo único - A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial que a parte subsistente possa ser considerada registrável.

Art. 166 - O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6^a *septies* (1) daquela Convenção.

Art. 167 - A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido.

Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 168 - A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta lei.

Art. 169 - O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da expedição do certificado de registro.

Art. 170 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 171 - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 172 - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.

Seção III Da Ação de Nulidade

Art. 173 - A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único - O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 174 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

Art. 175 - A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º - O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

TÍTULO III DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Art. 176 - Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177 - Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178 - Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179 - A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180 - Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181 - O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182 - O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único - O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES

Art. 183 - Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 184 - Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou

II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 185 - Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 186 - Os crimes deste capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIAIS

Art. 187 - Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 188 - Comete crime contra registro de desenho industrial, quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS

Art. 189 - Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 190 - Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

a) produto assinalado com marca reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

b) produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA

Art. 191 - Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES

Art. 192 - Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 193 - Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 194 - Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195 - Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheio, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII deste artigo o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 197 - As multas previstas neste título serão fixadas, no mínimo, em Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e, no máximo, em Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

§ 1º - A partir da publicação desta lei, as multas serão atualizadas no primeiro dia útil de cada mês, pelo mesmo critério de atualização dos débitos fiscais da União.

§ 2º - A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma do art. 196 desta lei.

Art. 198 - Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas

falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

Art. 199 - Nos crimes previstos neste título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200 - A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste capítulo.

Art. 201 - Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.

Art. 202 - Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203 - Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares se limitarão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.

Art. 204 - Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 205 - Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

Art. 206 - Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 207 - Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º - Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º - Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Art. 208 - Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DA FRANQUIA

Art. 209 - O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

§ 1º - A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata o caput será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.

§ 2º - O Poder Executivo poderá definir, através de decreto, os contratos de transferência de tecnologia que ficarão sujeitos a averbação junto ao INPI.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 210 - Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.

§ 2º - Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.

§ 3º - Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 211 - Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.

Art. 212 - Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo do caput, será decidido o recurso.

Art. 213 - A decisão do recurso é final e irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO II DOS ATOS DAS PARTES

Art. 214 - Os atos previstos nesta lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º - O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§ 2º - A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.

Art. 215 - A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 216 - Não se conhecerá da petição:

I - se apresentada fora do prazo legal; ou

II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.

Art. 217 - Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:

a) apresentados fora do prazo previsto nesta lei;

b) não contiverem fundamentação legal; ou

c) desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Art. 218 - O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 219 - Os prazos estabelecidos nesta lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º - Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

Art. 220 - No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 221 - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 222 - Não havendo expressa estipulação nesta lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 223 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial.

CAPÍTULO V DOS ATOS DO INPI

Art. 224 - Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:

I - os que expressamente independerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta lei;

II - os despachos interlocutórios, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e

III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

CAPÍTULO VI DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 225 - As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta lei serão estabelecidas pelo INPI, quando não fixadas em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.

CAPÍTULO VII DA RETRIBUIÇÃO

Art. 226 - Para os serviços previstos nesta lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 227 - Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta lei, exceto quanto à patenteabilidade das matérias previstas nos arts. 228 e 229, que serão regidas segundo o disposto no art. 9º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

Art. 228 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 9º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil,

ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que não tenha sido concedida a patente no país de origem, que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular da patente ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto da patente.

§ 1º - O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º - O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Respeitados os arts. 10 e 18 desta lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º - Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º - O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 9º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º - Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 229 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular da patente ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto da patente.

§ 1º - O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei.

§ 2º - O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta lei.

§ 3º - Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contados da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4º - O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o caput do artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições

estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

Art. 230 - Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados.

Art. 231 - Fica assegurada ao depositante a garantia de prioridade de que trata o art. 7º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, até o término do prazo em curso.

Art. 232 - É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

Art. 233 - O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, será automaticamente denominado pedido de registro de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita.

Parágrafo único - Nos pedidos adaptados serão considerados os pagamentos para efeito de cálculo de retribuição quinzenal devida.

Art. 234 - Aos pedidos de patente de modelo ou de desenho industrial que tiverem sido objeto de exame na forma da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não se aplicará o disposto no art. 111.

Art. 235 - Os recursos interpostos na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, serão decididos na forma nela prevista.

Art. 236 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:

I - contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;

II - fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e

III - dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.

Parágrafo único - As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.

Art. 237 - O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a gerer a seguinte redação:

"Art. 2º - O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial."

Art. 238 - Fica o Poder Judiciário autorizado a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual.

Art. 239 - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a promover, sempre que necessário, a harmonização desta lei com a política para propriedade industrial adotada pelos demais países integrantes do MERCOSUL.

Art. 240 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 228 e 229, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.

Art. 241 - Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e as demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 192, de 1991

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, das Relações Exteriores, da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Ciência e Tecnologia, o anexo projeto de lei que "Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial".

Brasília, em 30 de abril de 1991.

F. Collor -
Fernando Collor

E.M. INTERMINISTERIAL nº 00179 Em 22 DE ABRIL DE 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Na linha das ações preconizadas para implementar a Política Industrial e de Comércio Exterior, recentemente aprovada por Vossa Excelência, uma das tarefas que se impõem ao Estado é a de criar ambiente favorável aos investimentos, com o estabelecimento de regras claras e estáveis para o exercício da atividade econômica e o funcionamento do mercado.

Dentre as medidas previstas nas diretrizes para execução da mencionada Política inclui-se a revisão do Código da Propriedade Industrial, instituído pela Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

2. Para essa finalidade, constituiu-se Comissão Interministerial, presidida por representante do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, e com a participação de representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, do Ministério das Relações Exteriores e da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

3. Os trabalhos da Comissão Interministerial, concluídos no prazo que lhe fora estipulado, compreenderam longos e profundos debates técnicos, dos quais participaram também especialistas do próprio INPI, ao lado de representantes de entidades da iniciativa privada, interessadas na matéria.

4. Na sua abordagem principal, os trabalhos abrangeram as duas grandes vertentes que compõem o direito da propriedade industrial - marcas e patentes -, buscando-se disciplinar os aspectos materiais e formais desse direito.

5. Cuidou-se de harmonizar a proposta legislativa com a disciplina dada à matéria pelos acordos e tratados internacionais de que participa o Brasil, incorporando-se, ainda, os avanços doutrinários já consagrados na legislação de outros países, onde são mais intensas as atividades envolvendo questões de propriedade industrial.

6. Assim sendo, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei da propriedade industrial. Ao fazê-lo, consideramos

oportuno ressaltar as principais inovações trazidas ao texto, as quais julgamos virem ao encontro da grande tarefa de modernizar o Estado Brasileiro, em que se empenham o Governo e a sociedade.

7. Atento aos objetivos governamentais de se compatibilizar a legislação doméstica com a prática internacional, o anteprojeto passa a admitir a patenteabilidade de produtos químicos, alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos. No entanto, em razão da necessidade de adaptação da indústria nacional ao sistema patentário que se propõe, só se expedirá patente aos mencionados produtos a partir de 01.01.93, quando se tratar de invenção de processo e, a partir de 01.01.94, no caso de invenção de produto.

8. Ampliam-se para vinte e quinze anos, respectivamente, os prazos de vigência das patentes de invenção e de modelo de utilidade, harmonizando-se, assim, a lei brasileira com a tendência internacional.

9. O anteprojeto disciplina de forma exaustiva os direitos patentários, em harmonia com a última revisão da Convenção da União de Paris (Ata de Estocolmo de 1967, muito embora o Brasil desta não seja signatário).

Assim, a proposta prevê o alcance dos direitos, suas limitações e exaustão, tendo-se optado pelo princípio da exaustão a nível internacional e não a nível nacional, de vez que a primeira parece atender de forma mais adequada a política nacional de abertura e livre concorrência. Dentro desse entendimento, caso haja disponibilidade no mercado internacional, o produto, ainda que patenteado no Brasil, poderá ser livremente importado, desde que tenha sido produzido pelo titular da patente ou pessoa por ele autorizada.

A exaustão a nível internacional tem sido admitida pela maioria dos países que integram o GRUPO NEGOCIADOR SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL VINCULADOS AO COMÉRCIO - TRIPS- DA RODADA URUGUAI.

10. O anteprojeto incorpora diversas medidas de salvaguarda, permitindo o exercício dos direitos conferidos pela patente de forma compatível com o interesse público. Assim, a contrapartida da proteção assegurada pelo Estado ao inventor consiste no dever deste de explorar economicamente o objeto da patente, de forma a permear na estrutura social, em benefício da coletividade, os efeitos da exploração. Admite-se, em consequência, a concessão de licenças compulsórias nas situações em que o objeto da patente não esteja sendo efetivamente explorado e nos casos de interesse público e de emergência.

11. Introduce-se a concessão da licença compulsória, como penalidade, quando configurada a prática de

infração contra a ordem econômica. Neste caso, a licença terá como objetivo principal inibir a imposição, pelo titular, de condições restritivas nos contratos de licenciamento.

Nos casos em que a licença compulsória não tenha sido suficiente para coibir o abuso do direito ao uso exclusivo conferido ao titular, prevê-se a caducidade, como uma das formas de extinção da patente cujo objeto, em consequência, cairá em domínio público.

Ressalte-se, todavia que as licenças compulsórias não são concedidas em caráter exclusivo e que o titular da patente não será obrigado a licenciar a exploração de seu objeto se comprovar ter dado início à exploração ou, então tanto, realizado sérios preparativos ou, ainda, justificar a não exploração pela existência de óbice legal.

12. No campo do direito marcário, as inovações trazidas ao anteprojeto consubstanciam as tendências internacionais.

13. As marcas coletivas e de certificação são introduzidas em nosso sistema marcário; as primeiras permitem identificar produto ou serviço provindo de uma determinada entidade, seja cooperativa ou sociedade controladora; as últimas visam atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas.

14. No campo do direito marcário, as inovações trazidas ao anteprojeto consubstanciam as tendências internacionais.

15. As marcas coletivas e de certificação são introduzidas em nosso sistema marcário; as primeiras permitem identificar produto ou serviço provindo de uma determinada entidade, seja cooperativa ou sociedade controladora; as últimas visam atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas.

16. O anteprojeto inova ao proteger o nome da empresa ou de estabelecimento, conferindo apenas ao titular, o direito de requerer o registro de marca que reproduza ou imite o elemento característico ou diferenciador do título do estabelecimento ou do nome da empresa.

17. Proíbe-se o registro, como marca, de indicações geográficas, compreendendo estas as indicações de procedência e denominações de origem. Atenua-se, com isto, a possibilidade de induzimento do consumidor a erro, protegendo-se, por outro lado, os produtores cujos bens e serviços se destacam em razão de sua origem.

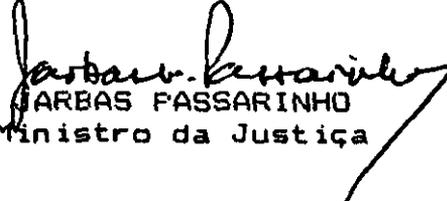
18. Excepciona-se o princípio da territorialidade, reconhecendo-se à marca registrada no exterior e que, no Brasil, seja notoriamente conhecida, o direito de precedência no registro nacional. Implementa-se, com essa inovação, o art. 6º bis, da Convenção da União de Paris, de que participa o Brasil.
19. Assegura-se a livre circulação no mercado do produto com marca registrada, com a proibição ao titular de impedir que comerciantes, distribuidores e fabricantes de acessórios a utilizem segundo as práticas leais de concorrência, ficando-lhe, contudo, reservado o direito de zelar pela integridade material e reputação da marca.
20. Constitui função primordial da marca a individualização de um produto ou serviço. O objeto da tutela jurídica é, pois, aquele signo que distingue o produto ou serviço. Por isso, não mais interessa ao ordenamento jurídico a proteção de marca que já tenha se tornado genérica, na linguagem comercial, para designar produto ou serviço, já que perdida sua característica individualizadora. Assim, o anteprojeto não admite a prorrogação da vigência do registro quando a degenerescência da marca se der por culpa do titular.
21. No tocante ao processamento do registro, buscou-se simplificá-lo a fim de tornar mais ágil a tramitação administrativa. Reduziu-se, com isto, à metade, o tempo que vem sendo expendido para a emissão do certificado.
22. Alterou-se para três anos o prazo de que dispõe o titular para dar início ao uso da marca, adequando-se, assim, a legislação brasileira às tendências internacionais. Não sendo iniciado o uso naquele prazo, ocorrerá a caducidade, ressalvadas as hipóteses em que o titular comprovar as providências efetivas, por ele tomadas, para dar início ao uso da marca, ou a existência de óbice legal para fazê-lo.
23. Excluiu-se a proteção às expressões e sinais de propaganda por se tratar de criação intelectual já protegida pela lei do direito autoral.
24. O anteprojeto contempla, ainda, os crimes contra a propriedade industrial, assegurando-se, com isto, maior proteção aos direitos do inventor.
25. No que tange à matéria processual, procurou-se dotar o anteprojeto de dispositivos claros e precisos, de modo a propiciar aos interessados melhor conhecimento das regras a seguir no exercício de seus direitos e cumprimento de suas obrigações. Essa preocupação em tornar o processo mais transparente fez com que o texto resultasse mais extenso que o Código da Propriedade Industrial em vigor.

26. Ainda com relação ao processo administrativo, há de se destacar a criação de órgão colegiado com a finalidade de apreciar os recursos, assegurando-se, ao titular da patente ou da marca, e aos demais interessados, tratamento diferenciado daquele conferido aos recorrentes em processos relativos às atividades de rotina da Administração Pública, em que predomina o juízo singular.

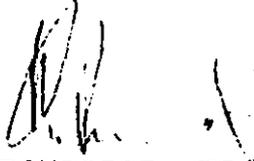
27. A questão relativa à transferência de tecnologia foi tratada em consonância com as diretrizes da Política Industrial e de Comércio Exterior, buscando incentivar os processos de transferência e absorção de tecnologia, de importância crucial para que a indústria brasileira possa competir no exterior e oferecer ao consumo nacional produtos equivalentes àqueles a que têm acesso os cidadãos de outros países.

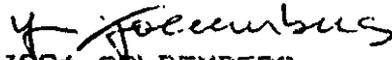
28. Finalmente, é de se registrar a exclusão de dispositivos de natureza tributária e cambial relativos a pagamento de "regalias" pela exploração de patentes, pelo uso de marcas ou pela prestação de assistência técnica, por se tratar de matéria estranha aos direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, que o anteprojeto busca disciplinar.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que se nos afiguram relevantes no momento em que submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei.


JARBAS PASSARINHO
Ministro da Justiça


ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e
Planejamento


FRANCISCO REZEK
Ministro das Relações Exteriores

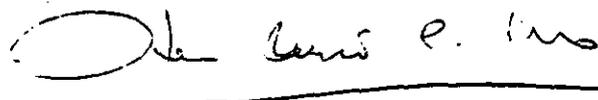

JOSÉ GOLDEMBERG
Secretário da Ciência e
Tecnologia

MENSAGEM Nº 218, de 1991

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei que "Regula direitos e obrigações relativos a propriedade industrial", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 192, de 30 de abril de 1991, tendo recebido o nº 824, de 1991, na Câmara dos Deputados, em cuja Comissão de Economia e Indústria e Comércio ora tramita.

Brasília, em 16 de maio de 1991.



LEGISLAÇÃO CITADA.

LEI N.º 5.772 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

INSTITUI O CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I — DOS PRIVILEGIOS

CAPÍTULO II — DAS INVENÇÕES NÃO PRIVILEGIÁVEIS

Art. 9.º — Não são privilegiáveis:

-
- b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;
 - c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação.
-

CAPÍTULO XVII — DA NULIDADE E DO CANCELAMENTO DO PRIVILÉGIO

Art. 56 — O privilégio poderá ser cancelado administrativamente quando tenha sido concedido contrariando o disposto nos artigos 6.º, 9.º e 13, quando não tenha sido observado o disposto no § 3.º do artigo 40, ou quando, no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por este Código, necessárias à apreciação e expedição da respectiva carta-patente.

§ 4.º — Do despacho que conceder ou denegar o cancelamento caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

TÍTULO II — DAS MARCAS DE INDÚSTRIA, DE COMÉRCIO E DE SERVIÇO E DAS EXPRESSÕES OU SINAIS DE PROPAGANDA

CAPÍTULO IV — DO DEPÓSITO DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 78 — Apresentado o pedido, será procedido o exame formal preliminar e, devidamente instruído, será protocolado.

Parágrafo único — Da certidão do depósito, se requerida, constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, sua natureza, indicação de prioridade quando reivindicada, o nome e endereço completos do interessado e de seu procurador, se houver.

CAPÍTULO X — DA NULIDADE E DA REVISÃO DO REGISTRO

Art. 101 — A concessão do registro poderá ser revista administrativamente quando tenha infringido o disposto nos artigos 62, 64, 65, 66 e 76.

§ 3.º — Da decisão caberá recurso no prazo de sessenta dias.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 1993 - Complementar

(nº 153/93- complementar, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído por esta lei complementar o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF.

Parágrafo único - Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º - O fato gerador do imposto é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas-correntes de depósito, em contas-correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito especial remunerado e de depósito judicial, junto a ela mantidas;

II - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas no inciso anterior;

III - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

IV - a liquidação de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

V - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Art. 3º - O imposto não incide:

I - no lançamento nas contas da União, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento

compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento do imposto instituído por esta lei complementar.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, de sorte a permitir, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

Art. 4º - São contribuintes do imposto:

I - os titulares das contas referidas no inciso I do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso II do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso III do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso IV do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso V do art. 2º.

Art. 5º - É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso IV do art. 2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

§ 1º - Durante o período de incidência do imposto, a instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas ao imposto com alíquota diferente de zero.

§ 2º - Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º - Na falta de retenção do imposto, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese dos incisos I e III do art. 2º, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - na hipótese do inciso IV do art. 2º, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - na hipótese do inciso V do art. 2º, o valor da movimentação ou da transmissão.

Parágrafo único - O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso III do art. 2º serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 0,25%.

Art. 8º - A alíquota do imposto será zero:

I - nos lançamentos nas contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativamente a operações de transferências intergovernamentais e intragovernamentais, cujos destinatários sejam órgãos da administração direta, ou entidade autárquica ou fundacional;

II - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito especial remunerado e de depósito judicial, para crédito em conta-corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

III - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta-corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares;

IV - nos lançamentos em contas-correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e das instituições financeiras não referidas no inciso III do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas-correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;

VI - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados

em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VII - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso IV do art. 2º;

VIII - nos lançamentos a débito e crédito decorrentes do ato cooperativo entre cooperados e cooperativas e vice-versa e entre cooperativas entre si.

§ 1º - O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e VII deste artigo, de sorte a permitir, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 2º - A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos II, III e VII deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para o efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

Art. 9º - As alíquotas constantes da Tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal para o Plano de Seguridade Social dos

Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como as alíquotas da contribuição mensal para planos de 'seguridade social de servidores públicos estaduais e municipais, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação.

Art. 10 - É facultado ao Poder Executivo:

I - para prevenir ou corrigir distorções econômicas, reduzir ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota fixada no art. 7º e aumentar a alíquota de que trata o artigo anterior para uma ou mais operações nele previstas;

II - para atender a disposições legais específicas, estender a alíquota de que trata o artigo anterior a outras operações.

Art. 11 - O Ministro da Fazenda expedirá normas sobre formas e prazos para apuração e para pagamento ou retenção e recolhimento do imposto instituído por esta lei complementar, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O pagamento ou a retenção e o recolhimento do imposto serão efetuados pelo menos uma vez por semana, assegurada a conversão do seu valor em UFIR desde o momento da retenção.

Art. 12 - Serão regidos pelas normas relativas aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - o processo administrativo de determinação e exigência do imposto;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 13 - O não pagamento ou o não recolhimento do imposto nos prazos de vencimento de que trata o art. 11 sujeitará o infrator a multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º - A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago ou recolhido até cinco dias úteis após o vencimento.

§ 2º - A multa e os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia útil após o vencimento do débito.

Art. 14 - Sem prejuízo das sanções administrativas ou criminais, serão aplicadas, de ofício, as seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente:

I - cem por cento, na hipótese de falta de pagamento ou de recolhimento;

II - duzentos por cento, quando a falta de pagamento ou de recolhimento do imposto decorrer de ato caracterizado como crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária;

III - trezentos por cento, quando a falta de recolhimento do imposto caracterizar crime de apropriação indébita.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão acrescidas de cinquenta por cento, quando o contribuinte ou responsável deixar de atender, no prazo assinado, intimação para prestar esclarecimentos sobre suas operações.

Art. 15 - A multa prevista no inciso I do artigo anterior será reduzida a cinquenta por cento, quando o sujeito passivo, notificado, efetuar o pagamento ou o recolhimento do débito no prazo legal de impugnação.

Art. 16 - A aplicação da multa de ofício exclui a de mora.

Art. 17 - É vedado o parcelamento do crédito tributário constituído em decorrência da aplicação desta lei complementar.

Art. 18 - A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta lei complementar.

Art. 19 - As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º - Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta-corrente de depósito.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

§ 3º - O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

Art. 20 - Durante o período de incidência do imposto instituído por esta lei complementar:

I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País.

II - as alíquotas constantes da Tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação;

III - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação;

IV - O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir, sobre o valor do saque, remuneração adicional de 0,25%, a ser creditada, desde que o valor sacado tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III deste artigo somente se aplica à parcela dos salários, remunerações, proventos e benefícios não superior a dez salários mínimos vigentes no País.

§ 2º - Ocorrendo alteração da alíquota do imposto instituído por esta lei complementar, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, por ato do Ministro da Fazenda, na mesma proporção.

§ 3º - Os saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP e o saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos

no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não estão sujeitos à incidência do imposto.

§ 4º - O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 5º - O Ministro da Fazenda e o Ministro da Previdência Social baixarão, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

Art. 21 - Fica criado o Fundo de Custeio de Programas de Habitação Popular - FEHAP, integrado pelos recursos de que trata o art. 2º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, cuja aplicação, exclusivamente em habitação de interesse social, obedecerá ao disposto nesta lei complementar e em seu regulamento.

§ 1º - Desde a publicação desta lei complementar, o Tesouro Nacional transferirá para a Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil subsequente ao do seu recebimento, com os seus valores devidamente atualizados pela UFIR, os recursos mencionados no caput, os quais, enquanto disponíveis, serão aplicados de forma a garantir a atualização monetária e a produção dos rendimentos, a partir da data do seu recebimento, pelos índices das cadernetas de poupança.

§ 2º - O gestor do FEHAP é o Ministério do Bem-Estar Social e o agente operador é a Caixa Econômica Federal.

§ 3º - O FEHAP terá contabilidade própria, registrando-se à parte do sistema contábil da Caixa Econômica Federal, todos os atos e fatos referentes ao mencionado Fundo.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta lei complementar, o Fundo de que trata este artigo, prevendo a

participação do Conselho Especial de Habitação Popular, nos termos do art. 22.

§ 5º - Enquanto não for concluída a construção das unidades habitacionais contratadas até 31 de dezembro de 1991 pela Caixa Econômica Federal - CEF com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos estritos termos legais e em plena conformidade com os seus objetivos, 40% dos recursos do Fundo instituído pelo artigo anterior serão aplicados naquela finalidade, mediante empréstimo ao mencionado FGTS, com remuneração idêntica àquela conferida aos recursos deste Fundo, assegurados o retorno dos recursos no prazo de trinta e seis meses e a concessão de prazo adicional de carência de doze meses.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, no presente exercício financeiro, a proceder a abertura de créditos adicionais, até o valor de cem trilhões de cruzeiros, correspondentes aos recursos referidos neste artigo, que serão despendidos em programas de habitação popular compatíveis com os objetivos do FEHAP.

Art. 22 - Fica criado, no âmbito do Ministério do Bem-Estar Social, o Conselho Especial de Habitação Popular - CEHAP, ao qual compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FEHAP, em consonância com a política nacional de habitação e desenvolvimento urbano e com as políticas estaduais e municipais de habitação;

II - aprovar a proposta orçamentária do Ministério do Bem-Estar Social para os recursos do FEHAP;

III - estabelecer os limites e as condições de empréstimo e financiamento, bem como uma política de subsídios, de caráter temporário, pessoal e intransferível;

IV - fixar os critérios de distribuição dos recursos por Unidade da Federação;

V - estabelecer a remuneração dos agentes do sistema, inclusive do agente operador;

VI - acompanhar e avaliar a gestão econômica dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

VII - apreciar e aprovar os programas anuais de aplicação de recursos;

VIII - pronunciar-se sobre a prestação de contas antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

IX - aprovar seu regimento interno;

X - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões que proferir, bem como a prestação de contas dos recursos aplicados e os respectivos pareceres emitidos;

XI - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FEHAP.

Parágrafo único - O Conselho Especial de Habitação Popular terá a seguinte composição:

I - Ministro do Bem-Estar Social, que o presidirá;

II - Ministro da Fazenda;

III - Ministro do Planejamento;

IV - Presidente da Caixa Econômica Federal;

V - representante dos Secretários Estaduais da área de habitação;

VI - representante dos Governos Municipais;

VII - dois representantes de entidades nacionais dos beneficiários;

VIII - dois representantes de entidades nacionais dos agentes empreendedores.

Art. 23 - Os recursos decorrentes da cobrança do imposto instituído por esta lei complementar, vinculados a programas educacionais, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, serão destinados prioritariamente a programas permanentes de educação fundamental e a programas de atenção integral à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de trinta dias, contados da data de vigência desta lei complementar, a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, na programação dos recursos referidos neste artigo.

Art. 24 - No mínimo 20% da parcela da arrecadação do IPMF, de que trata o art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, serão repassados automaticamente para o Fundo Nacional de Saúde.

Art. 25 - A partir do primeiro dia do décimo mês de exigência do IPMF e até que esse tributo perca sua vigência, a alíquota da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, será diminuída em tantos pontos percentuais quantos sejam necessários para reduzir o produto da arrecadação dessa contribuição em montante correspondente à parcela da receita do IPMF, cuja média, no sétimo e oitavo meses, exceda a valor equivalente a oitocentas mil UFIR.

Parágrafo único - A redução da alíquota da contribuição social referida neste artigo, em porcentagem, será o número inteiro correspondente a cem vezes o resultado da divisão da

parcela de IPMF, referida no **caput** deste artigo, pela arrecadação daquela contribuição em UFIR no oitavo mês de exigência do IPMF.

Art. 26 - O imposto instituído por esta lei complementar somente incidirá sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer até 31 de dezembro de 1994.

Art. 27 - Os recolhimentos do tributo de que trata esta lei complementar efetuados pelos Estados e Municípios em decorrência do pagamento de obrigações custeadas com os respectivos recursos orçamentários serão ressarcidos pela União através de repasses a serem transferidos juntamente com as suas parcelas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

Art. 28 - Por opção do Município devedor, a União empregará 3% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na amortização de sua dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e 9% na amortização de sua dívida para com a Previdência Social.

§ 1º - Quando a opção for feita por Município ao qual já tenha sido concedido o parcelamento da mencionada dívida, a forma de pagamento prevista neste artigo substituirá esse parcelamento.

§ 2º - A União antecipará, por sub-rogação, ao FGTS e à Previdência Social os valores decorrentes da aplicação dos percentuais de que trata este artigo, podendo ser simultâneas essa antecipação de pagamento e a retenção da parcela do FPM para pagamento do respectivo crédito (Constituição Federal, art. 160, parágrafo único).

§ 3º - O disposto neste artigo refere-se à dívida do Município, ou ao respectivo saldo, existente no dia 31 de dezembro de 1992, ajuizada ou não.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo os termos e as condições da retenção da parcela do FPM.

Art. 29 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após a publicação das normas previstas no art. 3º, parágrafo único, no art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, e no art. 11.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá prorrogar por mais trinta dias o prazo previsto neste artigo.

Mensagem nº 146, de 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei complementar que "Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências".

Brasília, 27 de março de 1993.

Brasília, 26 de março de 1993.

E.N. Nº 115

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Lei complementar que institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF.

O presente projeto, que tem por fundamento o art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, integra o conjunto de medidas que tem por meta viabilizar o ajuste fiscal das contas da União, indispensável à execução orçamentária de 1993 e ao equilíbrio das finanças públicas em 1994.

A instituição deste imposto incorpora à tributação o importante segmento da economia informal que, hoje, tem logrado evitar-se das demais obrigações tributárias. Mais que tributar diretamente essa economia informal, o IPMF viabilizará informações necessárias à imposição das demais obrigações tributárias sobre as operações econômicas desse segmento, que movimentam fluxo financeiro superior a US\$ 500 bilhões anuais e que, hoje, locupletam-se da evasão fiscal.

O IPMF será o mais universal possível, atingindo indistintamente pessoas físicas e jurídicas que interajam nos diversos setores da economia brasileira. Por caracterizar-se como um tributo não-declaratório, não sujeitará o contribuinte ao cumprimento de obrigações acessórias. Sua forma de apuração e recolhimento será simples e estará a cargo da rede bancária.

O incremento da arrecadação, decorrente da implementação do IPMF, é da ordem de US\$ 400 bilhões/ano, o que demonstra sua elevada capacidade arrecadatória, importante, especialmente, em uma conjuntura de elevada carência financeira do setor público.

Em consonância com o princípio da universalidade conferido ao tributo, o art. 3º prevê como fato gerador do imposto os lançamentos a débito nas contas ali especificadas, bem como qualquer pagamento feito pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive por endosso de cheque. Inclui-se, igualmente, quaisquer outras movimentações financeiras que presumas a existência de sistemas organizados para efetivá-las - como norma de salvaguarda contra a evasão.

O art. 3º exclui da incidência do imposto as transferências realizadas por conta e ordem da União, suas autarquias e fundações, assim como os lançamentos a débito das demais esferas de poder público, quando se tratam de transferências inter e intra governamentais, cujos destinatários sejam entidades da administração direta, autárquica e fundacional ou sejam lançamentos destinados a resgate da dívida pública. Exclui ainda da incidência, as representações diplomáticas, o pagamento do próprio IPMF, o lançamento a título de estorno e o endosso de cheque, quando este tiver por primeiro e único beneficiário o depositante ou o apresentante.

Os arts. 4º, 5º, 6º e 7º definem, respectivamente, os contribuintes do imposto, os responsáveis pela sua cobrança, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais à regulamentação de um novo tributo.

O art. 8º prevê a incidência do IPMF à alíquota de zero por cento para os débitos referentes às operações nele nomeadas. Tal tratamento objetivo, por um lado, inibirá a dupla incidência do imposto nas transferências de numerário das contas de poupança e de depósitos especiais remunerados para as contas de depósito à vista e para crédito em contas de idêntica natureza, do mesmo titular. Por outro lado, desonora as operações típicas de intermediação financeira realizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, objetivando não permitir a elevação do custo do dinheiro.

É importante ressaltar que, ao se reduzir a zero a alíquota do imposto nas operações diretamente vinculadas ao objeto social das instituições financeiras, desonora-se apenas e tão-somente aquelas operações necessárias ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, e não a própria instituição financeira, a qual estará sujeita ao imposto quando operar em nome próprio, conforme dispõe o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei.

O art. 9º atribui ao Poder Executivo a competência para alterar a alíquota do imposto, visando prevenir ou corrigir eventuais distorções decorrentes da sua incidência, seja para garantir a estabilidade das relações de mercado, seja para atender a disposições legais específicas. Tal competência é indispensável para a preservação do princípio da universalidade do tributo.

Os arts. 10 a 20 estabelecem as demais medidas necessárias à regulamentação do IPMF: a forma de apuração do imposto e respectivo prazo de pagamento; a prestação de informações; as penalidades aplicáveis; a competência da Secretaria da Receita Federal para administrar o imposto; a competência do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal para, no âmbito de suas atribuições, baixarem as normas necessárias à operacionalização do tributo.

O art. 21 encerra conteúdo específico da norma que regula o mercado financeiro e, ao permitir um rígido controle do fluxo do dinheiro, possibilita, de um lado, a tributação da maior parcela dos recursos de economia informal, e do outro, a identificação do universo de contribuintes que se encontra à margem do controle da administração tributária. Daí porque, esse dispositivo é de fundamental importância para que a Lei Complementar proposta possa produzir os efeitos desejados, inclusive no que se refere a arrecadação de receita no montante estimado. Por isso, o projeto exige que, em resumo, todas as aplicações financeiras sejam efetivadas por meio de contas de depósito ou por cheques nominativos.

O art. 22, durante a vigência da Lei, estabelece compensações sociais à incidência do IPMF, objetivando principalmente proteger salários e pequenos poupadores. Estas compensações compreendem:

- redução da contribuição previdenciária dos trabalhadores, de sorte a compensar a incidência do imposto sobre parcela de remuneração limitada a dez salários-mínimos;

- acréscimo aos proventos dos inativos e pensionistas e aos benefícios da previdência social de que trata a Lei 8.213/91, de importância igual ao valor do IPMF incidente, neutralizando, assim, os seus efeitos, nessa particular;

- acréscimo aos saldos de depósito de poupança com prazo de permanência superior a noventa dias, de percentual suficiente para desonerar o poupador dos efeitos do IPMF.

O § 3º do art. 22 declara expressamente a não incidência do imposto sobre os seguros realizados diretamente nas contas vinculadas do FOM e do PIS/PASEP e sobre o valor do benefício do seguro-desemprego.

O art. 23 fixa o prazo de vigência do IPMF até 31 de dezembro de 1994, em obediência ao comando previsto no "caput" do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 3/93, definindo, assim, a provisoriedade do tributo.

O art. 24, finalmente, estabelece que o imposto será exigido trinta dias após a data da publicação das normas regulamentares consideradas essenciais e sua efetiva implantação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos do mais elevado respeito.

Elisou Estêvão
Ministro da Fazenda

LEI N.º 4.726 — DE 14 DE JULHO DE 1965

DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO. (S)

Seção IX — Sociedades e Fundos de Investimento (S)

Art. 49 — Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários; ou

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1.º — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo empresas, grupos de empresas associadas, e espécies de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2.º — As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3.º — Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4.º — A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50 — Os fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais ou atos relativos à transformação.

§ 1.º — A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º — Anualmente os administradores dos fundos em condomínio terão de realizar assembleia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3.º — Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4.º — As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossáveis... *Vetado.*

§ 5.º — ... *Vetado* ...

§ 6.º — ... *Vetado* ...

§ 7.º — ... *Vetado* ...

LEI n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO
SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO
E TRABALHADOR AVULSO

Art. 20 - A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até \$1.000,00	8,0
de \$1.000,01 até \$5.000,00	9,0
de \$5.000,01 até \$10.000,00	10,0

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

1991 - S. 213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substituídos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividades, empregadores e aposentados.

Parágrafo único - A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º - Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º - O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento neste sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º - Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º - O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

- I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;
- IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;
- V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ela definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;
- VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
- VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a ausência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judicial, conforme o disposto no art. 132;
- IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único - As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º - Compete aos órgãos governamentais:

- I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;
 - II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.
- Art. 6º - O Conselho Nacional de Previdência Social-CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º - Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º - As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º - Fica instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS - órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º - Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e o dos CMPS, pelo presidente dos CEPS.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelas sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º - Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destas, pelas federações.

§ 4º - Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelas sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º - Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;
- IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por esta definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

- V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;
VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º - A Previdência Social compreende:

- I - o Regime Geral de Previdência Social;
II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquela que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como auxiliar em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou à repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, exceto os não-brasileiros sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico; aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário ou titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio da indústria e o sócio comum que participe da gestão ou reciba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minérios, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, esse quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o pecareiro, o meeiro e o arrendatário rural, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único - Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13 - É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14 - Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único - Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantêm união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 17 - O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º - Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20 - Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante esta, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 22 - A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º - Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponde a sua categoria.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º - Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARENÇA

Art. 24 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência.

Parágrafo único - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26 - Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e auxílio-funeral;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e síndromes especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

Art. 27 - Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, esta exceção contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 28 - O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regime por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º - Quando o benefício for decorrente de acidente de trabalho, considerar-se-á, no invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º - Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta dias úteis, ou por quarenta e quatro, quando horário, para constituir o valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º - Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º - Quando, entre o dia do acidente de trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste, ou de acordo com a política salarial.

Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo

contado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de unidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que servia de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 30 - No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente de trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não será valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas.

Art. 35 - Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que também cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36 - Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação de prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37 - A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituída a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecer até então.

Art. 38 - Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuiu facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40 - É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - o segurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º - Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º - O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificada no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter iniciado, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data

do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º - Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oito por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º - No cálculo do acréscimo previsto na alínea "a" deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único - A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54 - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetivado como segurado facultativo, desde que atas da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetivado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei.

§ 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade de caráter obrigatório no anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente documental, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56 - O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderá aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58 - A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada, como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente de trabalho.

§ 3º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º - A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, será a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61 - O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, inacepsível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único - A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64 - Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do recurso ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 65 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 60 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 63 (sessenta e três) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68 - As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, juntamente com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º - Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69 - O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-las.

Art. 70 - A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72 - O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único - A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73 - O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79 - Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO X DOS PECÚLIOS

Art. 81 - Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83 - No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84 - O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO XI DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigentes no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente da qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento do salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será tomado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.

SUBSEÇÃO XII DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 87 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS SUBSEÇÃO I DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 88 - Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89 - A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único - A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90 - A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91 - Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92 - Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93 - A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficientes habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95 - Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97 - A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98 - Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos de do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100 - (VETADO)

Art. 101 - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104 - As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 105 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa de requerimento de benefício.

Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107 - O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108 - Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse do beneficiário ou empresa, salvo no que se refere ao registro público.

Art. 109 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação do pagamento de benefício.

Art. 110 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único - Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111 - O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo mais de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcela, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117 - A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondentes aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118 - O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único - O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 66 desta Lei.

Art. 119 - Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122 - Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único - No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123 - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que exerce a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao período, desde que atenda as condições desses benefícios.

Art. 124 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126 - Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas do pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129 - Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único - O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130 - Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131 - A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132 - A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapasarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

§ 1º - Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º - Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134 - Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135 - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136 - Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137 - Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estados, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1962, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138 - Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.250, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único - Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139 - A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º - A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exerça atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada anualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º - O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º - A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º - A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140 - O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º - Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º - O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º - O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º - O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II e VII do art. 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º - O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços de Assistência Social.

Art. 141 - Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

§ 1º - O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º - O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços de Assistência Social.

Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana, na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145 - Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146 - As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147 - Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148 - Regem-se a) pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149 - As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 25, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único - O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151 - Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independentemente de carência e concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostenose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152 - A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153 - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 155 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

F. Collor

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporárias;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

LEI Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 339, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO

Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 4º - O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único - O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º - O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º - Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º - O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º - No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º - O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º - O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- I - admissão do trabalhador em novo emprego;
- II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
- III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 8º - O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo da carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º - É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 3 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10 - É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único - O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11 - Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - (VETADO).

Art. 15 - Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único - Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16 - No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao PASEP, observar-se-á o seguinte:

I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor;

II - Os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;

III - (VETADO).

Art. 17 - As contribuições ao PIS e ao PASEP serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT.

GESTÃO

Art. 18 - É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;

II - 3 (três) representantes dos empregadores;

III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - 1 (um) representante do BNDES.

§ 1º - O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos.

§ 2º - Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:

I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3 (três) anos;

II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com mandato de 1 (um) ano.

§ 3º - Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º - Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do CODEFAT.

§ 5º - A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros.

§ 6º - Pela atividade exercida no CODEFAT seus membros não serão remunerados.

Art. 19 - Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (VETADO);

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 20 - A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e ao abono salarial.

Art. 21 - As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e de Abono Salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22 - Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23 - Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Art. 24 - Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25 - O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º - Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - (VETADO).

Art. 27 - A primeira investidura do CODEFAT dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28 - No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao FASEF arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1990 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - CSA do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Parágrafo único - (VETADO).

Art. 29 - Os recursos do PIS/FASEF repassados ao FUNDS, em decorrência do § 1º, do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico - CDE do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto de Lei regulamentando a contribuição adicional pelo Índice de Rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de Janeiro de 1993,
1699 da Independência e 1029 da República:

JOSE BARNEY
Márcos Ferreira de Nóbrega
Dorvaldo Wernoch
Jádir Fontenelle Barbalho

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DCN (Seção II), de 25-6-93

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 1993

(nº 3.716/93, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica extinto, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, autarquia federal criada pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, vinculada ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único - As funções, competências, atividades e atribuições do INAMPS serão absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde, de acordo com as respectivas competências, critérios e demais disposições das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio do INAMPS serão inventariados e:

I - incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1

10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, ficando o acervo documental sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Saúde;

II - doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde e, na conveniência de ambas as partes, cedidos, quando se tratar de imóveis de uso administrativo, os quais permanecerão como patrimônio do INSS, sendo obrigatória a publicação do Ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem.

§ 1º - Incluem-se no acervo patrimonial de que trata este artigo os bens móveis e imóveis cedidos a estados, municípios e Distrito Federal, e os em uso pelo INAMPS ou em processo de transferência para a autarquia.

§ 2º - O inventário de que trata o caput será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei e divulgado pelo Diário Oficial da União.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as dotações orçamentárias do INAMPS para o Fundo Nacional de Saúde, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993.

Parágrafo único - Com o remanejamento das dotações orçamentárias, o Fundo Nacional de Saúde responderá pelas obrigações financeiras do INAMPS.

Art. 4º - Os recursos de custeio dos serviços transferidos ao município, estado ou Distrito Federal integrarão o montante dos recursos que o Fundo Nacional de Saúde transfere, regular e automaticamente, ao fundo estadual e municipal de saúde, de acordo com os arts. 35 e 36 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e art. 4º da Lei nº 8.142, de 25 de dezembro de 1990.

§ 1º - Com a transferência de serviços e a doação ou a cessão de bens patrimoniais do INAMPS, a União, por intermédio do Ministério da Saúde, repassará regularmente, ao Fundo de Saúde do estado, do Distrito Federal ou do município, responsáveis pela execução dos serviços, os recursos financeiros que a esfera federal vem aplicando na sua manutenção e funcionamento.

§ 2º - Os serviços de assistência à saúde ainda sob responsabilidade do INAMPS serão prestados por municípios e estados, conforme a respectiva competência definida na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, podendo ser executados, em caráter supletivo e transitório, pela União em relação às esferas estadual e municipal, e pelo Estado, em relação à esfera municipal.

§ 3º - Não se inclui, no montante dos recursos de custeio dos serviços transferidos, a parcela referente ao pagamento de servidores federais afastados para a direção municipal ou estadual do Sistema Único de Saúde, cuja remuneração continuará a correr por conta da União.

§ 4º - Será publicada trimestralmente no Diário Oficial da União a relação dos recursos repassados pelo Ministério da

Saúde à rede assistencial do Sistema Único de Saúde, com a discriminação dos estados, Distrito Federal e municípios beneficiados.

Art. 5º - Os servidores do INAMPS, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Fica mantida a contribuição prevista no inciso II do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e no art. 22 da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, para a Assistência Patronal, transformada na Fundação de Seguridade Social - GEAP, até que seja regulamentada a assistência à saúde do servidor prevista no art. 184 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º - Aos aposentados e pensionistas do INAMPS é facultada a opção pela transferência da responsabilidade dos seus proventos para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 3º - Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser cedidos aos estados, Distrito Federal e municípios, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 4º - Aos servidores do INAMPS que, na data da publicação desta lei, estejam em exercício nos hospitais universitários das universidades federais, no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, será assegurado o direito de opção no prazo de cento e oitenta dias, para integrarem o quadro de pessoal dos referidos órgãos e entidades, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fazem jus, de acordo com a legislação pertinente.

§ 5º - Serão computados para fins do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e do art. 193 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, os períodos de função gratificada ou cargo em comissão exercidos por servidores do Ministério da Saúde ou de entidades vinculadas, nos órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde nos estados, no Distrito Federal e nos municípios.

Art. 6º - Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º - Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

§ 2º - A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 3º - Os atuais cargos e funções referentes às ações de auditoria ficam mantidos e serão absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, por ocasião da reestruturação do Ministério da Saúde, de que trata o art. 13.

§ 4º - O Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria será o órgão central do Sistema Nacional de Auditoria.

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas que se encontram inadimplentes em relação à prestação de contas ao INAMPS, ou sujeitas aos procedimentos de fiscalização previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, continuam obrigadas pelo compromisso assumido até a declaração de extinção da obrigação, mantidos os prazos legais de prescrição.

Art. 8º - Os créditos do INAMPS junto aos agentes ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde, bem como aqueles decorrentes de transações financeiras ou comerciais, já apurados na data de publicação desta lei ou decorrentes da disposição contida no parágrafo anterior, serão creditados a favor do Fundo Nacional de Saúde e informados ao Tribunal de Contas da União, mediante relatórios mensais.

Art. 9º - A Consultoria Jurídica e a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde adotarão medidas para que, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei, sejam concluídos todos os processos referentes a sindicâncias, inquéritos administrativos, tomadas de contas especiais ou auditorias, que estejam em tramitação, com ampla divulgação de seus resultados.

Parágrafo único - As conclusões das auditorias realizadas desde 1º de janeiro de 1989 serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Saúde e ao Ministério Público Federal.

Art. 10 - Os dados contidos nos sistemas de informação do DATASUS e DATAPREV, de interesse do INAMPS, permanecerão disponíveis e acessíveis a qualquer interessado.

Art. 11 - A União sucederá o INAMPS nos seus direitos e obrigações, nos termos desta lei.

Art. 12 - O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 13 - O Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias, procederá à reestruturação global do Ministério da Saúde e de seus órgãos e entidades, com vistas à adequação de suas atividades ao disposto na Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, encaminhando ao Congresso Nacional projeto de lei correspondente a eventuais mudanças na sua estrutura básica e propostas de extinção ou criação de órgãos e entidades.

Parágrafo único - A reestruturação a que se refere este artigo contemplará a estruturação do Sistema Nacional de Auditoria, ora instituído, assim como suas correspondentes projeções nas Unidades da Federação, que funcionará nos termos do inciso XIX do art. 16 e do § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 14 - Após a extinção do INAMPS, a União, através do Orçamento da Seguridade Social, obriga-se a garantir ao Sistema Único de Saúde, permanentemente e sem prejuízo da participação dos recursos do Orçamento Fiscal, o aporte anual de recursos financeiros equivalentes, no mínimo, à média dos gastos da autarquia nos últimos cinco exercícios fiscais.

Art. 15 - O Ministro de Estado da Saúde expedirá todos os atos necessários à manutenção da continuidade dos serviços assistenciais de que trata esta lei.

Art. 16 - No desempenho de suas atribuições institucionais, o Conselho Nacional de Saúde acompanhará a execução do disposto nesta lei e opinará sobre a reestruturação prevista no art. 9º.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária global do Ministério da Saúde.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

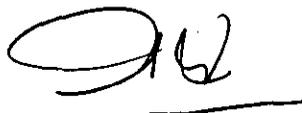
Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mensagem nº 210, de 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Saúde e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, e dá outras providências".

Brasília, 24 de abril de 1993.



E.M. nº 11-A- MS/SAF/PR

Em 23 de abril de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a elevada honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que "dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e dá outras providências".

O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, autarquia federal, foi criado pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, com a responsabilidade de prestar assistência médica aos segurados da Previdência Social.

Por força do Decreto nº 99.060, de 7 de março de 1990, a autarquia passou à condição de entidade vinculada ao Ministério da Saúde, cabendo-lhe, nessa fase, cuidar da assistência integral da saúde da população.

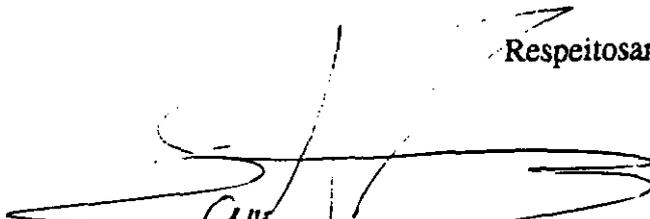
Ocorre, no entanto, que, desde 1988, os novos dispositivos constitucionais, propugnando pela descentralização dos serviços de saúde para Estados e Municípios, tornaram desnecessária a existência de um órgão como o INAMPS.

Não mais tem sentido a permanência de um órgão que centralize, em nível federal, a incumbência de comprar serviços de saúde a serem prestados à população, em âmbito nacional.

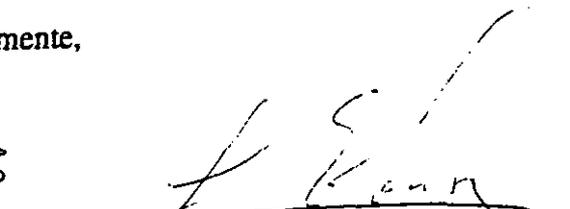
A responsabilidade pela prestação de serviços de saúde à população, seja pela assistência direta, seja pela compra de serviços à iniciativa privada, deve caber, de forma descentralizada, universal e democratizada, aos Estados e Municípios.

Dessa forma, propomos, ao amparo da Constituição Federal e das Leis nº 8.080 e 8.142, de 1990, o projeto de lei em apenso, que visa extinguir o INAMPS e dar curso a outras providências conexas.

Respeitosamente,



JAMIL HADDAD
Ministro de Estado da Saúde



LÚZIA ERUNDINA DE SOUSA
Ministra de Estado - Chefe da Secretaria
da Administração Federal

Anexo à Exposição de Motivos que encaminha Mensagem sobre o Projeto de Lei do INAMPS

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências :

Desde 1988, os novos dispositivos constitucionais propugnando pela descentralização dos serviços de saúde para Estados e Municípios, tornaram desnecessária a existência de um órgão como o INAMPS. Faz-se, pois, imperiosa a extinção do INAMPS e reorganização do Ministério da Saúde.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta :

2.1 - extinção do INAMPS;

2.2 - destinação dos recursos orçamentários, humanos e materiais;

2.3 - autorização e delegação para o Poder Executivo proceder à reestruturação dos órgãos e entidades vinculadas do Ministério da Saúde;

2.4 - transferência de atividades para outras instâncias do Sistema Único de Saúde.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

A extinção do INAMPS acarretará a extinção de seus quadros de funções de confiança e cargos em comissão. O pessoal permanente, que continuará a ser pago pelos cofres públicos federais, será cedido para os Estados e Municípios ou remanejados para outros órgãos federais.

5. Razões que justificam a urgência :

Não há justificativa para urgência além daquela relativa à tramitação de projeto prioritário no Congresso Nacional.

6. Impacto sobre o meio ambiente :

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico :

As alterações propostas pelo Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, Dr. Hélio Pereira Dias, foram incorporadas à minuta de Decreto.

“LEGISLAÇÃO CITADA**CONSTITUIÇÃO**
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**Capítulo I**
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

LEI Nº 6.429 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1977

Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.910, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre contribuições para o custeio da Previdência Social, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 20. Com vistas a implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei nº 8.080/11, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

LEI Nº 6.732, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962, alterado pela Lei nº 6.481, de 6 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I — com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II — com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º. O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º. No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 3º. A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

Art. 2º. O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º. O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º. Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano é ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição faz jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.446, de 18 de fevereiro de 1976.

§ 4º As importâncias referidas no art. 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

Art. 3º - A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta Lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em Lei, se posterior àquela data.

Art. 4º O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior ao dos que geraram o direito à adição de cinco (5) frações de um quinto (1/5), poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1962, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de dezembro de 1979; 168º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 184 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades;

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais e obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080⁽¹⁾, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I — a Conferência de Saúde; e
- II — o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I — despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II — investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III — investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV — cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à co-

bertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I — Fundo de Saúde;

II — Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438⁽²⁾, de 7 de agosto de 1990;

III — plano de saúde;

IV — relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V — contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI — Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados, ou pela União.

Art. 5º E o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Alceni Guerra

DECRETO Nº 99.060, DE 7 DE MARÇO DE 1990

Vincula o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) ao Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e VI do art. 84 da Constituição, e

tendo em vista o disposto nos arts. 4º, § 1º, e 154 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

DECRETA:

Art. 1º O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), autarquia criada pelo art. 3º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, passa a vincular-se ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Os Ministros de Estado da Saúde e da Previdência e Assistência Social, adotarão as providências necessárias à efetivação do disposto no artigo anterior, especialmente no que concerne à gestão financeira, orçamentária e patrimonial.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSE SARNEY

Seigo Tsuzuki

Jáder Fontenelle Barbalho

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O expediente lido vai à publicação.

Do expediente lido consta o Projeto de Lei da Câmara nº 117/93, que terá tramitação com prazo determinado de 45 dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com art. 122, inciso II, letra b, do Regimento Interno, a matéria poderá receber emendas pelo prazo de 5 dias perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.
É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81, DE 1993

Autoriza a regularização de microcomputadores e seus componentes, importados sem observância das normas legais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Terão sua situação fiscal regularizada os microcomputadores e seus componentes, de origem estrangeira, que hajam ingressado no território nacional sem observância das exigências legais, até a data da publicação desta lei, e que não tenham sido objeto de destinação diversa, prevista na legislação em vigor.

§ 1º A regularização será declarada em despacho fundamentado do Superintendente Regional da Receita Federal, à vista de requerimento do proprietário dos bens, protocolado na repartição da circunscrição do requerente dentro de cento

e vinte dias contados da publicação desta lei, instruído com os seguintes documentos:

a) relação dos bens a regularizar, com a data de sua aquisição e de seu preço no mercado, assim como a localização dos bens para vistoria, se assim determinar aquela autoridade;

b) certidão negativa de débito em fase de cobrança amigável subsequente à decisão administrativa irreformável, ou de débito inscrito na dívida ativa da União, ou de efeito equivalente.

§ 2º Proferido o despacho mencionado no parágrafo anterior, o requerente deverá, no prazo de cinco dias de sua ciência, sob pena de ineficácia do ato, proceder ao recolhimento:

a) dos tributos devidos, segundo as alíquotas vientes e os preços praticados na data da publicação desta lei, atualizados em quantidade de Unidade Fiscal de Referência — UFIR e acrescidos dos juros moratórios em vigor, a partir da mesma data;

b) da taxa de armazenagem, se for o caso.

§ 3º Se o requerente não indicar o preço dos bens ou o indicado for inferior ao preço corrente no mercado, prevalecerá o fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º Nenhum procedimento criminal será instaurado ou terá seguimento contra quem tenha requerido a regularização fiscal de que trata esta lei.

Parágrafo único. O pagamento dos valores devidos para regularização fiscal dos bens extingue a punibilidade dos corresponsáveis ilícitos penais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Inúmeros são os microcomputadores trazidos irregularmente para o País ou aqui montados com componentes também importados à margem da legislação aduaneira. Espalham-se em escritórios de profissionais liberais, de entidades de ensino e pesquisa, de empresas e mesmo de autoridades públicas.

Essas importações ilegais se processaram sem recolhimento do imposto de importação. Por efeito, os equipamentos montados com placas eletrônicas importadas irregularmente também não se sujeitaram aos impostos sobre produção e comercialização.

Esporadicamente, a Polícia Federal ou a Fiscalização Tributária apreendem alguns equipamentos em uso, mesmo que adquiridos de boa fé no comércio interno e com respaldo de notas fiscais, causando sérios transtornos profissionais, financeiros e morais aos proprietários. Mas a grande maioria é desconhecida e inatingível por ações policiais ou fiscais.

Na verdade, deveria ser liberada a importação desses microcomputadores e de seus componentes, mediante recolhimento dos tributos devidos, a fim de dotar os usuários dos instrumentos de informática usados no estrangeiro e forçar a modernização tecnológica dos produtores nacionais dos mesmos instrumentos. Acima dos interesses restritos desses produtores e de seus empregados deveria prevalecer o interesse muito mais amplo dos consumidores dos equipamentos de informática.

A liberação dessas importações também seria conveniente para suprimir a corrupção existente nessa área, pois os importadores clandestinos operam com tanta segurança a ponto de só cobrarem os produtos após sua entrega a domicílio.

Apesar de justificável aludida liberação, esta proposição legislativa apenas pretende assegurar a oportunidade de regularizar fiscalmente microcomputadores, e componentes para eles, trazidos para o País ilegalmente no passado e desde que não tenham sido apreendidos e destinados a algum dos fins previstos no Decreto-Lei nº 1.455, de 7-4-76, e outros atos legais.

Procedimento oficial dessa espécie foi viabilizado faz 5 anos para veículos automotores e bens de capital, mediante o Decreto-Lei nº 2.446, de 30-6-88, com a prorrogação do prazo para regularização feita pelo Decreto-Lei nº 2.457, de 25-8-88.

Este projeto de lei determina procedimento semelhante no que concerne a microcomputadores e componentes para eles, trazidos para o País com inobservância da legislação. Mas simplifica o procedimento, ao atribuir a decisão ao Superintendente Regional da Receita Federal em vez de centralizar os processos no Ministro da Fazenda, assim como ao conferir competência àquela autoridade administrativa para decidir se os bens devem ou não ser vistoriados antes de seu despacho e, ainda, ao substituir a prova de propriedade dos bens pela listagem especificada dos mesmos, com as respectivas datas de aquisição, preços de mercado e locais em que se encontrem.

Além disso, ao repetir as normas contidas nos §§ 1º e 2º do citado Decreto-Lei nº 2.457, corrige o erro jurídico de permitir a instauração ou o seguimento de procedimento criminal, após decidido o pedido, contra quem tenha requerido a regularização.

Por outro lado, não foram feitas referências à regulamentação ou a instruções administrativas porquanto a Constituição e as leis reguladoras dos Ministérios Federais já regem as respectivas competências.

A aprovação deste projeto traria tranquilidade a centenas de milhares de usuários de equipamentos de informática e promoveria o ingresso de significativa receita tributária que, de outra forma, jamais ingressaria nos cofres da União e dos Estados.

Sala de Sessões, — Senador Luiz Alberto Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.446, DE 30 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento dos tributos relativos ao ingresso dos bens de procedência estrangeira, nas condições que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Terão sua situação fiscal regularizada, nas condições previstas neste Decreto-Lei, os produtos abaixo relacionados, de origem ou procedência estrangeira que hajam ingressado no Território Nacional até a data da sua publicação, sem observância das exigências legais:

I — veículo automotor;

II — bem de capital, incorporado ao ativo permanente de pessoa jurídica, ou por esta utilizado, ainda que sob procedimento fiscal.

Art. 2º A regularização será declarada em despacho fundamentado do Ministro da Fazenda, à vista de requerimento protocolado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Decreto-Lei, instruído com os seguintes documentos:

I — prova de propriedade do bem;

II — comprovante de apresentação do bem à autoridade fiscal competente, nos prazos fixados pelo Ministro da Fazenda; e

III — certidão negativa de débito em fase de cobrança amigável subsequente à decisão administrativa irreformável, ou de débito inscrito na Dívida Ativa da União, ou de efeito equivalente (Código Tributário Nacional, art. 206).

§ 1º Proferido o despacho do que trata este artigo, o requerente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias de sua ciência, sob pena de ineficácia do ato, proceder ao recolhimento:

a) dos tributos devidos, acrescidos de encargo financeiro de valor equivalente:

1 — ao do veículo; ou

2 — ao dos tributos, no caso de bem de capital;

b) da taxa de armazenagem, quando for o caso.

§ 2º Os valores dos veículos e bens de capital, para fins de incidência dos tributos, serão fixados pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o preço corrente no mercado.

Art. 3º O disposto neste Decreto-Lei somente se aplica aos veículos e bens de capital que não tenham sido objeto de destinação, na forma prevista no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455 (1), de 7 de abril de 1976.

Art. 4º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto-Lei.

Art. 5º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República.

Paulo Cesar Ximenes Alves Ferreira.

DECRETO-LEI Nº 2.457, DE 25 DE AGOSTO DE 1988

Prorroga o prazo previsto no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.446 de 30 de junho de 1988, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 10 de outubro de 1988, o prazo de que trata o caput do art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.446, de 30 de junho de 1988.

§ 1º Nenhum procedimento criminal será instaurado ou terá seguimento contra quem tenha requerido a regularização fiscal que trata o decreto-lei referido neste artigo, enquanto não decidido o pedido observado e disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º O pagamento dos valores devidos nos termos do § 1º do art. 2º do aludido decreto-lei importa a extinção da punibilidade dos correspondentes ilícitos penais.

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 613, DE 1993

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 210, do Regimento Interno, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo "Tem fumaça, tem fogo", de autoria tem do Senador José Sarney, publicado no jornal **O Globo**, edição de 20 de junho do corrente página 7, em anexo.

Sala das Sessões, 24 de Junho de 1993. Senador **Bello Parga.**

(À Comissão Diretora)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — De acordo com o art. 210, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 614

Requeiro seja considerada como licença autorizada nos termos do art. 13, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, minha ausência de Brasília, no dia 25 de junho de 1993, a fim de tratar de assuntos políticos e administrativos no Estado.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1993. Senador **Francisco Rollemberg.**

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 615, DE 1993

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1993 — Complementar, que "revoga o § 4º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1993. — **Epitácio Cafeteira** — **Magno Bacelar** — **Mauro Benevides** — **Marco Maciel** — **Jutahy Magalhães.**

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

— A Presidência recebeu a Mensagem nº 218, de 1993 (nº 342/93, na origem), de 22 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, solicita retificação da Resolução nº 11, de 5 de fevereiro de 1993, que autorizou a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) e a Empresa Húngara de Comércio Exterior e de Empreendimentos para Exportação (AGROINVEST) a contratarem operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de 7 milhões, 945 mil e 277 dólares norte-americanos.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 219, de 1993 (nº 343/93, na origem), de 22 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República encaminha as cópias do contrato bilateral celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, prevendo o reescalonamento da dívida brasileira junto àquele governo.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 220, de 1993 (nº 344/93, na origem), de 22 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, solicita autorização para celebrar acordo-quadro entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, relativo ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Há oradores inscritos.

A Srª **Júnia Marise** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação de caráter inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — V. Exª tem a palavra na forma regimental.

A SRA. **JÚNIA MARISE** (PRN — MG. Para uma comunicação. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaria de abordar, neste momento, um tema que foi notícia nos principais jornais do País, nos últimos cinquenta dias.

Os técnicos da Receita Federal estão retornando ao trabalho após cinquenta dias de greve. Essa greve foi responsável por dois adiamentos sucessivos da entrega da declaração do Imposto de Renda. Vale afirmar que apenas 40% das declarações estimadas pela Secretaria da Receita Federal foram entre-

gues até o dia 21 de junho, último dia que o contribuinte teve para fazê-lo.

Os prejuízos na zona primária, exportação e importação, ultrapassam as cifras de bilhões de dólares.

Entretanto, o que nos chama a atenção neste processo são as reivindicações dos técnicos, que, em nossa opinião, são justas e deveriam ter sido implementadas há muito pela própria Secretaria da Receita Federal.

Querem os técnicos da Receita Federal a definição das atribuições das duas categorias (técnicos e auditores) que compõem a carreira Auditoria do Tesouro Nacional, privativa da Receita Federal. Nada mais justo e necessário para que este órgão de importância vital na estrutura do Estado desempenhe suas finalidades de forma eficiente, digna e dentro dos imperativos exigidos a todos quantos, neste País, são chamados a pagar seus tributos ao Tesouro Nacional.

Querem também os técnicos da Receita Federal que a relação remuneratória entre eles e os Auditores seja igual a 56%, como já acontece com todos os demais segmentos do Serviço Público Federal. Hoje, os técnicos percebem apenas 36% do que recebem seus colegas auditores.

Estas reivindicações fundamentadas na justiça, se atendidas, darão novos contornos e condições para que a Receita Federal desempenhe o papel que esta Casa e o País desejam, na busca do aperfeiçoamento administrativo e técnico, propiciando celeridade e transparência na ação conjunta da máquina administrativa.

Confiantes na palavra do Ministro Fernando Henrique Cardoso, os Técnicos da Receita Federal, mesmo não tendo ainda suas reivindicações atendidas, suspenderam sua greve por 30 dias, firmado o compromisso com os técnicos de examinar e equacionar os pontos do acordo entregues ao Ministro:

- 1) Constituição de Comissão para a definição das atribuições;
- 2) Constituição de Comissão para o aperfeiçoamento da carreira ATN (Auditoria do Tesouro Nacional);
- 3) Elevação do percentual da relação remuneratória entre Técnicos e Auditores da Receita Federal, dos atuais 36% para 56%, conforme preceitua a legislação;
- 4) Nenhuma punição aos grevistas.

Como se pode perceber, os termos do acordo celebrado mostrou uma relação de confiança mútua entre os técnicos, que, embasados na palavra do Ministro, suspenderam seu justo movimento grevista, atendendo ao apelo formulado pela suspensão da greve por 30 dias, período em que o Ministério da Fazenda examinará as reivindicações dos servidores.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o alto nível imposto pelo diálogo entre o Governo e os técnicos da Receita Federal marcou um novo tempo nas relações do Governo com seus funcionários.

Reconhecendo credibilidade e confiança na palavra de nossas autoridades, certamente haveremos de resgatar a esperança e a certeza de que compromissos firmados serão cumpridos neste País.

Louvando a imediata intervenção do Ministro da Fazenda, renovando a confiança de servidores que trabalham na sua área, de grande importância para o País, desejo ressaltar que, após reunião mantida com a Diretoria da Associação dos Técnicos do Tesouro, paira na categoria a confiança de que haverá, finalmente, o resgate da palavra empenhada e o atendimento das reivindicações colocadas à mesa de negociação.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Senador Chagas Rodrigues, Sr^e e Srs. Senadores, por 384 votos a favor e apenas 2 contrários, a Câmara dos Deputados decidiu ontem pela aprovação do projeto de lei que institui o reajuste mensal de salários do País. Para o salário mínimo, mais do que o reajuste mensal, também um acréscimo de 3% ao mês, como forma de recuperação de seu valor real.

Trata-se de decisão de extraordinária importância para a economia do País e que, obviamente, vem causando preocupação às autoridades quanto ao que vai acontecer, bem como um regozijo por parte dos trabalhadores, mas que é ao mesmo tempo preocupante, porque, em todas as experiências em que houve ajustes frequentes de salários, muitas vezes estes foram acompanhados por maior descontrole da inflação.

Qual o sentido maior dessa aprovação pela Câmara dos Deputados? Qual o sentido maior do empenho da comissão de trabalho, presidida pelo nobre Deputado Paulo Paim, em assegurar que os salários sejam reajustados mensalmente?

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o sentido maior é o de evitar que os trabalhadores sejam os mais sacrificados pelo processo inflacionário e por seu controle.

Nas últimas décadas, tem-se percebido que os salários, na maior parte do tempo, na maior parte dos anos, têm diminuído com a renda nacional. A participação dos salários na renda nacional já atingiu, na história da economia brasileira, valores superiores a 50% do Produto Interno Bruto. Isso ocorreu nos anos 50 até o início dos anos 60. No período do rápido crescimento da economia, verificou-se um aumento da produção, da renda *per capita*, do Produto Interno Bruto, entretanto, com a participação gradativamente menor dos salários.

Como isso ocorria? Os salários, mesmo nos anos em que cresciam em termos reais, não acompanhavam devidamente os ganhos de produtividade, que aconteciam em cada um dos setores da economia.

Não foi à toa que por toda parte se registrou um aumento das taxas de lucratividade das empresas, em especial das empresas em regime de oligopólio no País.

Ainda ontem, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, o economista Reinaldo Gonçalves conquistou a cadeira de titular de Economia, numa importante e respeitosa disputa, que dignificou o Departamento de Economia daquela Universidade, pois dois brilhantes economistas, Winston Fritsch e Reinaldo Gonçalves, participaram do concurso. A aula de Reinaldo Gonçalves tratou justamente da forma como, no Brasil, os setores oligopolizados têm tido uma participação extremamente significativa, em termos de lucros, na economia brasileira e de forma crescente.

Ora, a aprovação do projeto de lei que institui reajustes mensais de salário sinaliza a importância de a sociedade brasileira caminhar na direção do combate à inflação, de dar maior estabilidade aos preços, de condições que venham propiciar maior crescimento da economia, maiores investimentos, mas não em detrimento da menor remuneração dos trabalhadores.

Trata-se, obviamente, de um desafio para o Executivo e também para o Legislativo. Nas reuniões havidas entre a Comissão de Trabalho e as autoridades econômicas — Ministros Fernando Henrique Cardoso, Antônio Britto e Walter Barelli —, na semana passada, os Deputados perguntaram

ao Governo, por intermédio do Ministro da Fazenda e seus Pares, se poderiam apresentar alguma proposta alternativa. O Ministro da Fazenda respondeu que seria necessário um prazo adicional, quem sabe noventa dias, para haver os efeitos do Plano de Ação Imediata. Dada a experiência histórica dos trabalhadores neste País, em geral sempre houve dificuldades para eles terem o poder aquisitivo de sua remuneração devidamente protegido. Isso já aconteceu em outras épocas, por exemplo, quando eram Ministros da Fazenda e do Planejamento tanto o Sr. Antônio Delfim Netto, hoje Deputado, quanto o Ministro Mário Henrique Simonsen. É interessante que, ainda ontem, o ex-Ministro e hoje Deputado Antônio Delfim Netto, que, quando Ministro da Fazenda e do Planejamento, recusou-se a aceitar reajustes mais freqüentes da remuneração dos trabalhadores, ontem votou a favor dos reajuste mensal dos salários. Teve S. Ex^a um objetivo assim expresso: o de forçar o Governo a negociar. É muito inteligente o ex-Ministro e hoje Deputado Antônio Delfim Netto. Tem um certo sentido esta atitude: o Governo agora se vê obrigado a pensar qual a saída.

Mas o importante, Srs. Senadores, é que agora a responsabilidade vem para nós. Nesses próximos dias deveremos estar analisando, de um lado, a regulamentação do IPMF e, de outro, o reajuste mensal de salários, ao lado da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O trabalho neste Senado será intenso nos próximos dias. Não sabemos ainda quando se encerrará este semestre em termos de trabalhos legislativos, pois enquanto não votarmos a LDO não teremos como encerrar nossos trabalhos. Se não nos apressarmos, vamos ficar trabalhando ininterruptamente até dezembro. Será também importante chamar à responsabilidade os Srs. Senadores e Deputados com respeito a essa questão da LDO.

Não estou entendendo por que a instalação da Comissão Mista do Orçamento foi marcada para quarta-feira da semana que vem, praticamente no último dia do mês, 30 de junho. Será adequado instalarmos a Comissão Mista do Orçamento no último dia do semestre, que é o limite máximo para o Congresso Nacional votar a LDO? E agora estão dizendo que isso ocorre em função da disputa, entre os partidos majoritários, sobre quem é que vai ser o Presidente e o Relator? Por que não instalar a Comissão, Sr. Presidente — e aqui me dirijo ao Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, Senador Humberto Lucena — hoje à tarde ou amanhã de manhã, o mais cedo possível? Será que os parlamentares preferem não ter o recesso e prorrogar os trabalhos indefinidamente? E, agora, por causa de uma disputa entre Senadores e Deputados? Penso que seria importante iniciarmos, o quanto antes, os trabalhos de apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Gostaria de ressaltar também a importância da aprovação do projeto de lei da Comissão do Trabalho que institui o reajuste mensal dos salários. Quero chamar a atenção para a nossa responsabilidade como Senadores, porque nos próximos dias iremos examinar esse projeto.

O Sr. Epitacio Cafeteira — Permite-me um aparte, nobre Senador?

O SR. EDUARDO SUPLYCY — Com muita honra, Senador Epitacio Cafeteira.

O Sr. Epitacio Cafeteira — Senador Eduardo Suplicy, a forma como foi aprovado, ontem, o projeto que pretende a recomposição salarial mensal deixou-me preocupado. Chego

a pensar que o projeto passa a se chamar “me engana que eu gosto”. Digo isto porque o próprio Líder do Governo e a Bancada do Governo votaram a favor. Por quê? Porque era voto aberto. Até o nobre Deputado Aloizio Mercadante, cujo voto tinha saído como “não”, foi ao microfone e retificou: “O meu voto é -sim”. Diz o Líder do Governo que é para haver uma possibilidade de diálogo. Ora, se não dialogaram na Câmara, como é que vão dialogar no Senado? O projeto vai chegar ao Senado e vai ser aprovado. A Oposição, claro, o PPR vai votar a favor do reajuste mensal, mas o Governo também vai votar a favor do reajuste mensal. O projeto, então, irá à sanção e será vetado pelo Presidente. Vetado o projeto, com o voto secreto do exame do veto, o Governo tem a tranqüilidade de que ele será mantido. Daí por que estou chamando a votação de ontem — se não o projeto, pelo menos a votação — de “me engana que eu gosto”. É preciso haver mais respeito ao trabalhador brasileiro!

O SR. EDUARDO SUPLYCY — Prezado Senador Epitacio Cafeteira, embora para alguns possa parecer um projeto para enganar, tal como qualificado por V. Ex^a, eu gostaria que, aqui no Senado Federal, votássemos um projeto que fosse considerado realista, viável, e que pudesse, no conjunto dos instrumentos de política econômica, ser uma contribuição para que o Governo Federal, na hora de decidir como conseguir a estabilidade dos preços, tenha meios de evitar que os trabalhadores sejam os mais sacrificados.

É possível que isso envolva um grande esforço, um grande exercício de nossa parte, pois talvez tenhamos que examinar não apenas a política salarial, mas o conjunto da política econômica.

O Sr. Francisco Rollemberg — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O Sr. Epitacio Cafeteira — Eu só queria, concluindo o meu primeiro aparte, dizer a V. Ex^a o seguinte: política de preços não é problema. Temos é que ter uma política para não deixar o cruzeiro apodrecer tão rapidamente. Não há aumento de preço, nobre Senador Eduardo Suplicy: há correção de preço. O Governo desvaloriza o cruzeiro em 1% diariamente. E aqui faço questão de demonstrar o que estou falando. Há dois dias, o “Jornal Nacional” fazia uma reportagem sobre falsificação de dólares, de libras esterlinas. O jornalista da Rede Globo, que estava na Inglaterra, perguntou ao representante da firma Thomas de La Rue, que é a encarregada de imprimir dinheiro, se ele já tinha ouvido falar em falsificação do cruzeiro. O representante da firma disse: “Uma moeda que se desvaloriza 30% ao mês não interessa a ninguém falsificar. Quem falsificá-la terá prejuízo”. Então, é esta a situação — a moeda vai necrosando. O que temos que dar ao trabalhador é o que o Governo fez para si. E o que o Governo fez para si? Fez a UFIR. O que fizeram os Estados e os municípios? Fizeram as suas unidades padrões. Só que, enquanto os governos federal, estaduais e municipais recebem em UFIR ou em suas unidades padrões, pagam ao trabalhador em cruzeiros. Assim, o dono de qualquer negócio, tendo que recompor o seu estoque, tem que, diariamente, modificar o seu preço para adequá-lo à condição de uma moeda que se esclerosou. Essa é a real situação. É isto que o Governo não gosta que se fale: quem faz essa desvalorização diária de 1% sobre o cruzeiro é o Banco Central do Brasil.

O SR. EDUARDO SUPLYCY — Nobre Senador, V. Ex^a tem razão ao assinalar que, hoje, os governos, nos três níveis

— municipal, estadual e federal — estão com a sua remuneração devidamente ajustada a cada mês. Hoje, o IPTU cobrado por qualquer município é, em termos de unidade fiscal do município, ajustado de acordo com a inflação. A Receita Federal cobra em termos de UFIR.

Aqueles que, no setor privado, recebem a sua remuneração na forma de juros também têm a sua remuneração garantida, não sofrem o prejuízo da inflação. Os que vivem de aplicação no mercado financeiro, em títulos, em especial os próprios Títulos da Dívida Pública e os de natureza privada, têm a TR mais a taxa real de juros a garantir sua remuneração. Aqueles que recebem remuneração de aluguéis também têm reajustes cada vez mais frequentes — grande parte dos aluguéis, hoje, é reajustada mensalmente. Aqueles que vivem principalmente de vender os seus bens e serviços, através de todo o setor privado da economia, ajustam os seus preços a cada quinze dias, a cada semana, por vezes até diariamente.

Então, se a remuneração dos proprietários do capital, na forma de juros, aluguéis e lucros, está sendo ajustada em ritmo mais frequente do que o mês, ou, pelo menos, a cada mês, é mais do que justo que a remuneração dos trabalhadores seja ajustada da mesma forma. A não ser que se encontre uma alternativa.

O Sr. Francisco Rollemberg — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY — Com muito prazer, nobre Senador Francisco Rollemberg.

O Sr. Francisco Rollemberg — Estou ouvindo o pronunciamento de V. Ex^a e, para minha surpresa, vejo-o defendendo as minhas opiniões. V. Ex^a está dizendo exatamente o que eu penso.

O SR. EDUARDO SUPLICY — Por que surpresa, nobre Senador Francisco Rollemberg?

O Sr. Francisco Rollemberg — Porque sempre temos navegado em pólos opostos, em mares diferentes, como diz aqui o nosso colega Senador Saldanha Derzi, e hoje estamos convergindo para o mesmo caminho, estamos entrando num Gibraltar, digamos assim, vamos entrar nesse Mediterrâneo que é o salário do trabalhador brasileiro. Eu diria que o nobre Senador Epitacio Cafeteira foi talvez um pouco exagerado ao dizer que o projeto seria uma política do faz-de-conta, do “me engana que eu gosto”. Não é exatamente isso. V. Ex^a tocou num ponto crucial: o capital tem sido corrigido diariamente, está deitadinho, repousando nos cofres dos bancos. Agora, o trabalho, que deveria ser remunerado de acordo com o seu merecimento, esse não: esse se desgasta dia a dia em 1%. E o pobre trabalhador brasileiro, no final do mês, recebendo o salário que recebe, está sem condições de manter a sua família. Veja, nobre Senador, isso ocorre por diversos motivos. Um deles, que é a inflação, é decorrência de um fato que já discuti aqui em discurso há duas semanas, quando da posse do nosso colega, Senador Fernando Henrique Cardoso: é a ausência de moeda no Brasil. Não temos moeda. Recebemos em cruzeiro, que perde 30% ao mês — já chegou a perder 95% ao mês no governo antepassado — e pagamos nossos impostos em UFIR, em UPDF e em uma centena de outros índices. Existem até casos de pessoas que vão pagar mais Imposto de Renda do que o que receberam, porque vão pagá-lo corrigido. A correção pela variação, não digo salarial, mas a variação de ganhos durante o ano, vai permitir este contra-senso de o Imposto de Renda devido ultrapassar

o que foi ganho. Isso se deve à ausência de moeda. O cruzeiro não merece nem ser falsificado, como diz o nosso Senador Epitacio Cafeteira, porque dá prejuízo. Temos a UFIR, que nos tira toda possibilidade de rentabilidade. Temos as taxas estaduais e municipais e a TR diária, que também funcionam como moedas de captação. Mas não há reciprocidade; o Governo não nos paga em UFIR, nem UPDF, nem com TR diária ou TR cheia. Então, a Câmara dos Deputados agiu muito bem ontem, quando decidiu fazer aquilo que já foi feito em governos passados — e que foi tão vivamente aplausarial mensal. Isso funciona como mecanismo compensatório para aqueles que recebem até vinte salários mínimos; mas, a meu ver, é um fator da maior importância, porque é um mecanismo de pressão concreto, sério, que força o Governo a procurar uma solução para o problema da inflação. À medida em que ele for resolvendo esse problema, as correções diminuirão; e, se houver o milagre de se acabar com a inflação, nosso dinheiro e nosso salário passariam a ter realmente algum valor. Sr. Senador, endosso em gênero e número o que V. Ex^a diz, nesta tarde, a respeito do projeto que foi aprovado. E vou estar aqui, no Senado da República, ao seu lado, ao lado daqueles que pensam como nós, para votar e obrigar o Governo brasileiro a dar ao trabalhador um mínimo de atenção, um mínimo de cuidado, refletido no salário que ele embolsa no final do mês, depois de seu exaustivo trabalho. Felicito V. Ex^a por vir à tribuna nesta tarde comentar a aprovação do projeto que faz a recomposição salarial, aprovado ontem, na Câmara dos Deputados.

O SR. EDUARDO SUPLICY — Agradeço as suas palavras, nobre Senador Francisco Rollemberg.

Eu gostaria de deixar claro que considero extremamente importante que o Poder Legislativo — o Senado Federal neste momento em especial — ajude o Poder Executivo a encontrar uma saída para o dilema que estamos vivendo. É da maior importância criarmos um ambiente propício para a retomada do crescimento com melhoria da distribuição de renda. É necessário haver mobilização, criatividade e ousadia para se encontrar os instrumentos para a erradicação da miséria. Tudo isso tem que ser combinado com a busca da estabilidade de preços. Mas o reajuste mensal dos salários é uma maneira de avisar que os trabalhadores não podem ser os sacrificados com o processo de contenção da inflação.

Concluindo, gostaria de ressaltar que o Ministro da Fazenda pode ter a cooperação do Congresso Nacional, dos Partidos de Oposição e até do Partido dos Trabalhadores, em pontos com os quais estamos de acordo. Por exemplo, o Ministro da Fazenda está propondo melhoria na definição do conteúdo dos gastos no Orçamento. O Deputado Vladimir Palmeira, Líder do Partido dos Trabalhadores, o Presidente do PT, Luís Inácio Lula da Silva, e eu estamos de acordo em que podemos perfeitamente contribuir na definição do melhor conteúdo dos gastos no Orçamento. Estamos dispostos, inclusive, a ajudar a apontar os gastos previstos no Orçamento que poderiam ser adiados ou cancelados, por não representarem prioridades importantes do ponto de vista do interesse público.

O Sr. Ronan Tito — Permita-me V. Ex^a um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Ronan Tito — Nobre Senador Eduardo Suplicy, não tenho propriamente um aparte para fazer, mas tenho

perguntas. Sei que V. Ex^a é pós-graduado e professor de Economia e, por isso, poderá nos clarear um assunto que, neste momento, está trazendo discussões, principalmente na área da Fazenda. A primeira pergunta, nobre Senador, é se o Ministro Fernando Henrique Cardoso, nosso colega, está realmente perseguindo um caminho que pode nos levar a coibir a inflação. A segunda pergunta é se o reajuste mensal ajuda dentro desse plano. E a terceira pergunta é a seguinte: estou ouvindo um alarido de que 95% das prefeituras vão à falência, que os Estados pobres não têm como solver suas folhas, que a Previdência Social não agüenta pagar os aposentados. Não acredito que V. Ex^a, estudioso que é, tenha vindo à tribuna para falar sobre este assunto sem um conhecimento exaustivo da situação. Assim, estou certo de que poderá esclarecer esses pontos que levantei neste momento. Agradeço a V. Ex^a

O SR. EDUARDO SUPLICY — Senador Ronan Tito, avalio que o Ministro Fernando Henrique Cardoso esteja dando um passo ainda incompleto. O objetivo, em especial, de melhorar o conteúdo dos gastos públicos deve ser saudado como sendo de bom senso. Por esta razão mesmo é que acabo de dizer que nós do Partido dos Trabalhadores estamos dispostos a ajudar na definição daquilo que poderia ser perfeitamente adiado ou cortado do Orçamento.

Não falo apenas em meu nome, pois ainda ontem conversei com o Lula e com o Deputado Vladimir Palmeira sobre a nossa disposição de dialogar sobre este assunto e ajudar, porque percebemos, no Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, que muitas coisas não são propriamente exemplos de prioridades que levam em conta relações de benefício e custo social de grande relevância.

Agora, considero que a proposta do Ministro Fernando Henrique Cardoso ainda é insuficiente. Para mim, S. Ex^a está, claramente, em dificuldades e assim continuará na medida em que o Senado Federal vier a aprovar, mesmo que o Presidente Itamar Franco vete a questão do reajuste mensal de salários. Penso que será necessário que debatamos de modo responsável com a autoridade econômica sobre como resolver esse problema, tendo em mente que não se poderá sacrificar a remuneração dos trabalhadores como uma forma, mais uma vez, de resolver a equação. Acho que é este o sentido maior da aprovação havida ontem na Câmara dos Deputados.

Sim, no que diz respeito às dificuldades dos Estados e dos Municípios para ajustar mensalmente a remuneração. Isto, de fato, poderá acontecer, a não ser que se percebam mecanismos de ajuste geral. Eu estava aqui pensando, Senador Ronan Tito, que a maior parte das receitas municipais são ajustadas de acordo com os preços. V. Ex^a sabe que o IPTU, o ISS, por exemplo, são cobrados de acordo com reajustes mensais; a parcela do ICM que cabe aos municípios idem. Mesmo a participação dos municípios naquilo que lhes é transferido constitucionalmente do Governo Federal, na medida em que há ajustes mensais de preços, passa a ser ajustada de acordo.

Quero até assinalar que o próprio Prefeito Tássio Genro, que se viu diante de uma dificuldade política — pois lá em Porto Alegre os ajustes são bimestrais, e a Câmara Municipal aprovou reajustes mensais —, ainda ontem transmitiu ao Ministro Fernando Henrique Cardoso, através de ofício, que uma vez aprovado nacionalmente o reajuste mensal de salários, ali também se adotará tal sistemática.

Quero, como V. Ex^a, pensar junto o problema. Gostaria que o Ministro Fernando Henrique também colocasse como uma prioridade maior a questão do combate à miséria e à

fome à luz daquilo que tem sido observado por Betinho, por Dom Mauro Morelli e, ainda ontem, pelos representantes de todos os partidos, por ocasião do lançamento da Campanha Contra a Fome e a Miséria, pela Cidadania e pela Vida. Creio que este é um desafio que vamos conseguir enfrentar. Senador Ronan Tito.

O Sr. Ronan Tito — Senador, quero voltar ao aparte, dada a honestidade da resposta de V. Ex^a. Gostei que tenha enfrentado o assunto com essa seriedade e revelado para o Plenário do Senado a postura do seu colega de partido, o Prefeito Tasso Genro. Senador, como disse a V. Ex^a, não sou um economista, entendo muito pouco de economia, mas tenho para mim que o maior inimigo do trabalhador assalariado se chama inflação. Quando se pediu o aumento de salário para os trabalhadores, o reajustamento, partiu-se de uma premissa falsa: foi colocado que a inflação aumenta todo mês, e o reajuste se faz de dois em dois meses. Não, Senador, se o preço sobem todo dia, por que não fazer um reajuste diário? Não foi assim na Alemanha, quando se reajustou duas vezes por dia o salário? Reajustava-se de manhã e à tarde. Sabemos o caminho da hiperinflação, Senador. Quando não sabemos por aqui, sabemos lá fora; sabemos o caminho que aqueles países percorreram. Voltei ao debate com V. Ex^a, em virtude da sua demonstração de honestidade. Como economista V. Ex^a jamais poderia ter deixado de dizer o que disse. No momento, creio que estamos todos num mutirão nacional para tentar coibir a inflação. Nunca, Sr. Senador, se falou em coibir a sonegação da maneira como se está falando, nunca se lutou tanto para corrigir o giro da dívida interna; saímos de 32% e este mês rolamos a dívida interna em torno de 16%. Tudo isso diminui despesas. Estamos aumentando nossa arrecadação, que chegou a 24% em termos reais nos quatro primeiros meses. Se fecharmos o ano sem déficit público, o Brasil estará disposto e pronto para promover seu desenvolvimento, que é o que interessa a todos os trabalhadores. Tenho medo, Sr. Senador, e devo dizer com a mesma honestidade. Tenho medo de causar mais desemprego, num primeiro impacto; tenho medo de que as prefeituras fiquem inadimplentes; tenho medo de que a Previdência torne a se atrasar, a ficar inadimplente com seus contribuintes; tenho medo de que isso, junto à cultura de inflação, dispare as metralhadoras dos supermercados. Tenho muito medo, enfim, nobre Senador, da hiperinflação, porque todos sabemos como se entra na hiperinflação, mas infelizmente ninguém sabe como se sai dela. Penso que precisamos lutar por uma política de pleno emprego. Ser trabalhador hoje é um luxo; é difícil ter emprego. As filas de desempregados estão aumentando. Haverá alguma contribuição para isso? Tenho medo que não. De maneira que quis lhe falar dessas apreensões, com toda a coragem com que V. Ex^a colocou suas explicações, e agradecer a sua paciência.

O SR. EDUARDO SUPLICY — Compartilho das apreensões de V. Ex^a

Quero ressaltar que nessas últimas décadas, em que tivemos altos e baixos da inflação, tivemos crescimento da economia e longo período de recessão, ao longo desse tempo, a remuneração dos trabalhadores, na economia brasileira, em termos de participação do produto, diminuiu. Conforme assinalai, chegou a ser quase metade ou 55% da renda nacional nos anos 50; atualmente, segundo estimativas do IBGE, estaria em torno de 35%.

Ao longo dos últimos 10 até 20 anos, houve uma significativa maior participação, por exemplo, dos rendimentos auferidos pelo setor financeiro. A participação da renda do setor financeiro no PIB brasileiro foi de 9% no início dos anos 80 para cerca de 20% em anos recentes. Essa tem sido a característica.

Precisamos, Senador Ronan Tito, quebrar a cabeça para ver como garantir o pleno emprego; como garanti-lo a qualquer cidadão brasileiro que queira trabalhar, que tenha disposição para assegurar dignidade à sua condição e para auxiliar este País a progredir.

Penso que isso é essencial, é o objetivo que todos nós almejamos.

Era o que tinha a dizer.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gilberto Miranda. (Pausa)

O Sr. Lavoisier Maia — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder do PDT, para apresentar um projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Assim sendo, peço licença ao nobre Senador Gilberto Miranda para que o Senador Lavoisier Maia, pela Liderança do PDT, apresente um proposição.

O Sr. Lavoisier Maia — S. Exª já me deu permissão, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. LAVOISIER MAIA (PDT — RN. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apresento um projeto de lei que estabelece restrições para aplicação de índices de correção monetária em operações de crédito rural.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Fica vedada a incidência de correção monetária, a qualquer título, para fins de autorização dos saldos devedores das operações de crédito rural de custeio das lavouras de feijão, milho, arroz, mandioca, batata e hortaliças, contratadas junto às instituições financeiras, oficiais e privadas, integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Parágrafo único — O total de encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor das operações, incluindo taxa real de juros, comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão do crédito, não poderá ultrapassar a taxa de juros de mercado, aplicada à espécie, na época da contratação do empréstimo.

Art. 2º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se o art. 26, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, e demais disposições em contrário.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A longa e perversa recessão, em que o Brasil se vê mergulhado há uma década, tem obrigado os nossos produtores de grãos a recuar na sua intenção de fazer crescer, diversificar e engrandecer o País.

O momento da captação de recursos para a implantação de lavouras e criações, a grande massa de recursos que estava disponível em 1982, da ordem de 20 bilhões de dólares, caiu, hoje, para algo entre seis e sete bilhões de dólares. Acompanhando a mesma tendência, o número total de contratos de custeio, investimento e comercialização caiu de 1.720.730, em 1986, para 617.286, em 1991. A especulação que domina o sistema financeiro não encontra, por parte do Governo Federal, nenhuma resistência, mesmo porque este a ela se aliou, como sócio. Neste contexto, os agricultores brasileiros têm evitado compromissos junto ao sistema financeiro já que os mesmos configuram ameaça iminente de expropriação patrimonial por eventual inadimplemento dos compromissos.

Já no momento da venda dos produtos, por falta de apoio governamental apropriado a uma política nacional de abastecimento ajustado às condições brasileiras, os preços recebidos têm representado perda certa em relação aos ônus assumidos durante a fase da produção.

O impasse que nasce desta perversa conjugação de fatores é mais dramático para os mini, pequeno e médio agricultores que cuidam não da produção de lucros, mas de sua própria sobrevivência. A consequência imediata tem sido o abandono dos campos pelas famílias dos agricultores e, no meio urbano-industrial, a alta descontrolada dos preços dos alimentos que, assim, se tornam inacessíveis à bolsa popular.

Sei que a solução para prover rentabilidade e sustentação à produção agrícola de alimentos da cesta básica é complexa e multifacetada. Isso, entretanto, não me exime de apresentar soluções parciais, porém exequíveis, que, somadas a outras iniciativas na mesma direção, certamente criarão as condições mínimas para reverter o quadro de dificuldades da agricultura.

Sendo assim, considero prioritárias as ações que digam respeito à criação de condições favoráveis ao aumento da oferta de produtos da alimentação básica do brasileiro, tais como arroz, feijão, mandioca, milho, batata e hortaliças. Neste sentido, estamos propondo a vedação da incidência da correção monetária, a qualquer título, nas operações de crédito rural de custeio vinculadas a esses produtos. Com isso, espero estar estimulando a volta de um grande número de agricultores — seja mini, pequeno, médio ou grande — à produção de alimentos básicos, em todo o território nacional, com perspectivas de lucros, o que ensejará o aumento da oferta de alimentos e o consequente barateamento de seu preço final para o consumidor.

Dado o impacto social que a medida proposta pode provocar, solicito o apoio de meus nobres Pares para a iniciativa e, desde já, convido-os a discutir a matéria para sua mais imediata aprovação.“

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gilberto Miranda.

O SR. GILBERTO MIRANDA (PMDB-AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o discurso que ora inicio tem como pano de fundo uma experiência latino-americana de custo sócio-econômico elevado. Refiro-me às crises energéticas. Em certa época, na Argentina, as constantes interrupções no abastecimento de eletricidade deram origem a um pavor coletivo, traduzido no termo **el apagón**. Nos anos anteriores a 1964, o Brasil também experimentou a tragédia do **blackout** de custo social insuportável.

Receio que o fenômeno se repita, como consequência do ritmo lento que afeta a execução de importantes projetos hidrelétricos, ou mesmo da paralisação completa de muita dessas grandes obras. Talvez no momento em que esteja vencida a prolongada crise econômica dos últimos dez anos, a falta de energia elétrica, venha a sufocar a retomada do desenvolvimento.

A solução de cada grande problema brasileiro exige tempo, que se mede em anos seguidos de esforço concentrado. Mercê da expansão demográfica dos últimos 50 anos, as regiões metropolitanas criaram para o poder público uma coleção de desafios que chegam a causar espanto. Registrarei a existência de alguns deles, para depois me fixar no quadro que o sistema elétrico representa na atualidade.

Infelizmente, não há estudo que nos demonstre a ordem de grandeza dos investimentos indispensáveis à solução do problema de transporte urbano, em todas as grandes cidades. Ocorre o mesmo com relação à habitação popular, cujo déficit é estimado em milhões de unidades residenciais. O problema da saúde ocupa lugar próprio na vida cotidiana de muitas dezenas de milhões de criaturas humanas em todo o nosso vasto território. E, no quadro de condições sanitárias aceitáveis, cabe assinalar a alta prioridade do saneamento básico, que exige investimentos de vulto.

Se colocarmos nesse conjunto o problema do ensino fundamental comum, veremos que sua dimensão se torna aterradora quando avaliada pela evasão escolar, pois, do total de alunos matriculados no primeiro grau, em cada ano, menos de 10% chegam à 8ª série.

Oportunamente, tenciono abordar com mais largueza cada um dos grandes desafios lançados ao Governo da União e aos Governos estaduais e municipais. Perseverança, seriedade e conhecimento de causa no modo de enfrentá-los podem extinguir o caráter dramático de muitos dos nossos problemas sócio-econômicos.

E não há dúvida de que o País possui capacidade para resolvê-los dentro de um prazo razoável. Essa capacidade brasileira emerge clara e límpida do Programa Nacional de Eletrificação, que vem sendo executado desde os anos 60.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, esse programa redime o País numa fase de pessimismo generalizado em relação ao nosso futuro como Nação respeitável no cenário mundial.

Apesar disso, cumprio o dever de registrar o desânimo que se observa em muitos canteiros de obras do setor elétrico. Máquinas paradas, trabalhadores demitidos, dívidas acumuladas com empreiteiros se fazem acompanhar de desculpas formais para encobrir condenáveis atos de imprevidência governamental.

Vivemos o drama da paralisação do trabalho, já iniciado em barragens que poderiam estar regularizando a vazão de rios e, assim, evitando a calamidade das enchentes periódicas. Ao mesmo tempo, estariam sendo instaladas centrais elétricas para capacitar o País a fazer face à demanda futura. Lembra-me, em certos períodos, a economia nacional fez a de-

manda da eletricidade crescer a taxas muito elevadas, não superadas por outros países.

A título de exemplo, citarei uns poucos dados de maior relevo. De 31/12/63 a 31/12/73, a potência instalada no Brasil cresceu 143%, dando uma média anual de 14.3%, considerada elevadíssima para o período. De 31/12/73 a 31/12/83, essa marca foi superada, pois, no período, a capacidade de geração cresceu numa média anual de 15.8%. Daí em diante, nota-se certo esvaecimento. De 1983 a 1987, o crescimento da potência instalada baixa para a média inferior a 7% ao ano. E, de 82 a 87, a taxa média anual de crescimento reduz-se ainda mais, para cair a cerca de 3%. Em 92, o incremento foi apenas de 1% em relação ao ano anterior.

Na parte do consumo, os dados foram também surpreendentes. Com a economia em franca expansão, o consumo total cresceu 13.3% no decênio 63/73; o incremento foi de quase 17% no decênio 73/83. A baixa foi violenta, dada a crise em processo a partir do último ano. Mede-se a profundidade da crise pela redução no consumo, que baixa à média anual de 9%, de 83 a 87; e a menos de 3%, de 87 a 92. Neste último ano, o consumo cresceu à reduzida taxa de 2%, conforme o último relatório da Eletrobrás.

Não se repetiu o **blackout** depois de 87, porque o consumo registrou baixa decepcionante. Isso significa que uma restauração das altas taxas de crescimento da economia, em futuro próximo, como se espera, poderá elevar a demanda de energia a uma escala muito superior à expansão da capacidade geradora.

O Sr. Ronan Tito — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. GILBERTO MIRANDA — Ouço o aparte do nobre Senador Ronan Tito.

O Sr. Ronan Tito — V. Exª fere um dos assuntos mais importantes do atual momento em que vivemos. É comum, nos momentos de recessão ou de dificuldades ou até de inflação alta, as pessoas pensarem desesperadamente. É o caso dos afogados que se agarram a uma raiz que não tem a mínima capacidade de sustentar o seu peso e, quando ele arranca aquela raiz, vai mais fundo ainda. É comum vermos apelos de todos esses tipos para o momento que estamos vivendo. No entanto, nobre Senador, sabe V. Exª a minha posição, dentro do PMDB, com relação ao Governo Itamar Franco, que é de apoio para passarmos essa crise, mas sem pleitear nada deste Governo. Por quê? Porque, na verdade, estamos atravessando um momento difícilíssimo. Em todo o mundo, quando há queda da produção industrial, há uma queda, vamos dizer, **pari passu** de consumo de energia. Aqui, V. Exª mostrou que não é igual. Há sempre, ao lado, uma demanda por causa do crescimento da população, do incremento populacional. E com isso, apesar de termos muitos anos de recessão, tivemos ainda que um crescimento pequeno do consumo de energia. Agora, pense V. Exª o que é que aconteceria com o Brasil se tivéssemos um racionamento de energia elétrica, porque não podemos querer, nem trabalhar, nem sonhar e nem pensar que o Brasil vai viver só recessão e só inflação. Temos que prepará-lo para sair desse embrulho. V. Exª é bem mais jovem do que eu, não deve ter presenciado o racionamento de energia elétrica, que é o caos total na economia. balha de dia. Cria-se uma dificuldade tremenda para os trabalhadores, aquelas empresas que trabalham só um turno, que não é o caso de uma pequena indústria que eu tinha no interior. Os desacertos são enormes, porque, na hora em que a indústria funciona o mercado e o comércio estão fechados. Se quebra

um parafuso de uma determinada máquina e se, por acaso, não o encontrarmos no almoxarifado, tem-se que parar a fábrica — uma máquina da minha linha de produção — tem-se que parar tudo para esperar pelo dia seguinte. E sempre acontece de não termos aquele parafuso. Nobre Senador, tudo isso é brincadeira, se começássemos a supor o que viria a ser hoje o racionamento de energia elétrica. O mundo tocado a computador, a fax, a elevadores, a ar-condicionado, como é que ficaria? Não podemos admitir isso. E como luto nessa direção fiz menção de não querer exigir nada do Governo para o meu partido pessoal ou para mim, estamos vivendo uma emergência e temos que ajudar o Ministro da Fazenda, que está aí de passagem, é eventual. Se S. Ex^a for vitorioso, o Brasil ganha. Se S. Ex^a fracassar, aí de nós! Então, temos todos que ajudá-lo neste momento com medidas, e uma delas é esse alerta que V. Ex^a faz. Não podemos secar a torneira; temos que controlar os vazamentos e abrir as torneiras justamente naqueles motores do desenvolvimento, porque, se Deus quiser, ele virá em breve. Não é possível mais o desemprego que aí existe; não é mais possível os salários que aí estão. E salário, Senador, não se faz por lei; se assim fosse, poderíamos votar imediatamente um salário mínimo de mil dólares/mês. Se tivéssemos a convicção de que poderíamos resolver, por lei, a questão de salários, seríamos cruéis e sádicos por ainda não termos votado uma lei que garantisse um mínimo de mil dólares de salário para cada trabalhador brasileiro. O salário é, sem dúvida nenhuma, um componente da economia. Se viabilizarmos a estabilização da economia, se fecharmos um pouco a "torneira" do déficit, se ligarmos o motor do desenvolvimento, teremos que buscar uma política de pleno emprego; e com uma equação fácil: os empregos que demandam menos capital, com um menor consumo de energia elétrica, deverão ser incentivados pelo Governo Federal. Mas não conheço, neste mundo em que vivemos, nada que não gire em torno da energia. Galbraith disse que dominará o terceiro milênio quem tiver energia e informação. V. Ex^a está muito preocupado com os dois. No simpósio que tivemos, em São Paulo, V. Ex^a foi mais enfático na questão da informação; e agora V. Ex^a é na questão da energia. Parabênz V. Ex^a e apóio integralmente as suas idéias. Vamos ver se podemos reunir um grupo de Senadores que, sem querer ilaquear a boa-fé pública, sem querer atender a interesses corporativistas, sem querer atender a eleições de presidentes de sindicatos, possa ter em mente um país melhor para todos, um país que não tenha tantos desempregados e que não os fabrique pela sanha de alguns demagogos. Agradeço o aparte a V. Ex^a

O SR. GILBERTO MIRANDA — Sou eu quem agradeço a V. Ex^a pelo brilhante aparte, que só enriquece meu pronunciamento. Acompanhando o comportamento de V. Ex^a — temos convivido diuturnamente em nossas viagens — tenho observado a independência com a qual V. Ex^a se posiciona em relação ao Governo do Presidente Itamar Franco. Tenho certeza de que V. Ex^a não indicou, não indica, nem indicará pessoas para ocupar cargos neste Governo, o que lhe teria proporcionado dividendos políticos. Parabênz V. Ex^a por ter abordado muito bem a questão dos salários, dizendo que salário não se faz com projetos de lei aprovados nas duas Casas.

É muito importante, neste momento, aludir ao que ocorreu ontem na Câmara dos Deputados. Fico estarecido, Sr. Presidente, ao ver o nosso Partido, que é até chamado de fisiológico, que apóia o Governo em todas e quaisquer medi-

das, que se comprometeu com as medidas econômicas, votar a favor do reajuste mensal; fico estarecido ao ver o Líder do Governo na Câmara votar a favor de um crescimento mensal de 3% dos salários. Creio que está na hora de o nosso Partido rever a posição de apoio ao Governo, caso sejam mantidos líderes desse nível. A meu ver, o Senado não está aqui para ser "balcão de negócios", como deu a entender o Líder do Governo, quando disse que votou favoravelmente para depois conversar. Que S. Ex^a converse e escute lá na Câmara; que diligencie no sentido de que seja retirada a urgência e aprovado o projeto lá na Câmara, onde exerce a função de líder. Nesta Casa, o Governo tem outro Líder: Pedro Simon, homem sério, direito, competente. Não podemos aceitar o papel de ratificar, apenas carimbar, a decisão da Câmara, como rotineiramente assim o querem. Vamos discutir; se for o caso, vamos emendar e enviar de volta à Câmara. Não podemos jogar essa "batata quente" para o Presidente da República vetar.

V. Ex^a talvez não tenha tido a vontade de se aprofundar, mas se referiu à demagogia. É hora de acabar com demagogia. Nunca a imprensa deu tanto apoio a um plano econômico; nunca um Ministro da Fazenda teve tanto respaldo em seu início de gestão. Acredito que a irresponsabilidade generalizada que aconteceu na tarde de ontem deve ser revista por esta Casa, a fim de que não se criem mais problemas ao Governo Federal. Reconheço que estou fugindo um pouco do tema do meu discurso, mas creio que o assunto precisava ter sido abordado. Acredito que o meu Partido — espero que todos os partidos o façam — vá rever a posição de ontem.

Congratulo-me com o Deputado e ex-Ministro Gustavo Krause, que teve coragem de votar contrariamente. Como ex-Ministro da Fazenda, soube avaliar o que acarretaria a aprovação de uma medida como essa.

Como ficariam as prefeituras e os Estados? Como ficaria o Governo Federal? Como ficaria a Previdência Social? Não é pelo fato de sabermos que haverá grande renovação nas duas Casas do Congresso que devemos aprovar medidas demagógicas. Se continuarmos nessa linha de ação, se dermos seqüência a atitudes dessa natureza, teremos grandes surpresas — como V. Ex^a bem disse — estaremos marchando para uma hiperinflação.

Espero que os Srs. Senadores — como sempre o fazem — tenham a coragem de emendar e devolver essa proposição, para que a Câmara possa analisá-la com mais cuidado, com mais responsabilidade.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. GILBERTO MIRANDA — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Jutahy Magalhães — Nobre Senador Gilberto Miranda, infelizmente não tive a oportunidade de acompanhar, desde o início, o pronunciamento de V. Ex^a, uma vez que outras obrigações levaram-me a chegar no plenário há pouco. Quero, em relação ao tema a que se refere V. Ex^a, associar-me em vários aspectos. Em primeiro lugar, acredito que toda reivindicação salarial, nesse período inflacionário, é justa. No entanto, é necessário verificar se é possível atender e como fazê-lo. Qualquer um de nós compreende que o salário fica um pouco aviltado, no final do mês, com uma inflação de 30%. No entanto, os dados dos quais dispomos — qualquer um pode examiná-los — fazem com que analisemos a situação da previdência social, da saúde, caso seja concedido o reajuste mensal. É do conhecimento de todos que esses setores encon-

am-se em dificuldades para atender exatamente àqueles que mais necessitam desse atendimento e que a ele têm direito, de acordo com o que preceitua a Constituição. No momento em que pensamos estar atendendo a solicitações dos mais necessitados, talvez estejamos criando maiores dificuldades exatamente para eles. Porque, no instante em que a Previdência não tiver condições de enfrentar as despesas com os aposentados, no momento em que o Estado não tiver condições de prestar atendimento de saúde pública, os mais carentes serão os maiores prejudicados. Como ficarão — V. Ex^a, com propriedade, questionou — os Municípios e os Estados para fazer frente a esse reajuste mensal? Não podemos deixar de analisar a questão sob os mais diversos ângulos, reconhecendo que salário não pode ser responsabilizado pela inflação. Diziasse, em passado não muito distante, que o aumento dos salários gera inflação. Não é esse o ponto, não é essa a ótica sob a qual devemos olhar. Temos — isso sim — de enfrentar as condições financeiras para o Estado fazer frente a esta realidade. Estamos atravessando, hoje, uma das piores crises já vividas pelo Brasil, mas, paradoxalmente, através de tão aguda crise, talvez possamos ver que há condição, há possibilidade de sairmos dessa difícil situação. Para isso temos que organizar as finanças do Estado, temos que criar as condições para que, reorganizando o Estado, possamos — aí, sim — partir para o desenvolvimento. Era este o aparte que desejava dar a V. Ex^a no momento, parabenizando-o, porque V. Ex^a está abordando, com toda a consciência, essa questão do reajuste mensal do salário. Sei que muitas vezes é difícil dizermos isto, a incompreensão é muito grande. Dizem que estamos aqui contra isso e contra aquilo, mas, na realidade, estamos a favor do que imaginamos ser o interesse nacional, e este não permite que tomemos decisões sem olharmos o contexto e as condições do País

O SR. GILBERTO MIRANDA — Quero agradecer o aparte e responder a V. Ex^a que fico realmente assustado com a irresponsabilidade do que aconteceu na tarde de ontem. Fico assustado porque todos somos favoráveis a que o trabalhador tenha um salário mais justo, todos somos favoráveis a que o trabalhador melhore a sua vida e a de seus familiares, mas a Câmara segurou várias semanas o projeto de aprovação do IPMF e, de repente, com mínimas discussões, aprovou um projeto de aumento salarial.

Sabem todos os Srs. Deputados que não há dotação no Orçamento para pagar esse salário. Sabem os Srs. Deputados que as prefeituras e os governos estaduais não têm, em seus orçamentos aprovados, dotação para isso, não têm de onde tirar os recursos. Os Estados estão com dificuldades para rolar as dívidas, e o estão fazendo, como aprovamos a rolagem da dívida de São Paulo, com 10%. Então, penso que isso é uma irresponsabilidade.

Acredito que está na hora de o Presidente, efetivamente, mostrar energia com seu Líder na Câmara. Creio que o Líder jamais poderia votar favoravelmente ao reajuste mensal de salário. Isso compromete os partidos que apóiam o Governo. Não consegue S. Ex^a fazer uma votação do IPMF mais rápida. Demora nas negociações, e depois deixa de lado, contando com as festas juninas para que não fosse aprovado, o projeto do reajuste mensal.

Tive oportunidade de ouvir o aparte do Senador Ronan Tito, no qual S. Ex^a dizia do seu temor de que tal medida começasse a criar maior desemprego antecipadamente, porque aquele que vai contratar já espera, já fica assustado, até, com outras emendas que possam vir numa seqüência.

Também gostaria de registrar a lucidez, neste momento, do Senador Eduardo Suplicy, dizendo que o seu Partido também estava preocupado.

Dizia o Senador Ronan Tito que a remarcação dos preços por parte dos supermercados, por parte das empresas, das indústrias, poderia criar o primeiro problema para o Governo Federal.

E disse o Senador Eduardo Suplicy: “Conversei com os Líderes do meu Partido, com o Presidente, e acredito que estamos dispostos a conversar sobre o assunto, e devemos mesmo fazê-lo”.

O assunto é muito sério. Acho que foi uma total, uma brutal irresponsabilidade criar-se tal situação para o Ministro da Fazenda. Não era o momento! Não deveria haver urgência. Esse projeto deveria ser analisado com mais calma, com mais tranquilidade. Se necessário, esperar o recesso, que a Câmara, com certeza, terá, e não se criar esse problema para o Executivo.

Agradeço o aparte de V. Ex^a, e retorno ao meu discurso.

O Sr. Beni Veras — Senador, permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. GILBERTO MIRANDA — É um prazer, Senador Beni Veras.

O Sr. Beni Veras — Estou ouvindo com muita atenção as palavras de V. Ex^a, e realmente nos choca imaginar que, enquanto de um lado há um grande esforço para se organizar o Estado, melhorar-se a condição do País, afinal, enfrentar-se a inflação, de outro lado, a Câmara tem uma atitude como essa de ontem, com a participação do Líder do Governo e de outras forças que deveriam ser sensíveis a esse esforço que está sendo desenvolvido para melhorar a situação do País. Realmente isso é estranho, e penso que nós, aqui no Senado, talvez tenhamos a oportunidade de corrigir esse mal que está sendo causado à economia nacional. Obrigado.

O SR. GILBERTO MIRANDA — Agradeço o aparte de V. Ex^a, e reitero minha opinião, esperando ler nos jornais de amanhã ou depois a substituição do Líder do Governo na Câmara por outro mais equilibrado.

Fica bem fácil para mim dizer isto desta tribuna, porque estou começando na vida política, assumindo o mandato de Senador como empresário. Conheço e sei da impossibilidade de se pagar um salário atualizado mensalmente, e ainda com um ganho de 3% ao mês, num momento de recessão no País.

Não é o momento. Se não é o momento, vamos substituir essa Liderança!

O Sr. José Richa — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. GILBERTO MIRANDA É um prazer, Senador.

O Sr. José Richa — Senador Gilberto Miranda, gostaria de entrar também no assunto, pedindo permissão a V. Ex^a para emitir a minha opinião contando uma estorinha. Quando eu era estudante de ginásio, tive um ótimo professor de Física. Em certa ocasião, para nos ensinar, de uma forma bem simples, o que significava aceleração de velocidade, nos contou uma estorinha: “Teoricamente, uma lebre jamais conseguiria alcançar uma tartaruga, desde que essa tartaruga estivesse a qualquer distância à frente. Teoricamente, não! Porque na hora em que a lebre chegasse ao ponto em que estava a tartaruga, por mais lerda que ela fosse, a tartaruga estaria um pouquinho à frente. Na hora em que a lebre chegasse ao segundo ponto, a tartaruga estaria um pouquinho mais à fren-

te. Então, jamais — teoricamente — a lebre poderia alcançar a tartaruga". Aí, ele explicava por que é possível a lebre alcançar a tartaruga. Porque há o que se chama na Física de aceleração de velocidade. É exatamente isso o que está acontecendo com o salário. Ou a classe política, competentemente, sem demagogia, seriamente, entende que ou todos nós nos unimos para combater a inflação — esta, sim, inimiga mortal dos trabalhadores —, ou então não há solução. É como se querer acabar com a febre, quando, na realidade, ela é apenas um sinal de que alguma coisa está mal no organismo. O organismo econômico do País está mal. Então vamos, com medidas políticas demagógicas, combater o mal, a doença econômica do País, combatendo os seus efeitos? Não faz muito tempo os salários eram reajustados uma vez por ano; aí passaram a ser reajustados de seis em seis meses; depois, de três em três meses; ultimamente — e é o que está em vigor — de dois em dois meses. Agora, quer-se a cada mês. E já tem gente apresentando projeto para correção diária dos salários! E por que não? É evidente. Dentro da lógica do que ocorreu ontem na Câmara, por que não? Por que não uma vez por dia? Todo os dias se corrige o salário. Ora, minha gente! É preciso entender que é exatamente isso que, por analogia, significa aceleração de velocidade. Quanto mais quisermos combater dessa maneira a inflação, mais a estaremos realimentando. E todos os males já foram competentemente relacionados aqui pelos ilustres Colegas e por V. Ex^a mesmo: os Municípios, os Estados, o caixa do Tesouro Nacional, não têm condições de pagar esse reajuste, a Previdência Social quebra. Nem dez valores somados do IPMF — que acaba de ser aprovado na Câmara, e ainda nem foi apreciado pelo Senado — seriam suficientes. Cortar o Orçamento? Mas nem que se corte tudo! — Despesa de custeio, despesa de investimento... Os 60% do Orçamento já são para pagar os encargos da dívida... Vai se cortar 40%, que significam o total de custeio e o total de investimento do País? Mas nem assim dá para suportar essa medida que ontem foi aprovada pela Câmara. É preciso acabar com a demagogia. Além disso, há um outro aspecto — desculpem-me, cheguei atrasado, pode ser que alguém já o tenha dito antes — é que algo desse tipo, pelo despropósito, pela falta de habilidade, vai provocar um grande desemprego, uma demissão em massa! Além da remarcação de um lado, a demissão do outro. Longe de ajudar aos trabalhadores, o que estaremos fazendo, se homologarmos essa decisão esdrúxula de ontem, será prejudicá-los ainda mais. O que nós, políticos, temos que fazer é, com energia, acabar com a inflação. Esta, sim, inimiga mortal dos trabalhadores.

O SR. GILBERTO MIRANDA — Agradeço o aparte de V. Ex^a. Gostei muito da estória do seu professor de Física. É, realmente, pura e total demagogia. É importante, interessante, gratificante, ouvir o Senado se manifestar — e os Senadores que me apartearam o fizeram de público, dizendo exatamente o que pensam da demagogia que aconteceu ontem na Câmara. Têm coragem os políticos que vão tentar a reeleição no próximo ano ao dizerem que não estão aqui simplesmente para concordar com atos demagógicos. É muito importante a postura e a opinião de V. Ex^a. dadas em plenário. Precisamos ter esse mesmo comportamento quando aqui chegar o projeto.

Muito obrigado, Senador.

Volto ao meu discurso, que não tinha absolutamente nada a ver com o problema da aprovação do projeto no dia de ontem e sim com energia.

Pois, como é de fato comprovado, estão paralisadas ou são tocadas em ritmo lento barragens de centrais elétricas que adicionarão à potência instalada mais sete milhões de Kw. O País sabe, por experiência própria, que as centrais elétricas com capacidade de geração superior a 800 mil Kw exigem de cinco a seis anos para iniciarem sua operação.

Receio que o plano atual de estabilização monetária considere indispensável o sacrifício de verbas para o programa de eletrificação. Nos últimos sete anos, o Governo tem tratado com negligência o sistema elétrico. A decepção causada por esse quadro negativo contrasta com a intensa atividade que distinguiu o setor por mais de dois decênios.

A potência elétrica instalada totaliza, este ano, 60 milhões de Kw. A comparação desse quantitativo com os 6,3 milhões de Kw de 1º de janeiro de 1964, revela um esforço de investimento que se destaca por mais de vinte anos de continuidade admirável. Na programação e execução de projetos de geração e distribuição de energia elétrica o Brasil se comportou, por mais de vinte anos, como um país de excepcional competência e notável capacidade de previsão.

Depois da Central Elétrica de Furnas, iniciada pelo Presidente Juscelino Kubitschek inaugurada pelo Marechal Castello Branco, em 1964, o Brasil entrou na era das unidades hidrelétricas de capacidade superior a um milhão de quilowatts.

Foi assim superada a fase de crise de energia, que durante anos a fio perturbou o crescimento da economia nacional. Antes de 1964, o racionamento de energia tornava ociosos equipamentos industriais e impedia a extensão das redes de distribuição de energia elétrica.

Na zona urbana, edifícios recém-construídos não podiam ser habitados por falta de elevadores; as repetidas interrupções do abastecimento de energia causavam prejuízos infinitos, que iam da paralisação de máquinas de lavar e outros eletrodomésticos domésticos a trens elétricos suburbanos. A esses prejuízos inumeráveis somava-se um estado de ânimo que refletia a desesperança dos brasileiros.

Em 1967, ao terminar o Governo Castello Branco, o País tinha usinas em construção e projetos definitivamente elaborados, que elevavam a potência instalada a 18 milhões de quilowatts.

Pretendo ressaltar uma observação pertinente, a saber: no triênio do Governo Castello Branco, alcançou-se o equilíbrio de contas públicas mediante um severo programa de estabilização monetária. No entanto, foi nesse clima de contenção de despesas que se lançou a larga base do sistema elétrico nacional.

O modelo seguido, que multiplicou por quase 10 a capacidade existente em janeiro de 1964, tinha por base o investimento público a partir daquele ano. A partir daquele ano o Estado assumiu o comando do sistema elétrico. Embora hoje se condene um modelo que conduziu ao monopólio estatal, torna-se necessário reconhecer que predominava, então, um desinteresse privado tão enfático que tornava fatal os dispêndios governamentais para retirar o setor do marasmo. A política de eletrificação foi assim induzida pelos fatos. Sem oferta de recursos do setor privado para desenvolver o sistema, só restava o Estado dar à sociedade a resposta que dele se esperava: investir maciçamente para evitar o colapso da atividade empresarial e o desespero dos consumidores de energia.

O Ministro Roberto Campos, tido então como estativante, foi apenas um realista. Ao colocar sobre o Estado a responsabilidade pelo suprimento de energia elétrica, ele

deu a resposta à questão que o sistema econômico levantava. O importante não era quem fazia, mas o que se fazia. Sem eletricidade, a economia claudicaria até o perecimento no reino da escuridão total.

Com os volumosos investimentos estatais na geração e distribuição energia, o sistema econômico podia preencher o requisito histórico que levava o Brasil a se imaginar grande potência. O crescimento econômico, desde os anos 60, tem como fator determinante a expansão do sistema elétrico, cuja potência instalada cresceu de modo ímpar no mundo.

Agora, o modelo de desenvolvimento do sistema tem que sofrer alteração ditada pelas circunstâncias. Muda a cor do céu, muda a cor do mar. Passa obrigatoriamente para a iniciativa privada o papel que antes era do setor público. O comprovado colapso do Estado como investidor provoca mudanças de 180 graus na política de eletrificação.

Recordemos o enunciado anterior: não importa quem faz, mas o que se faz. O fundamental é a expansão contínua da capacidade produtiva do setor elétrico, já que a eletricidade é a matéria-prima do desenvolvimento como insumo mágico da expansão econômica e do bem-estar social.

Parece-me de todo conveniente que se promova, com urgência, a privatização parcial do setor elétrico, transferindo-se para a iniciativa privada as atividades de distribuição. Permaneceriam na esfera do setor público a geração e as grandes linhas de transmissão. Por outro lado, o setor privado absorveria a transmissão secundária e a distribuição ao consumo.

Os recursos apurados seriam aplicados na construção ou expansão de usinas hidroelétricas, construção de linhas de transmissão e desenvolvimento tecnológico com o objetivo de modernizar e reduzir os custos do sistema elétrico existente. Seriam, também, beneficiadas com a aplicação desses recursos as usinas de pequeno porte, que tanto são necessárias em todo o País, principalmente no interior.

Há sérias razões para a transferência ao setor privado das atividades de distribuição. Essa parte do setor elétrico é dócil à pressão do empreguismo de cunho político e costuma abrigar, com facilidade, a ineficiência. Salienta também a justificação do projeto que a corrupção é praticamente inevitável nas máquinas burocráticas de grandes proporções.

Especialistas nas questões energéticas opinam que a privatização dos sistemas de distribuição representaria um grande passo à frente do sentido da reconquista do perdido dinamismo que caracterizava a ação da Eletrobrás nos anos anteriores a 1986.

Estou convencido de que, brevemente, as empresas distribuidoras passarão a integrar o rol das estatais a serem privatizadas, pois este é o caminho mais curto para se voltar ao pleno desenvolvimento econômico e social do País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores. (Muito bem! Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Gilberto Miranda, o Sr. Humberto Lucena, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente.

O Sr. Jonas Pinheiro — Sr. Presidente, como Líder, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Na forma regimental, concedo a palavra, como Líder, ao nobre Senador Jonas Pinheiro para uma breve comunicação.

O SR. JONAS PINHEIRO (PTB — AP. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: há alguns dias, em oportunidade semelhante a esta, fiz o anúncio de um fato lamentável: o passamento do Presidente do PTB, professor Paiva Muniz.

Pela legislação, assumiria o Vice-Presidente, como assumiu, o Deputado Gastone Righi, que teria um prazo máximo de trinta dias para convocar o Diretório Nacional, a fim de que este escolhesse um novo presidente para o PTB, ou o homologasse na presidência.

Esse fato, Sr. Presidente, aconteceu hoje. Reuniu-se o Diretório Nacional do PTB e, para a nossa satisfação, tivemos um êxito retumbante, quando a expectativa era de fracasso, de divisionismo, de implosão do partido. A imprensa não se cansou de anunciar o racha do partido, a implosão do mesmo.

Pois bem, Sr. Presidente, trago ao conhecimento da Casa que tal fato não ocorreu. O PTB tem, a partir de hoje, eleito e empossado, na forma regimental, o seu novo presidente, o sucessor de Paiva Muniz, para complementar o seu mandato, que deverá se estender até o final de fevereiro.

Foi eleito o Deputado Rodrigues Palma, que era o Secretário-Geral. Com a vacância da Secretaria-Geral, foi escolhido para o cargo o Deputado Paulo Heslander do PTB mineiro.

Realmente, havia indícios de uma briga muito grande, de uma disputa sem precedentes, mas prevaleceu o bom senso, reinou a democracia e a unidade do partido falou mais alto.

Na defesa da unidade do partido, destaco o empenho e participação do Senador, hoje Ministro, José Eduardo Vieira, uma das lideranças mais expressivas do PTB. Destaco, também, a capacidade de renúncia, a grandeza do Deputado Gastone Righi, concordando em não concorrer, em retirar o seu nome da chapa que havia sido encabeçada por S. Ex^a, por sugestão de numerosos companheiros. O Deputado Gastone Righi convenceu-se disso, porque realmente promoveria uma implosão do partido, porque muitos sairiam do PTB, dado que desejavam a renovação, queriam uma face nova para o PTB e S. Ex^a teve a grandeza, elogiável grandeza, de abdicar de sua indicação para permanecer como Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro.

Também não foi menor o desprendimento do Deputado Cardoso Alves, resultante de um acordo, que teve o seu nome, na chapa, apontado para ser o Secretário-Geral. Mas, no plenário da reunião do diretório houve discordâncias e S. Ex^a, magnanimamente, retirou o seu nome possibilitando o entendimento em torno deste cargo tão disputado.

De modo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que é com muita alegria e satisfação que faço este registro, dizendo que nasce um PTB disposto a ser um dos grandes partidos, voltando a ter a dimensão que teve no passado. Certamente essa renovação revitaliza o partido, dá ânimos novos e fará com que o PTB dê grandes contribuições na construção do futuro do nosso País, que vive dias tão difíceis. As eleições que se avizinham, em 1994, serão disputadas, sim, com candidatos probos, com coligações, de sorte que o PTB será uma presença nacional e importante no cenário político do nosso País.

É com regozijo, Sr. Presidente, que anuncio aqui: há unidade trabalhista, venceu o bom senso e o PTB a partir de hoje tem um novo presidente eleito pelo seu diretório nacional, para cumprir a destinação do nosso Partido, o PTB. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Alfredo Campos _ Antônio Mariz _ César Dias _ Eduardo Suplicy _ Iram Saraiva _ Jonas Pinheiro _ José Sarney _ Juvêncio Dias _ Lourival Baptista _ Márcio Lacerda _ Marco Maciel _ Moisés Abrão _ Nelson Carneiro _ Ronaldo Aragão.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Desejo registrar que oficiais da Aeronáutica, participantes do primeiro Curso Básico de Comunicação Social, estão visitando o Senado e, neste momento, encontram-se nas galerias.

A Mesa, em nome da Casa, saúda os ilustres oficiais.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Presentes na Casa 63 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

— Item I —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 338, de 1993, do Senador Jarbas Passarinho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da entrevista feita com o Senador Esperidião Amin, sobre o tema: "Governo empurra o PPR para a oposição", publicada no jornal **Correio Braziliense**, edição do dia 12 de abril do corrente ano.

Votação do requerimento, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É A SEGUINTE A MATÉRIA CUJA A TRANSCRIÇÃO FOI SOLICITADA:

3 Brasília, segunda-feira, 14 de abril de 1993

Brasil

CORREIO BRAZILIENSE

ENTREVISTA/Esperidião Amin

Governo empurra o PPR para a oposição

**Eduardo Brito e
Cláudia Moema**

O Partido Progressista Reformador, PPR, está sendo empurrado para a oposição pelo próprio governo. É o que sugere seu presidente, senador Esperidião Amin (SC), ao comparar o tratamento dado pelo presidente Itamar Franco à maior liderança do partido, prefeito Paulo Maluf. Como presidente do PDS e maior vitorioso de 1992, Maluf mal foi recebido por Itamar, que acaba de receber o Brizola por duas horas e nomeou Lulza Erundina ministra.

Por entender que Maluf não está batendo em Itamar, "mas bate pela falta de um programa", enquanto Brizola atacou a pessoa do Presidente, Esperidião Amin está certo de que o governador do Rio já entrou na campanha sucessória. "O Maluf não, porque é um homem ocupado". Da mesma forma, Lula também delatou a campanha eleitoral ao promover seu Lulatur, o senador se refere à caravana que Lula fará de Pernambuco a São Paulo lembrando sua mudança há 40 anos. "Esta viagem nostálgico-política, ou politiqueria", critica o presidente do PPR.

Ao ser indagado sobre o maior adversário de Paulo Maluf, Esperidião Amin se refere ao obscurantismo. Mas logo em seguida, lança novas farpas a segmentos do PT. O obscurantismo, segundo ele, parte de setores radicais daquele partido — "Quem manda no PT é o PCR Partido Comunista Revolucionário" — e da CUT. Apesar disso, o senador reconhece a evolução de algumas de suas lideranças, como o próprio Luiz Inácio Lula da Silva.

Esperidião Amin não tem dúvidas de que, com sua vitória em São Paulo, Paulo Maluf tornou-se um efeito catalizador, o que se reflete no partido recém-criado, o PPR, a partir da fusão do PDS com o PDC. Isto explicaria a demonstração de força ao lançar o novo partido como a terceira bancada do Congresso, com 72 deputados e de senadores. O PPR, garante, não se opõe a uma aliança com o PFL, mas descarta qualquer hipótese de fusão com os liberais. Nesta entrevista ao **CORREIO BRAZILIENSE**, o presidente do PPR fala, ainda, da revisão constitucional e, embora defendendo uma ampla reforma no capítulo da ordem econômica, é contra mudanças no capítulo dos direitos sociais.

Partido Progressista Reformador. Pelo nome, pelos quadros, não tem um jeitinho da antiga Aliança Renovadora Nacional, a Arena?

O Partido Progressista Reformador está à direita dos revolucionários e à esquerda dos comunistas. Você pode fazer a semelhança se quiser.

Por que o senhor tem dito que está à esquerda do deputado Roberto Freire?!

A direita dos revolucionários, porque os revolucionários são os que querem romper o quadro institucional e os comunistas são hoje a mais legítima representação da direita. A mais expressiva até, eu diria, no Brasil, porque o Brasil conseguiu ter o mesmo número de partidos comunistas de todo o mundo. Em todo o mundo, existe partido comunista em Cuba, na China e na Coreia do Norte. E só. Toda a doutrina de planejamento centralizado, inexistência de economia de mercado, hoje, no mundo, é considerada extrema-direita. Como nós defendemos reformas que permitam investimentos, progresso, combate à recessão, geração de emprego com justiça social, eu considero que é uma posição de transformação e não vejo nenhuma semelhança nem com uma visão de direita ou de esquerda anterior à queda do Muro de Berlim.

Com relação a quadros, o PPR não pode ser considerado um descendente direto da antiga Arena?

Eu considero que ele é descendente direto do Partido Democrático Social, que tem uma grande diferença em relação à Arena. O Partido Democrático Social soube sobreviver à circunstância da oposição. Eu não sei se a Arena saberia. Além disso, o PDC ingressa com quadros que têm origens várias, não é unigênito e é federativo, nacional. E além disso, ainda, nós estamos apresentando um programa que há de crescer. Eu considero que um partido que nasce pela fusão de duas siglas consolidadas não são duas siglas recentes, são siglas da primeira leva, tanto que o número do PDS é 11 e o do PDC é 17 —, e que prestam o serviço do exemplo em prol da redução do número dos partidos políticos em um País que tem 45 siglas, esse partido já nasce condenado ao sucesso, porque já fez alguma coisa que vai ao encontro de uma aspiração da democracia. Não é da ala A nem da ala B. O País não pode viver com 40 partidos políticos, a não ser que eles não valham nada e democracia com partido que não vale nada tem vida curta. Como o partido político é necessário, o PPR já deu essa contribuição e mais, o PPR tem pontos catalisadores, a começar pelo Maluf que, indiscutivelmente, é um nome catalisador, que catalisa tanto simpatias quanto orticas.

Justamente por ser um partido federativo, não é por aí que se impede qualquer tipo de aliança e evidentemente fusão com o PFL?

Eu acho que a aliança não impede. Quanto à fusão, eu acho que é uma questão que foi colocada, houve reações contra e houve também reações favoráveis. Acho que dificilmente PPR e PFL caminharão em nível nacional de maneira divergente. Em nível local, em nível estadual, é muito provável que haja dificuldades. Eu falo com absoluta tranquilidade, porque no meu Estado nós temos uma união, a União por Santa Catarina, que já conta com o PDC, que conta com o PFL, além do PDS. No meu Estado, o PPR não vai representar nenhum trans-

torno da nossa convivência, do nosso projeto político, nem em relação ao PDC, fundador do PPR, nem em relação ao PFL, que é coligado. Agora, cada Estado é uma realidade. Se nós considerarmos, por exemplo, que em São Paulo o PFL está coligado com o PMDB em nível estadual e estava com o PDS em nível municipal, você já percebe que tudo pode acontecer.

Como o senhor prevê, em nível nacional, a convivência entre figuras como Antônio Carlos Magalhães e Marco Maciel, do PFL?

Na medida em que o partido vai adquirindo personalidade jurídica e política, em que essa nossa constelação federativa vai-se amoldando, eu não tenho dúvida nenhuma de que nós teremos condição de diálogo respeitoso com essas lideranças. Aliás, pessoalmente eu já mostrei que isso é possível. Quero aqui fazer uma inconfidência: consultei o senador Marco Maciel antes de ir à reunião do PFL na semana passada. E meu amigo, temos várias lutas em comum e o fato de ter havido a impressão, a sensação, de que no ímpeto da criação do PPR se estava desconsiderando o PFL como indivíduo jurídico e político, esse malentendido que gerou anticorpos, até em excesso, como se fosse uma infecção, está superado. A minha presença lá mostrou que não há nenhuma dificuldade em desarmar espíritos. Também foi um tratamento cordial que marcou o meu encontro com o governador Antônio Carlos Magalhães, a quem eu cumprimentei naquela ocasião pela inauguração do Pelourinho, que é uma obra realmente que orgulha a nós todos brasileiros, e com o próprio senador Marco Maciel, além de todas as lideranças que ali estavam. Alguns podem ter ficado desconcertados, mas não houve hostilidade nem da minha parte — foi um gesto de cortesia, de respeito —, nem de ninguém, o que mostra que há condições para um diálogo construtivo que leve em conta principalmente a necessidade do Brasil, porque sempre que você leva para o campo pessoal, aí quanto mais antigo é o cidadão na política, mais consolidadas são as arestas. E mais ou menos como o espinho jovem e o espinho velho: vai endurecendo à medida que passa o tempo.

Então o senhor mantém a esperança de uma aliança.

Eu não tenho dúvida nenhuma de que haverá diálogo. E o diálogo será respeitoso e de alto nível, maduro.

É uma candidatura única a presidente da República?

Podemos até chegar a isso. Uma coisa eu asseguro: as portas para o diálogo estarão abertas. Se vai resultar em acordo ou não, seria uma adivinhação. Na base da adivinhação, também me aventuro: acho que tem tudo para dar certo. Não estou falando em fusão, estou falando em coligação.

O senhor disse que o PDS tinha vocação para ser oposição. Conseguiu ser oposição. E o PPR? Enquanto o prefeito Maluf está batendo no presidente Itamar, o senhor abre uma porta para uma negociação, independentemente do programa que o Governo apresentar. Qual vai ser a linha do PPR até as eleições presidenciais?

A linha é uma só. O prefeito Paulo Maluf está batendo pela falta do programa. O que ele está reclamando, é que o Governo tenha um rumo. O que quer dizer rumo? Quando a ministra Yeda

Cruzius (do Planejamento) esteve aqui para pressionar o Senado e o Congresso para aprovar o Orçamento, há dois meses e pouco, eu disse a ela: "Eu quero ser justo". A primeira pessoa que disse isso foi o senador Humberto Lucena: "Ministra, só pode haver um acordo entre o Governo e o Congresso em cima de um programa". Ela disse: "Nós não temos um programa, nós preferimos discutir ponto a ponto". Aí eu disse: "Ministra, Sêneca já dizia: 'Não há vento bom para o barco que não tem rumo'". E o barco continua sem rumo. Eu estou xingando o presidente Itamar ao dizer isso? Todo mundo sabe que não tem programa. É diferente da batida do Brizola. Foi isso que eu quis demonstrar. O presidente Itamar tinha todo o direito de desabar. Quantas vezes ele recebeu o dr. Paulo Maluf? Não sei quantas vezes. Ao presidente do PDS e prefeito Paulo Maluf, o maior vitorioso de 1992, ele não recebeu nunca. Mas ele nomeou a Erundina e recebeu o Brizola em duas horas de conversa só sobre a CSN. Então, é uma pessoa a quem ele deu atenção pessoal, que diz que seu governo é corrupto, e diz por escrito, não é em um momento de uma entrevista, está no título de sexta-feira (02.04.1993) que o CORREIO BRAZILIENSE publicou no sábado (03). Saiu no Jornal do Brasil na sexta e no CORREIO BRAZILIENSE no sábado. Diz que tem ministro metido em maracutia comprando a CSN, referindo-se ao ministro da Indústria e do Comércio, chamando isso de escandaloso; diz que o Governo é tímido e fraco; diz que o Presidente é fraco — "O fraco rei faz a forte gente", citando Camões.

Isso é bater pessoalmente, não é? Se isso não é bater pessoalmente, o que é? Chamar o Governo de corrupto, o Presidente de fraco e de mais lesivo ao País do que o governo de Collor. Então é uma diferença da água para o vinho entre a batida do Maluf e a do Brizola. Um detalhe: o coordenador político (se referindo ao ministro da Justiça, Maurício Corrêa) do Governo é do partido do Brizola. Parece que o Hargreaves foi destituído. O coordenador político do Governo é um homem da confiança do Brizola. Ou era, não sei se ainda é. Então a imprensa que me perdoe, mas não pode colocar as duas coisas no mesmo nível. E se coloca, me cabe retificar, e eu estou retificando objetivamente. O que é da batida do Maluf é minha, estamos cobrando um plano, nós queremos apoiar o Governo. Quer um exemplo? Nós estamos aplaudindo a privatização da CSN e nem fomos chamados para conversar. Eu gostaria de estar segurando aquele martelo junto com o Luiz Antônio Medeiros, que é um homem inteligente, e gostaria de estar no Tribunal acusando a CUT através do pé armado, daquele pontapé que aquele sujeito com o emblema da CUT e do PT deu em um cidadão que estava entrando para trabalhar. Eu queria estar no Tribunal não para julgar aquela pessoa, mas para julgar os donos do cachorro. O cachorro que foi lá morder o pé, no sentido figurado, é um agente. Quem orquestrou aquela agressão? Nós aplaudimos e o presidente Itamar não precisou nem chamar a gente. O ministro José Eduardo (da Indústria e do Comércio) não precisa nem me telefonar.

O senhor está querendo dizer que o Brizola já entrou na sucessão presidencial e o Maluf não?

O Maluf não. Primeiro, que o Maluf é um homem ocupado.

O Brizola não?

O Brizola tem uma outra visão das coisas. Eu tenho o maior respeito pelo

*Maluf apenas acusa
a falta de programa.
A batida do Brizola
é diferente. Ele diz
que o Governo é
corrupto, tímido e
fraco. Ainda assim,
merece atenção
pessoal. Maluf só
cobra um plano.*

Brizola, eu não estou falando mal dele aqui, mas o Brizola tem um outro estilo, o Brizola não é gerente. O Brizola é uma pessoa que tem que ser respeitada pelo seu instinto político, não pela sua aptidão administrativa. Ele faz política todo o tempo. É diferente do Lula, que nem tem instinto político nem administrativo. Está desocupado e está deflagrando o processo eleitoral. Quem está deflagrando o processo eleitoral no Brasil é o Lula com o Lula tour. Esta viagem nostálgico-politiquês é uma campanha política. Isso só pode ser feito por quem está desocupado. O Brizola não pode fazer isso porque o Brizola tem ocupação e, bem ou mal, ele administra.

Quem é o maior adversário de Maluf para 1994?

Eu nem sei se o Maluf vai ser candidato, mas o maior adversário do Brasil no momento é o obscurantismo.

De quem?

Do PT e da CUT. Isso está revelado naquela fotografia, aquele pontapé nas costas do sujeito que está indo trabalhar!

O senhor não acredita portanto em um PT light, em um PT moderno?

Eu acho que o Lula é um socialdemocrata. Eu acho que ele evoluiu, mas o PT que manda é o PRC, Partido Revolucionário Comunista, conforme o plebiscito mostrou. É diferente do Genoino (José Genoino — PT-SP). Aliás, eu estou aqui repetindo o que o Genoino disse. Ele disse, antes do plebiscito interno do PT, que quem ia ganhar seria a linha revolucionária. É o pessoal que acha que deve ser eleito um Presidente direto, é a chance do Lula. E depois, Congresso, imprensa e sociedade ficam de joelhos. É uma imagem não soft (suave), mas hard (pesada), e bota hard nisso, de Jânio Quadros e de Collor. A legitimidade dos votos que revoga as disposições em contrário, e não revogam.

Senador, o PFR é um partido em ascensão, já a terceira bancada no Congresso. Pretende reorganizar o Centrão para promover as mudanças na revisão constitucional?

Não e nós vamos demonstrar isso nesta linha que eu há pouco mencionei aqui. Vou repetir: o nosso trabalho tem que — eu vou propor isso na comissão executiva, eu estou aqui antecipando uma decisão que não foi tomada — desenvolver três linhas de ação, pelo menos. Primeiro é a nossa comunicação.

Nós temos que avisar, no sentido mercadológico, que existimos, que temos um papel a cumprir, que queremos progresso pela via da reforma e não pela via da revolução. Segundo: nós temos que mobilizar. Para ser um partido federativo. Não é aqui em Brasília que nós seremos esse partido federativo. Brasília é a ilha da fantasia, não é exatamente a federação. Terceiro: a questão legal e institucional. Do ponto de vista legal, nós já demos o exemplo e vamos lutar muito para que a lei eleitoral seja séria, ou melhor, seja promotora da seriedade. Quarenta siglas não é coisa de gente séria. O sistema eleitoral vai ser debatido e tem que ser aprimorado. Isso na parte eleitoral. E finalmente, o mais importante, um elenco, um rol de pontos de defesa do partido. E aí eu vou propor que nós não coloquemos como prioridade o debate sobre direitos individuais, sociais, políticos e de cidadania, ou seja, artigos 5, 6, 7, 12, 13, 14, 15, 16 da Constituição.

Por que?

Porque você fazer um balanço de direito e garantia do trabalhador, direito e garantia do cidadão em um quadro de recessão desses, só pode ser para tomar direito. Não é uma boa hora. Você quer gerar emprego, quer gerar riqueza, então você tem que mexer aonde? Na ordem econômica e no ajuste fiscal. O Estado não pode ser um agente gerador de desemprego, de recessão, de instabilidade e de inflação. Não pode gastar mais do que arrecada. Tem que arrecadar mais justamente. Esse é o ajuste fiscal: um sistema tributário moderno — que o nosso está exaurido —, menos injusto, que seja algo mais que um esparadrapo. O IPMF é um esparadrapo e um esparadrapo de papel, porque é para pouco tempo. Aliás, o Governo está tornando cada vez menor o tempo do IPMF, porque não tem pressa na sua aprovação. Finalmente, ordem econômica. Nós temos que facilitar o trabalho e o investimento em um País que só facilita a especulação, e o dinheiro, inclusive externo, vem para cá, para motel, não vem para casar. Estima-se hoje em 11 a 14 bilhões de dólares de dinheiro externo que vem para cá, troca por cruzeiro, joga na especulação, converte em dólar e vai embora, ou seja, dinheiro que não vem para risco, vem para especulação, porque aqui o juro real está em 30 por cento. Não há país do mundo que dê isso e não há atividade econômica que sustente isso também. E com investimentos para gerar emprego na agricultura, nós temos hoje uma experiência, que hoje se chama equivalência preço-produto, que no governo de Santa Catarina foi desenvolvido, em outros governos foi aprimorada essa experiência, que tem que ser levada para a agricultura. A agricultura é a única atividade humana em que há o milagre da multiplicação. E geração de emprego nas cidades com construção civil, com competição entre comunidades para gerar emprego, aumentar o consumo local.

Vejo isso da posição do presidente do partido. Agora, o espírito geral do partido, mais do PFL propriamente, não pode levar nessa revisão constitucional ao que o senador Josephat Marinho tem expressado com temor de ser uma volta ao capitalismo selvagem?

Não. Eu tenho certeza de que não há este projeto. Sinceramente não há e se houver, aí eu já não falo como presidente do partido, eu vou objetar. Agora, na

questão da privatização, na questão da redução do papel do Estado, na questão da privatização inclusive de algumas fitas de serviço público, eu sou favorável. Aquilo que o presidente Maluf falou, em reserva de mercado, que na verdade é reserva de ignorância, eu concordo. Não há dúvida nenhuma.

Voltando um pouco à questão da sucessão presidencial, é evidente que uma grande parte, senão a maioria dos membros do novo partido, aposta em uma candidatura presidencial em 1994. Por que a crença de que quem iria para o segundo turno seria Maluf e não Quéricia, por exemplo?

Você tem que perguntar isso ao pessoal do PMDB, porque quem não acredita no Quéricia são eles.

E vocês acreditam no Quéricia?

Nós nem sabíamos que ele era candidato! Nós não vamos dizer que o PPR é um partido diferente de todos os outros. O Sílvio Santos me disse que ia se filiar ao PT e que ia ser vice do Lula. O PSDB não está cogitando de fazer o vice do Lula? As pessoas são atraídas pelos que são viáveis.

Além das eleições presidenciais e gerais no ano que vem a que veio o PPR?

Veio para ficar. Como eu disse no começo, a melhor contribuição que nós poderíamos dar é ajudar a racionalizar o quadro partidário.

Voltando um pouco à essa questão que o senhor falou de oferecer emprego e assim por diante. Qual a diferença entre as adesões, o processo de adesão do PPR hoje e o processo que foi chamado de alijamento por ocasião da candidatura presidencial do prefeito Paulo Maluf em 1985?

Naquela época ele era visto como um candidato do sistema e hoje ele é visto como um candidato de oposição. Só isso, chega. Aliás, isto é que mudou o Maluf. Ele disputou várias eleições na oposição, perdeu e ganhou a última. Por isso ele é o último maior vitorioso das eleições brasileiras.

Se a oposição traz mais charme para o eleitorado, quer dizer, o eleitorado não está atrás de propostas, continua achando que quem é oposição tem mais viabilidade eleitoral?

O estilingue é que age. Telhado ou vidraça é passivo. Então, o estilingue, ou seja, a oposição, é uma função mais cômoda na política. Sempre foi assim. Se não fosse, nunca o governo perderia uma eleição.

Na época do Collor, ele ganhou as eleições para Presidente porque ele tinha o discurso da modernidade. Era aquilo que o povo queria ouvir. Quem vai ganhar em 1994, com que discurso?

Eu ainda não sei. Sinceramente, eu ainda não sei. Eu tenho uma lição aprendida. Eu tive um problema muito grave quando era prefeito e ruiu uma pedra enorme em cima de uma casa, matou dois operários e ameaçava — uma pedra de seis mil toneladas — rolar sobre um prédio de 36 apartamentos, ia até a praia de Coqueiros. Naquela época, os consultores de Florianópolis e a Universidade Federal trouxeram aquele japonês que cuidava de implôsão, deu uma aula de geologia e disse que a solução seria fazer 98 furos, colocar 800 quilos de dinamite e explodir aquilo, evacuando todo o bairro antes. Na frente de mais de 70 pessoas, eu me virei para trás e perguntei ao Adriano, que era um capipira lá da ilha, dono de uma pequenina

empreiteira que quebrava pedra, e perguntei a ele o que achava disso. Foi uma loucura lá na sala, cheia de professor, a maior autoridade do mundo em pedras e eu ia ouvir o Adriano. E ele me disse: "Eu estive lá e vi o veio da pedra e o veio está na horizontal. Eu dou um furo arraiado com 700 gramas de pólvora, dou um fogo de alevantamento, racho a pedra ao meio e ela não rola mais". Quanto é que custa uma solução? Cento e cinquenta mil dólares. E você, Adriano? "Cinco

milhões em 30 dias, depois eu ficou com a pedra". E a televisão cobriu ao vivo. Com 700 gramas, ele rachou com um furo "arraiado", seguindo o veio. Eu não sei ainda qual é o veio da eleição de 1994.

Em tudo que o senhor falou ficou claro uma coisa: O PPR é um partido de oposição ao Governo de Itamar Franco.

Um partido independente do governo, sem dúvida alguma, ansioso por apoiar propostas como, por exemplo, a da pri-

vatização, que apoiamos incondicionalmente.

E o futuro político do presidente do partido. Esperidião Amin? O senhor se sente como regra dois?

Neste momento eu me sinto prisioneiro de uma missão imensa para a qual eu peço a compreensão dos companheiros do PDC, do PDS e de todos aqueles que sabem mais do que eu, porque ~~nisso eu~~, entendo pouco, mas vou fazer muita força.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Item 2:

Discussão, em turno único, da Redação Final da Emenda do Senado (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 175, de 1993) ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1993 (nº 2.460/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao artigo 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Discussão, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, sem apresentação de emendas, a redação final é considerada definitivamente adotada, nos termos do disposto no art. 324 do Regimento Interno.

O projeto volta à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1993 (nº 2.460, de 1991, na Câmara dos Deputados) que dá nova redação ao art. 206, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

EMENDA Nº 1

(Corresponde ao Destaque de Plenário)

Suprima-se o parágrafo único do art. 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, que seria introduzido pelo presente projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Item 3:

Discussão, em turno único, da Redação Final (apresentada pela Comissão Diretora como conclusão de seu Parecer nº 178, de 1993), do Projeto de Resolução nº 42, de 1993, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de assunção de dívida de responsabilidade da antiga Empresas Nucleares Brasileiras S/A — NUCLEBRÁS, no valor de nove milhões, cento e trinta e seis mil e oitocentos marcos alemães.

Discussão, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, sem apresentação de emendas, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do disposto no art. 324 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final Projeto de Resolução nº 42, de 1993.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1992

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de assunção de dívida de responsabilidade da antiga Empresas Nucleares Brasileiras S/A — NUCLEBRÁS, junto a entidades credoras estrangeiras, lideradas pela Allianz Aktiengesellschaft Holding, no valor de DM9.136.800,00 (nove milhões, cento e trinta e seis mil e oitocentos marcos alemães).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989 e na forma das Resoluções nºs 96, de 1989 e 17, de 1992, do Senado Federal, autorizada a celebrar contrato de assunção da dívida de responsabilidade da antiga Empresas Nucleares Brasileiras S/A — NUCLEBRÁS no valor de DM9.136.800,00 (nove milhões, cento e trinta e seis mil e oitocentos marcos alemães), junto a entidades credoras estrangeiras, lideradas pela Allianz Aktiengesellschaft Holding.

Parágrafo único. Os recursos objetos do empréstimo destinaram-se a financiar parte do prêmio do seguro a cargo de empresas nacionais relativos à importação de bens e serviços para os projetos das Unidades II e III de Angra, cujo contrato de empréstimo foi assumido em 30 de agosto de 1982, pela Nuclebrás.

Art. 2º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias a contar da sua publicação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1985 (nº 31/83, na Câmara dos Deputados), que concede homologação a ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no ano de 1981, no valor de cento e cinquenta bilhões de cruzeiros, tendo

Pareceres, sob nºs 149, 150 e 151, de 1993, das Comissões

— de Fiscalização e Controle, concluindo não ser de sua competência a apreciação da referida matéria;

— de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Assuntos Econômicos, favorável.

Discussão, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final. É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 5, DE 1985

(nº 31/83, na Câmara dos Deputados)

Concede homologação a ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no ano de 1981, no valor de Cr\$150.000.000.000 (cento e cinquenta bilhões de cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida homologação ao ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no exercício de 1981, no valor global de Cr\$150.000.000.000 (cento e cinquenta bilhões de cruzeiros).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se agora à apreciação do Requerimento nº 615/93, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do Senado nº 40/93 — complementar.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Volta-se à lista de oradores.

O Sr. José Richa — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra a V. Exª, para uma breve comunicação.

O SR. JOSÉ RICHÁ (PSDB — PR. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, gostaria de dar ciência à Casa e deixar registrado nos Anais um evento muito singelo, ocorrido no final do expediente desta manhã, mas que me parece de profundo e importante significado, que pode servir para uma série de modificações da legislação político-eleitoral deste País.

Trata-se de uma visita que os principais dirigentes da Frente Parlamentarista Nacional Ulysses Guimarães fizeram ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Sepúlveda Pertence, para entregar a S. Exª a prestação de contas com relação aos gastos efetuados durante a campanha que se realizou no plebiscito de 21 de abril.

Considero esse ato muito importante, Sr. Presidente, porque, simultaneamente a esse simbólico gesto de entrega da prestação de contas ao TSE, já devidamente publicada no **Diário Oficial da União**, do dia 22 deste mês, dando ciência da relação de todos os doadores da campanha — pessoas físicas, pessoas jurídicas, Parlamentares. Entregamos, também, ao Ministro Sepúlveda Pertence, cópia de todos os recibos das despesas efetuadas, sobretudo, o recibo do recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras dessa campanha, à conta do Fundo Partidário, que nem foi regulamentado ainda.

Esse gesto é importante porque, simultânea e desgraçadamente, num outro Tribunal Superior, no Supremo Tribunal

Federal, estão acontecendo, neste momento, os depoimentos de todos os supostos envolvidos nas denúncias de mau uso do dinheiro que restou da última campanha presidencial.

Ora, Sr. Presidente, todos lamentamos o que tem sido feito com esses recursos, que gerou, para a infelicidade da imagem do Brasil lá fora, até um processo de **impeachment** do ex-Presidente.

Não queremos fazer uma comparação da nossa atitude com o que está acontecendo, para deleite. Não. A nossa intenção, ao registrar a entrega da prestação de contas ao TSE, é dizer aos companheiros do Congresso Nacional que é *perfeitamente possível* haver uma mudança da legislação eleitoral na parte referente aos recursos que financiam as campanhas; que é possível mudar a legislação e tornar as campanhas eleitorais absolutamente transparentes, para que mereçam o respeito de toda a sociedade brasileira.

Sr. Presidente, a experiência de todos nós aqui, que já ocupamos muitos cargos legislativos e executivos, leva-nos à conclusão de que a corrupção na vida pública tem uma gênese: a campanha eleitoral. O farisaísmo da lei permite que os recursos utilizados nessas campanhas não sejam adequadamente visíveis, inviabilizando a que a sociedade por inteiro tenha o respeito que deve ter por todos os pleitos eleitorais.

O pior é que todas as campanhas de todos os candidatos são irreais, e todos os partidos, embora conscientes dessa situação, ignoram-na, fechando os olhos. Há uma convivência generalizada. Que candidato teria coragem de impugnar a prestação de contas dos outros candidatos? Ninguém faz isso, inclusive eu. Por quê? Porque a legislação é mal feita e todos sabem que a lei é desrespeitada. Sempre que se quis mudar — e tenho muitos anos de Parlamento — houve os que, contra, alegavam ser uma boa medida moralizar, tornar transparente, identificar os doadores, ter nota de todas as despesas, mas que também era inviável, impraticável.

Entretanto, provamos que é *perfeitamente possível*. Gastamos cerca de um milhão de dólares, que hoje representariam algo em torno de 55 bilhões de cruzeiros e, mesmo assim, foi possível identificar, talvez através de centenas de colaboradores, pessoas físicas com seus CPF e as pessoas jurídicas com os CGC. A relação consta do **Diário Oficial**, estando todas as despesas com as respectivas notas.

Aliás, gostaria de louvar a atitude do Presidente do TSE, que determinou, no seu despacho, que essas contas fiquem na secretaria à disposição de qualquer pessoa interessada, qualquer cidadão.

Essa é uma providência que gostaria de louvar.

Sr. Presidente, não estou fazendo isso — repito — para que pensem que os parlamentaristas são os mais moralistas do mundo. Apenas estou querendo registrar esse fato para dizer que, a esta altura, com o evento acontecido recentemente na última campanha eleitoral para Presidência da República, é *perfeitamente possível* fazer-se, imediatamente, uma mudança da legislação eleitoral, sobretudo na parte referente ao financiamento de campanhas políticas.

A atual legislação eleitoral proíbe a contribuição financeira de pessoas jurídicas, permite apenas a contribuição de pessoas físicas, sendo esta limitada. É *perfeitamente* entendível: deve haver limitação, mas que não seja muito pequena. Muito menos que tal proibição seja estendida às pessoas jurídicas.

O Sr. Eduardo Suplicy — Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador José Richa?

O SR. JOSÉ RICHA — Perfeitamente, nobre Senador Eduardo Suplicy!

O Sr. Eduardo Suplicy — Senador José Richa, quero cumprimentá-lo por esse procedimento de transparência, demonstrando que é possível, sim, nas campanhas eleitorais, haver o registro das contribuições. Ao entregar tão transparentemente a demonstração de despesas e receitas — inclusive distinguindo os contribuintes para a Frente Parlamentarista — V. Exª dá um exemplo notável, no contexto da realidade brasileira. Espero que isso possa resultar em frutos benéficos para o aperfeiçoamento do processo de contribuições nas campanhas eleitorais. Concordo com V. Exª quando diz que muito do problema da corrupção no Brasil tem sua causa, seu nascedouro, na campanha eleitoral. Permita-me, Senador José Richa, aproveitar a oportunidade deste aparte para comunicar a V. Exª, ex-Governador e atual Senador pelo Paraná, informação, a meu ver, de grande importância para o seu Estado e para o País, as quais desejo transmitir não apenas a V. Exª mas ao Senado Federal. Fui informado, há cinco minutos, pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Petroquímica do Estado do Paraná, Edson Francisco Stein, que, em Araucária, no Paraná, nas instalações da Ultrafértil, estão, neste momento, cerca de 300 trabalhadores que teriam ocupado as referidas instalações, como que num último apelo ao Governo para que não proceda ao leilão da empresa, em vista dos diversos episódios que têm sido retratados. A juíza responsável solicitou às tropas do Exército que garantam o patrimônio da empresa e procurem desocupar as instalações da fábrica. Informou-me ainda o presidente do sindicato que os trabalhadores estão ali desde ontem, fazendo uma manifestação pacífica, já tendo dialogado com o Governador Roberto Requião, que, inclusive, ponderou ser talvez mais adequado adiar o leilão, dados os fatos que foram relatados. É por essa razão que avaliei a oportunidade de dar este aparte a V. Exª, que é do Paraná, no sentido de que seja evitado qualquer incidente mais grave. Se a juíza determinou ao Exército que proceda à desocupação, que haja, por parte das autoridades, o maior cuidado possível, para que não ocorra qualquer incidente mais grave, como um tiroteio que venha a ferir ou levar à morte trabalhadores. É melhor que haja uma tentativa de diálogo para resolver esse episódio. Dada a gravidade do assunto, Senador José Richa, é que julguei oportuno também tratar desse assunto, em meio ao seu importante pronunciamento, quando V. Exª registra a questão da transparência, da nitidez, da contribuição das pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais.

O SR. JOSÉ RICHA — Registro o aparte de V. Exª, apesar de tratar de assunto diferente do que eu estava tratando da tribuna. Desejo também, tanto quanto V. Exª, que esse confronto entre policiais, Forças Armadas e trabalhadores não ocorra. Essa é uma questão que podemos discutir depois, com mais profundidade. Sou a favor das privatizações. Penso que elas devem ocorrer. Em diversas oportunidades, deixei minha opinião bem clara aos trabalhadores daquela importante empresa estatal, e deles sempre recebi a maior compreensão.

O Brasil já passou, há muito tempo, da fase em que a intervenção estatal na economia era uma necessidade, principalmente no período — início da década de 50 — em que a iniciativa privada ou não tinha competência técnica, ou condições financeiras, ou ambas as competências inexistiam, para que ela pudesse oferecer ao País o mínimo de infra-estrutura

necessário ao nosso crescimento econômico. Portanto, naquele instante, foi extremamente importante a intervenção do Estado na economia. Entretanto, os papéis hoje inverteram-se: o poder público está quebrado, sem nenhuma capacidade financeira, e já é discutível, por falta de condições financeiras, a sua competência técnica para gerir essas empresas. Assim, entendo que privatizá-las é uma questão de bom senso.

Depois de tantos anos de uma economia sob intervenção estatal, ao se pretender tomar outra direção, é natural que haja reações. É absolutamente normal, é democrático que haja divergências. Apenas queremos que elas não cheguem ao cúmulo — e V. Exª torce para que não aconteça — da ocorrência de conflitos, do confronto entre forças de repressão e trabalhadores.

Então, vamos torcer para que tudo termine bem.

O Sr. Beni Veras — V. Exª me permite um aparte?

O SR. JOSÉ RICHA — Pois não.

O Sr. Beni Veras — Aproveitando a oportunidade, gostaria de perguntar ao Senador Eduardo Suplicy se essa forma de agir, como a ocupação da empresa por exemplo, é uma forma legítima e adequada para discutir a questão. Pergunto-me se é construtivo, neste momento, estimularmos a sociedade toda à desobediência civil. Essa dúvida eu tenho e gostaria de ouvir a opinião de S. Exª

O SR. JOSÉ RICHA — V. Exª está se dirigindo ao aparteante. Como Líder, S. Exª tem o privilégio, que não tenho, de pedir a palavra em qualquer fase da sessão. Espero que ele, em outra oportunidade, possa responder a V. Exª

O Sr. Eduardo Suplicy — Se permite, Senador José Richa, serei breve na resposta. Considero isso uma medida extrema, mas, muitas vezes, Senador Beni Veras e prezado Senador José Richa, não podemos prever exatamente a reação das pessoas quando os seus direitos estão sendo, na visão deles, indevidamente desrespeitados. Só para dar um exemplo: não seria adequado pegar armas para ações políticas; entretanto, em alguns momentos da história, aqueles que viviam no que hoje são os Estados Unidos da América avaliaram que se fazia necessário tomar uma atitude revolucionária para proclamar a sua independência. Então, nem sempre é fácil julgar as ações dos seres humanos.

O SR. JOSÉ RICHA — Fica, aqui, o registro das opiniões expendidas pelos nobres Colegas.

Sr. Presidente, para encerrar, gostaria de dizer que esse gesto dos principais dirigentes da Frente Parlamentarista Nacional Ulysses Guimarães, levando essa documentação ao Presidente do TSE, foi louvável, e o dividendo que gostaríamos que isso, se fosse possível, rendesse, seria a vontade política de todo o Congresso Nacional dizendo, por essa demonstração prática, que é possível aperfeiçoar a Lei Eleitoral, tornando mais transparentes, mais séria, e mais austeras as campanhas eleitorais.

Penso que, eliminando-se a corrupção na campanha eleitoral, será possível, pelo menos, diminuir drasticamente a corrupção na vida pública, porque toda campanha que é feita sem muita transparência, sem estar regida pelos ditames corretos da austeridade e da moralidade, gera compromissos que, depois da eleição, os vitoriosos, certamente, terão de pagar. E aí está a origem de toda a corrupção na vida pública: ela tem a sua gênese nas campanhas eleitorais

Ao final, apenas para tornar mais leve a questão, quero dizer o que me disse o meu querido companheiro Pedro Simon,

quando veio me cumprimentar: "Parabéns! Nós todos, parlamentaristas, fazemos jus a dois troféus: o da austeridade e da seriedade, porque prestamos contas, publicamos no **Diário Oficial** da União a relação dos doadores, apresentamos todas as notas de despesas, que foram perfeitamente discriminadas; por esse gesto fazemos jus ao troféu da honestidade, e, por termos perdido a eleição, fazemos jus também ao troféu da incompetência".

Assumo, por inteiro, essa incompetência, como Coordenador Nacional da Frente nesse período do plebiscito.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo hoje trazer à consideração do Senado Federal um assunto que reputo de muita importância para a economia do meu Estado, Pernambuco e, por que não dizer, para a economia nordestina.

Desejo referir-me, Sr. Presidente, ao desenvolvimento das atividades de exploração da gipsita no Estado de Pernambuco, algo, importante do ponto de vista econômico, sobretudo se considerarmos, Sr. Presidente, que essa atividade representa a exploração de uma província mineral que se encontra localizada no semi-árido, ou seja, situada basicamente na Chapada do Araripe, região suscetível de secas periódicas.

Como se sabe, a atividade mineradora tem a grande virtude de depender da existência de chuvas. É uma atividade que assegura emprego permanente, na proporção em que se desenvolve durante o ano todo e está a salvo, repito mais uma vez, da instabilidade climática.

Pernambuco detém, hoje, cerca de 80% das chamadas reservas nacionais conhecidas de gipsita. Elas se encontram, como já disse, na Chapada do Araripe e compreendem os Municípios de Araripina, Trindade, Ipubi, Ouricuri, Exu e Bodocó, numa área de três mil quilômetros quadrados.

Parte da produção, Sr. Presidente, é destinada à fabricação de cimento e transportada ainda por via de estrada rodoviária, ou seja, sobre pneumáticos, caminhões, para os grandes centros produtores de cimento. Outra parte, depois de calcinada, é utilizada em revestimentos finos, inclusive para paredes e tetos e, subsidiariamente, uma parte tem utilização médica, posto que serve para gesso ortopédico, próteses dentárias, etc.

A notícia auspiciosa, Sr. Presidente, que nos chega agora é que, de acordo com pesquisa que está sendo feita pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, dirigido pelo Dr. Elmer Prata Salomão, e que tem em Pernambuco como seu Diretor o Dr. Augusto César, é possível se pensar numa ampliação dessa área de exploração da gipsita. Segundo as informações que nos chegam, essa área, que é de atualmente três mil quilômetros quadrados, pode ser ampliada para até 11 mil quilômetros quadrados, pois as pesquisas estão indicando que a província de gipsita se prolongaria por outros municípios de Pernambuco, abrangendo, também, uma parte do Ceará, sobretudo os municípios de Crato, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Jardim e Barbalha, e um Município do Piauí, Fronteiras. Com a ampliação dessa província de gipsita, será possível desenvolver ainda mais a atividade gessífera.

Isso, Sr. Presidente, nós faz, ao tempo em que registramos esse fato, solicitar do Governo Federal para que apoie os Governos estaduais, nomeadamente do de Pernambuco, que

tem à frente o ilustre Governador Joaquim Francisco. É fundamental também que não somente consigamos aproveitar a gipsita, mas também processar o produto, ou seja, beneficiá-lo antes de exportarmos para outras regiões do País ou mesmo para o exterior. Grande parte do produto ainda sai do Estado **in natura**. Ora, na proporção em que houver apoio governamental, com amparo creditício, apoio tecnológico, poderemos pensar — e pensar com grande êxito — no desenvolvimento de uma atividade industrial que vai beneficiar, podemos dizer, três Estados: Pernambuco, Ceará e Piauí.

De outra parte, Sr. Presidente, acreditamos que, com a implantação da chamada Ferrovia Transnordestina, será possível, também, a partir de Salgueiro, construirmos um ramal que venha a fazer com que o produto extraído dessa província de gipsita possa, naturalmente, ser transportado em condições competitivas, posto que o custo do transporte ferroviário é muito mais baixo do que o do transporte rodoviário.

Devo também dizer, Sr. Presidente, que os estudos que são feitos com o objetivo de desenvolver a exploração da gipsita e a formação de um pólo gessífero têm encontrado um apoio muito grande do Governo de Pernambuco, através do ITEP — Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, dirigido pelo Dr. Paulo José Barbosa. Para esse fim, inclusive, ele designou técnicos que estão fazendo um exame de todo o quadro da gipsita na região, e, de modo especial, das possibilidades de maior apoio do Governo.

O técnico que está à frente desse grupo de trabalho do ITEP, Dr. Osmar Paraúna, considera que é fundamental, neste instante, fazer-se um **pool** de diferentes organizações governamentais, com o objetivo de apoiar aqueles que vivem da atividade gessífera, e, de modo mais geral, da exploração da gipsita.

Recentemente, Sr. Presidente, realizou-se em Araripina o I Encontro Regional sobre a Gipsita do Araripe, que foi, inclusive, realizado sob os auspícios do ITEP.

Sem querer, Sr. Presidente, alongar-me em considerações, gostaria de salientar que esse I Encontro Regional sobre a Gipsita do Araripe, realizado nos dias 20 e 21 de maio passado, concluiu seus trabalhos com a elaboração da chamada Carta do Araripe, cujo texto tenho a satisfação de ter em mãos, e que, ao final do meu pronunciamento, pretendo apresentar ao discurso que estou pronunciando

Na elaboração da Carta do Araripe, Sr. Presidente, além das prefeituras municipais, participou de forma muito ativa a Associação dos Mineradores e Calcineiros do Araripe e também representantes da Sudene, do DNPM, órgãos estaduais e municipais e prefeitos dos municípios: Araripina, Ipubi, Ouricuri e Trindade.

Não vou ler integralmente o texto da Carta do Araripe, todavia, não poderia deixar de mencionar algumas das reivindicações que constam da mencionada Carta que, a meu ver, são merecedoras de análise por parte do Governo Federal, de modo especial pelo Ministério de Minas e Energia, através do Departamento Nacional de Produção Mineral, e dos governos estaduais, principalmente do Governo de Pernambuco, que se tem preocupado com o desenvolvimento do Pólo Gessífero.

Uma das reivindicações do encontro, que consta da Carta do Araripe, é justamente a criação de condições tecnológicas para a exploração racional da gipsita existente naquela região, certamente a maior reserva desse mineral até hoje conhecida no nosso País.

O outro ponto que também foi objeto de consideração durante a reunião realizada em Araripina diz respeito ao fortalecimento econômico da região através da alternativa mineral, a mais viável diante da fragilidade da agricultura e da pecuária na região do semi-árido, que sofre ciclicamente com o fenômeno das secas.

Por outro lado, durante essa reunião de Araripina se defendeu, também, a descentralização do processo de industrialização estadual, de sorte a oferecer oportunidades a essa região de concorrer com as demais, tendo em vista a importância dos benefícios econômico-sociais que tal processo gera para a sua população.

Sabe-se que, atualmente, em torno de 60 mil pessoas trabalham na atividade gesseira.

Assim, faz-se mister que o Governo Federal, através do Ministério de Minas e Energia, bem como o Ministério da Fazenda, através de suas instituições bancárias, apóiem o desenvolvimento da gipsita no cenário do Nordeste, que tem em seu coração a cidade de Araripina, a principal cidade localizada na Chapada do Araripe, região que foi tantas e tantas vezes cantada por Luiz Gonzaga em seus inúmeros baiões.

Sr. Presidente, desejo, portanto, feitas essas considerações, dizer da significação que tem para Pernambuco o desenvolvimento da atividade da gipsita, de modo especial, da atividade industrial do gesso e fazer votos para que, em ações articuladas — Governo Federal e Governo Estadual —, possamos trabalhar no sentido de fortalecer uma melhor exploração da gipsita, criando condições para, no próprio local em que ela se encontra, fazermos seu processamento industrial, de sorte que aquele produto, fundamental para muitas atividades econômicas, saia do Araripe já devidamente beneficiado.

Portanto, Sr. Presidente, concluo as minhas palavras, registrando a realização do I Encontro Regional sobre a Gipsita do Araripe. Faço votos para que as conclusões daquele encontro não fiquem no papel, mas que o Governo Federal, por meio do Ministério de Minas e Energia, se una aos Governos de Pernambuco, do Ceará e do Piauí, visando melhorar a atividade da gipsita no Nordeste, de modo especial criando condições para o desenvolvimento da atividade gesseira, gerando, assim, emprego e, conseqüentemente, renda para toda a população que vive em uma das regiões mais difíceis do Nordeste. A região do semi-árido, como todos sabemos, padece ciclicamente do fenômeno das secas.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. MARCO MACIEL EM SEU DISCURSO:

CARTA DO ARARIPE

As entidades signatárias do presente documento, através dos seus representantes legais, concluíram, com base na discussão da problemática da exploração da gipsita e produção de seus derivados na região do Araripe, verificada por ocasião do I Encontro Regional sobre a Gipsita do Araripe, realizado nos dias 20 e 21-5-93 no Município de Araripina-PE, que, para a globalização do desenvolvimento da região, torna-se fundamental um processo permanente de acesso à inovação tecnológica que permita a modernização industrial, uma maior eficácia dos instrumentos de fomento do desenvolvimento econômico da Região, o desenvolvimento de instrumentos de política econômica que conduzam a uma maior integração das atividades produtivas e o fortalecimento da integração

institucional entre o setor público e a iniciativa privada. Essas ações, a médio-longo prazo deverão induzir um conseqüente processo auto-sustentável da economia da região do Araripe, com elevação da competitividade do seu Parque Industrial Gesseiro e a internalização dos efeitos da expansão econômica sobre o processo social de desenvolvimento. A consolidação desse processo exige um grande esforço, sendo necessário forte participação do Estado, através de um conjunto de medidas de política, no sentido de romper a inércia que tem dificultado o desenvolvimento sócio-econômico da região.

Nesse sentido, os prefeitos dos Municípios de Araripina, Ipubi, Ouricuri e Trindade, bem como o presidente da Associação dos Mineradores e Calcinaidores do Araripe, convocam entidades governamentais federais, estaduais e municipais, assim como entidades da sociedade civil para uma cruzada em prol da resolução dos problemas existentes e apoio às alternativas que representam perspectivas promissoras para a região, visando:

1 — criar condições tecnológicas para a exploração racional da riqueza mineral (gipsita) existente na região, da qual é a maior produtora do Brasil;

2 — fortalecer economicamente a região, tendo em vista ser a alternativa mineral a mais viável diante da fragilidade de segmentos como a agricultura e a pecuária, frente à característica do semi-árido onde está encravada a região;

3 — descentralizar o processo de industrialização estadual, oferecendo oportunidades a essa região de concorrer com as demais, tendo em vista a importância e os benefícios econômicos e sociais de tal processo para sua população, hoje avaliada em mais de cento e cinquenta mil pessoas. Assim, faz-se necessário um conjunto de medidas a serem adotadas por diversas instituições, lideradas pelo Exm^o, Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, constando entre elas as seguintes:

a) reavaliar as reservas minerais da região em nível de explotabilidade, através da elaboração de mapa de prognóstico mineral onde se delimitam as reservas existentes;

b) implantar um programa de Gestão de Qualidade, baliado na ênfase da criação e prática de normas técnicas, de atividades de um laboratório tecnológico de referência na região e de mecanismos de fomento à modernização tecnológica e gerencial das empresas locais, permitindo ampliação da utilização da gipsita e do gesso;

c) avaliar a alternativa de utilização de energia solar para a produção de gesso, objetivando minimizar custos e o impacto ambiental decorrente do uso da lenha como combustível;

d) ampliar os estudos das condições hidrogeológicas da região para melhor avaliar as áreas potenciais de locação de poços produtivos;

e) criar um sistema de informação do potencial humano, laboratorial e tecnológico disponível no Estado e no País, mediante a criação de um Núcleo de Informação Tecnológico sobre gipsita e derivados;

f) promover gestões para viabilização/reaparelhamento do porto de Petrolina que permita o escoamento da produção de gipsita e derivados;

g) negociar com os bancos de desenvolvimento a implantação de linhas de créditos de financiamento em projetos de manejo florestal e de reflorestamento e a alteração do posicionamento no sentido de que possam ser aceitas as reservas minerais como bem de garantia de empréstimo;

h) estudar a política fiscal (cobrança do ICMS), utilizada para a indústria do gesso a fim de evitar distorções frente a outros setores da atividade industrial do Estado;

i) apoiar o treinamento de pessoa através do fortalecimento das faculdades locais (cursos de Agronomia e de formação de professores) e de projetos de pesquisa com o apoio da Facepe;

j) implantar unidades de conservação (parque, reserva ecológica etc) para assegurar uma área de caatinga nativa preservada, como marco referencial ambiental, fortalecer as ações do programa de desenvolvimento florestal na região, através das diversas linhas de atuação — Projeto PNUD/FAO/IBAMA/Governo do Estado — assim como elaborar um único estudo de impacto ambiental envolvendo todas as empresas em operação no Pólo Gesseiro;

l) elaborar, através da Secretaria de Saúde e Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado, relatório das condições de saúde dos trabalhadores e da população vizinha às áreas de calcinação, com definição de medidas corretivas;

m) dotar o Pólo Gesseiro de infra-estrutura básica necessária ao seu desenvolvimento, através de projetos nas áreas de energia elétrica, estradas, abastecimento d'água, saneamento etc.;

n) criar um grupo de trabalho para elaborar um programa de ação estratégica para desenvolvimento do Pólo Gesseiro do Araripe com representantes da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, Secretaria de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, Secretário de Transporte, Energia e Comunicação, representantes da área científica (Itep e universidades) órgãos federais (Sudene, DNPM) e outros órgãos estaduais e municipais.

Araripina (PE), 21 de maio de 1993. — **Prefeitura Municipal de Araripina — Prefeitura Municipal de Ipubi — Prefeitura Municipal de Ouricuri — Prefeitura Municipal de Trindade — Associação dos Mineradores e Calcinadores do Araripe.**

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Júlio Campos.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL — MT. Pronúncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{es}. e Srs. Senadores, o Senhor Presidente da República, na recente viagem que realizou à Argentina e ao Uruguai, sentiu alevantar-se o ânimo quando, em Montevideú, a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) o presenteou com um filme sobre a grande depressão sofrida pelos Estados Unidos em 1933/34. O filme mostra o esforço empreendido pelo povo norte-americano de então, sob o comando de Franklin Roosevelt, para superar a crise, apesar de, naquele período, um quarto da população do país — dezesseis milhões de pessoas — encontrar-se na miséria.

Segundo noticiou a imprensa, o Presidente da República afirmou que “No Brasil, a situação é diferente, porque lá o desemprego e a miséria atingiram o país inteiro e, aqui, os bolsões de miséria são localizados”. “Com fé e esperança, assegurou o Presidente, o povo brasileiro conseguirá tirar o País da crise e a geração de hoje ainda vai olhar para toda esta miséria no Brasil como coisa do passado”.

Na verdade, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a situação em que se encontra o Brasil é extremamente grave e está a exigir uma ação conjunta e inadiável de todos os segmentos da sociedade.

De acordo com dados apresentados por ocasião do lançamento do Conselho Nacional de Segurança alimentar, trinta e dois milhões de brasileiros estão em estado de indigência, ou, como a ONU classifica, estão “no limite animal da vida”.

Por outro lado, segundo informações organizadas através de levantamentos realizados pelo Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, somos o país do desperdício: de cada cem toneladas de grãos produzidos, vinte perdem-se durante o transporte ou por deficiência de armazenamento; na construção civil, perdem-se trinta e três por cento do material, contra a média mundial de dez por cento.

No conjunto, juntando todos os segmentos da economia, as perdas anuais atingem o montante estátorecedor de quarenta e dois bilhões de dólares.

No campo da oferta de empregos, apenas neste ano, são necessários dez milhões de empregos novos. De janeiro de 1990 a fevereiro de 1993, registraram-se no Brasil um mil e sessenta e um desempregados por hora útil de trabalho.

Estudos há indicando que, hoje, dos duzentos e trinta mil profissionais de nível superior que chegam anualmente ao mercado de trabalho, apenas dez por cento conseguem trabalhar no ramo da especialização obtida. Os demais noventa por cento, para sobreviver, aceitam qualquer tipo de emprego, ou ficam desempregados.

Recentemente, durante a primeira semana de maio, ao inaugurar o V Fórum Nacional, em São Paulo, o ex-Ministro Reis Velloso alertou para o fato de que a economia brasileira se encontra em “deterioração e a sociedade com manifestações de selvageria”. “Desde o fim da década passada — afirmou o ex-Ministro — está o País em transição política, econômica e de idéias, tentando superar as armadilhas que levaram à síndrome da década perdida”.

O V Fórum Nacional discutiu “idéias para um novo modelo de desenvolvimento do Brasil”.

Uma semana após a realização do Fórum, a Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento (ABDE) concretizou seu I Congresso Brasileiro de Financiamento do Desenvolvimento.

Ambos os eventos demonstram que não são poucos atualmente os que se preocupam com a situação nacional, os que pensam e agem visando à superação da crise por meio da retomada do crescimento econômico com justiça social.

É sobretudo importante ressaltar que a retomada do crescimento não pode ser resultante da experiência ou de receitas transferidas de fora, mas deve ser fruto da criação da inteligência e da vontade política da Nação, levando em conta a especificidade e a potencialidade do País, bem como o sacrifício já praticado por grande parcela da população brasileira.

O México, por exemplo, reduziu seu processo inflacionário, porém, de acordo com indicadores numéricos disponíveis e pouco divulgados, o consumo de alimentos caiu cerca de trinta por cento em relação aos dos últimos dez anos; o poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores reduziu-se à metade no mesmo período e, hoje, a força de trabalho está desempregada na proporção de cinquenta por cento.

Tais fatos devem ser considerados para evitar que a maior parte da população seja penalizada de forma tão drástica, pois o crescimento tem por objetivo aumentar o bem-estar geral, não concentrá-lo.

Merecem consideração especial, portanto, as idéias expressas e debatidas durante o V Fórum Nacional, de modo particular quando apontam as correções de rota a fazer e

as prioridades a estabelecer para o desenvolvimento auto-sustentado.

Corrigir distorções, revendo as falhas, por exemplo, que fazem do Orçamento da União apenas um elenco de transferências de recursos para grupos, para regiões e para segmentos, sem participação da sociedade e sem prioridades estabelecidas.

Corrigir, melhor dizendo, erradicar da mentalidade uma sorradeira e marota torcida pela inflação, que faz com que, ao invés de lutar contra, a sociedade reivindique atrelamento de reajustes, com indexações de toda ordem, preventivas, corretivas e inerciais. Essa tarefa não é só do Governo, mas do Governo e da sociedade.

De acordo com as idéias defendidas pelo ex-Ministro Reis Velloso durante o V Fórum Nacional, a retomada do crescimento deverá alicerçar-se sobre o seguinte e estratégico tripé: reestruturação industrial, progresso técnico-científico e educação.

“Estes são os três eixos do novo modelo de desenvolvimento para o Brasil e o que aproxima a modernidade econômica da modernidade social, porque isso exige um grande investimento em capital humano. É uma estratégia econômica e uma estratégia social.”

Assim sendo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, duas são as obrigações indeclináveis e urgentes: saciar a fome dos famintos e, segundo, afirmar um projeto para o Brasil, de modo a canalizar as forças da sua indústria, o progresso técnico-científico, tudo sedimentado sobre competente zelo pelos recursos humanos.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador João França.

O SR. JOÃO FRANÇA (PP — RR. Proncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^o. e Srs. Senadores, venho hoje à tribuna desta Casa para falar a favor do Projeto Calha Norte. Como Senador por Roraima, é meu dever representar os interesses de meu Estado e da região em que ele está inserido. Fazendo-o, tenho a convicção de que estarei, também, defendendo os interesses maiores do País.

A Amazônia tem atraído crescente atenção por parte da comunidade internacional. Denúncias recentes de destruição de grandes áreas de mata natural, por queimadas indiscriminadas, têm amedrontado a opinião pública mundial. Há receio de que ocorram alterações climáticas irreversíveis no Planeta, provocadas pela destruição das florestas tropicais remanescentes. Para alguns, a preservação ambiental é objetivo autêntico e genuíno. Mas há muitos que desconfiam haver por trás dessa lógica o interesse intervencionista de países desenvolvidos e ricos, motivado pelo manancial de riquezas existentes na região.

De fato, além de grandes concentrações de ouro, a Amazônia é rica em cassiterita, ferro e manganês. Em Rondônia, na fronteira com a Bolívia, existem jazidas de urânio em estado puro, ainda intocadas. Depósitos de urânio, considerados estratégicos pelas Forças Armadas, também são encontrados em Roraima. O potencial econômico dos minérios da região ainda não foi completamente dimensionado, conforme revelam estudos técnicos do CNPq. A par da potencialidade mineral, deve-se destacar a importância da biodiversidade da Amazônia para a indústria farmacológica.

Esses fatores mencionados contribuem para dar ao Projeto Calha Norte a devida importância que ele merece.

Como sabem V. Ex^o, grande parte das fronteiras terrestres brasileiras encontram-se na região amazônica.

O crescente interesse internacional sobre a Amazônia deve ser um alerta para a defesa de nossas fronteiras. A questão da ocupação efetiva dos espaços vazios do território nacional deve continuamente constar da agenda de nossos governantes.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto Calha Norte foi criado em 1985, pelo então Presidente José Sarney. Trata-se de um plano para ocupar as fronteiras e desenvolver a região ao norte das calhas dos Rios Solimões e Amazonas. Abrange o norte dos Estados do Pará e Amazonas, e os Estados do Amapá e Roraima. O projeto desenhou uma faixa de seis mil setecentos e setenta e um mil quilômetros de extensão, com cento e sessenta quilômetros de largura, na fronteira norte do País. Estende-se do Oiapoque, no Amapá, a Tabatinga, no Amazonas. Faz divisa internacional com a Venezuela, Colômbia, Guiana Francesa, Guiana e Suriname.

Essa faixa engloba uma área de um milhão e duzentos mil quilômetros quadrados, correspondendo a 15% da área do País. Vivem aí cerca de um milhão e seiscentas mil pessoas, ou seja, menos de dois habitantes por quilômetro quadrado. A maior parte delas são índios.

O Projeto Calha Norte tinha, entre outros objetivos, os seguintes:

- 1) a defesa e ocupação econômico-militar de extensa faixa de fronteira;
- 2) a garantia da soberania e da integridade territorial;
- 3) proteção e assistência às populações indígenas locais;
- 4) intensificação das relações bilaterais com os países vizinhos.

Dada a amplitude das ações necessárias e dos recursos financeiros exigíveis, foram desenvolvidos, além dos ministérios militares, vários outros: Saúde, Educação, Agricultura, Reforma Agrária, Transportes, Meio Ambiente. Mas, à exceção dos organismos militares, os demais ministérios pouco ou quase nada fizeram. Faltaram recursos. Mas faltou também o essencial: disposição política.

O Calha Norte acabou se transformando num projeto exclusivamente militar. Sua execução não chegou a cumprir 50% de seus objetivos. Dos oito quartéis previstos para serem concluídos até 1990, apenas quatro estão prontos. A construção de pistas de pouso para os pelotões especiais de fronteira segue ritmo lento.

O corte de despesas acionado pelo Governo Collor de Mello atingiu duramente os investimentos do Projeto Calha Norte. Até março de 1991, apenas 7,5% dos recursos orçamentários haviam sido liberados para o projeto.

O projeto sofreu ainda outros revezes. Bombardearam-no alguns setores da Igreja, líderes indígenas e missionários, por verem, na instalação de pelotões e no deslocamento de soldados, grave ameaça à sobrevivência dos índios. A voz de muitos ambientalistas também se fez soar contra o projeto. Temiam eles que a questão ambiental restasse prejudicada com a militarização da região.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a conquista da Amazônia para o Brasil é fruto da coragem e audácia de brasileiros ilustres, como o Barão do Rio Branco, mas também de muitos brasileiros anônimos, como os bandeirantes paulistas e os migrantes nordestinos.

No nosso dever, hoje, é defendê-la. Mais do que isso: promover a sua integração ao desenvolvimento social e econômico do País. É preciso fazer chegar às áreas do norte do País

as condições de sobrevivência que assegurem a seus habitantes o mesmo padrão de cidadania da região Sul-Sudeste. É preciso implantar programas de desenvolvimento auto-sustentável que cuidem também de resguardar a valiosa biodiversidade da região. É preciso deslançar programas que integrem as populações indígenas ao processo civilizatório.

Cabe a nós, enfim, buscar um modelo de desenvolvimento para suprir as carências da região amazônica, levando em consideração, primeiramente, a utilização racional dos recursos naturais; e, em segundo lugar, as características e peculiaridades da sociedade e cultura amazônicas.

O Projeto Calha Norte veio como uma resposta, ainda que parcial, a esses anseios. A ele, portanto, devemos dar nosso apoio!

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s. e Srs. Senadores, acabo de receber cópia da exposição de motivos encaminhada pelo Secretário da Saúde de Santa Catarina, João Ghizzo F^o, ao Presidente do Inamps, Dr. Carlos Mosconi.

Nela, um grito de alerta. O Secretário apresenta a preocupação do setor de saúde catarinense com o atual quadro de internação hospitalar no Estado. Em nove anos, o universo da população atendida ampliou-se sensivelmente. Em 1984, por exemplo, o parâmetro de internação hospitalar pelo sistema AIH foi de 18,8%. Em 1988, atingiu a extraordinária cifra de 19%.

Nesse período, a clientela era restrita. Limitava-se à população urbana que contribuía para a previdência.

Com a criação do Suds, em 1988, nova filosofia passou a orientar o setor. Propunha atendimento igualitário e universal, sem distinção. A população rural e indigente, antes atendida pela LBA, passou a constituir clientela do Inamps.

Era de se esperar, Sr. Presidente, que o alargamento do universo da população atendida tivesse a contrapartida de aumento da cota de internação. Seria lógico, acaciano, que tal acontecesse.

No entanto, com o regulamento que disciplina a distribuição para os Estados de AIH, sigla que identifica a autorização de internação hospitalar, Santa Catarina terá sua cota mensal reduzida de 43.000 para 38.913 a partir de julho próximo.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, para se adaptar à nova norma, Santa Catarina terá de diminuir, drasticamente, cerca de 4.200 AIH ao mês, o que implicará uma natural desativação de leitos hospitalares.

Essa perspectiva preocupa, alarma mesmo. Santa Catarina não tem mais gordura para queimar. O Estado, que em 1988 atingiu o invejável parâmetro de internação hospitalar de 19%, fechou o ano de 92 com 10,7%, o menor da última década.

É importante evitar o colapso do setor. Reconhecemos — claro — o esforço de adaptação do Inamps. Mas pagar o ajuste do órgão com a vida humana é inaceitável.

Por acreditar que a vida do povo não constitui moeda de troca — crença da qual comunga o Inamps, estou certo — formulo um apelo. Em nome da população catarinense, peço ao Presidente Carlos Mosconi seja sensível ao pedido do Secretário João Ghizzo F^o.

Uma vez que o número de AIH atual mal chega para o atendimento às necessidades da população, mantenha-se o número de internações estável, para que o atingimento do parâmetro se dê gradativamente à medida que aumenta a população beneficiada pelo sistema de saúde.

Atender a esse apelo humanitário não significa contrariar as regras do reajuste do Inamps. Significa, isso sim, deixar que as águas do rio retomem o leito naturalmente. Sem traumas ou sacrifícios.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, em obediência ao texto constitucional, é ao Ministério do Bem-Estar Social, através da Secretaria da Promoção Humana, que incumbe estabelecer e coordenar políticas nacionais de Assistência e Promoção Humana, valendo-se dos organismos governamentais do setor, dos Estados, dos Municípios e da sociedade civil. Igualmente, é essa Secretaria que formula e gerencia programas pertinentes à sua área, executados, nos Estados e Municípios, de forma descentralizada, por organismos governamentais e não governamentais.

Com tal mecanismo, o escopo a ser atingido é diminuir, tanto quanto possível, a participação do Estado, outrora figura monopolizadora e centralizadora, nas ações de assistência social e de combate à miséria, privilegiando-se a comunidade, vale dizer, pretende a Secretaria da Promoção Humana eleger a comunidade, em última análise a família, como o agente, o móvel, o *locus* autêntico das políticas a seu cargo, destarte desalojando o Estado do seu papel de ator principal, promovendo saudável parceria entre o poder público e a sociedade civil, através de suas instituições. Aliás, tal ação integrada, no que respeita à problemática social, já demonstrou sua eficácia junto a crianças, adolescentes e idosos, em razão do espírito de solidariedade familiar e fraternidade do calor humano que essa interação propicia, sem dúvida fatores ausentes quando as instituições oficiais são agentes únicos das políticas sociais.

Tendo em vista esse propósito, a Secretaria da Promoção Humana instituiu como prioritários os projetos que desenvolvem programas de recuperação de meninos e meninas de rua, as ações integradas em favelas e pequenos municípios, a proteção aos idosos, o combate à miséria e à fome, a regulamentação dos arts. 203 e 204 da Constituição Federal, que atribuem à assistência social o caráter de política pública.

Com efeito, os mais recentes dados oficiais denunciam que 32 milhões de brasileiros ou 9 milhões de famílias brasileiras não têm acesso a uma cesta básica de alimentos, por não dispor de renda que lhes garanta adquiri-la. Dentre os oito Estados que apresentam os maiores números de população indigente, a Bahia ocupa o primeiro lugar, com 4 milhões e 300 mil pessoas nessas condições ou 13,67%, secundada por Minas Gerais, com 3 milhões e 400 mil indigentes ou 10,96%, e, em terceiro lugar, vem o Ceará com 9,88%, ou seja, um pouco mais de 3 milhões deles.

A Bahia, diante da realidade da falta de uma política social básica voltada para sua população, especialmente para seus segmentos mais desfavorecidos, tem procurado reverter os dados negativos referentes à saúde, educação, trabalho e violência, reunindo e somando entidades governamentais e não governamentais, especialmente na promoção e defesa da criança e do adolescente, num órgão que se convencionou

denominar "Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente". Foi este Fórum que solicitou ao Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência — CBIA e ao Fundo das Nações Unidas para a Infância — UNICEF um estudo sobre a situação das crianças e dos adolescentes da Bahia, tendo justamente em vista, em atendimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, estatuir política nesse setor para o Estado, dessa forma atendendo às diretrizes preceituadas pelas políticas e programas da Secretaria da Promoção Humana do Ministério do Bem-Estar Social.

Coube ao UNICEF, no Brasil, a pedido do Instituto Innocenti, de Florença, sistematizar experiências inovadoras bem-sucedidas, junto a crianças e adolescentes, em algumas capitais brasileiras, dentre elas Salvador. Seis experiências destacaram-se dentre todas desenvolvidas por entidades não governamentais, "considerados os aspectos pertinentes ao tempo de existência, inovação educativa, valorização da cultura afro-brasileira, trabalho comunitário e relevância na sociedade baiana":

1. Ifé Axé Opô Afonjá
2. Olodum Mirim
3. Calabar
4. Libertação da Mulher
5. A Imprensa e a Criança
6. Axé.

O Axé Opô Afonjá preserva culturas antigas e elaborou proposta pedagógica conhecida como "100 anos de Siré", com currículo escolar próprio e voltado para as crianças. Neste projeto se insere uma proposta de "alfabetização ecológica", vinculada às próprias raízes culturais da comunidade, embasada numa pedagogia na qual "a natureza retém os símbolos da crença". No espaço compreendido pelo Axé vivem aproximadamente quarenta famílias daquela comunidade, que ocupam cerca de cinquenta casas.

Da Banda Olodum Mirim diz-se, Sr. Presidente e Srs. Senadores, tratar-se da educação que nasce dos tambores. Escola que foge a toda e qualquer ortodoxia pedagógica, são seus alunos meninos e meninas de 8 a 17 anos, a maioria deles oriundos do Centro Histórico de Salvador, local onde trabalham e moram. Nessa escola que desafia o pragmatismo institucionalizado, não existe a rotulagem ou divisão por série, classe e turnos. Fugindo da sistematização tradicional a que estamos habituados, a sala de aula não se circunscribe a quatro paredes; ocupa o espaço livre de uma quadra de cimento, nos fundos de um casarão que desemboca numa das inúmeras ladeiras de Salvador.

Ao ar livre, meninos e meninas que vadiavam, batiam carteiras, puxavam relógios, cheiravam cola, assustavam e assaltavam turistas, prostituíam-se de toda a forma, hoje conseguem acalentar e realizar um grande sonho: tocar no Olodum Mirim e, depois, integrar o Grande Olodum. Graças à sensibilidade de alguns "mestres", que anteviram talento promissor naquelas crianças que, no Centro Histórico da capital da Bahia, tiravam som das latas em que batiam e de outros objetos que produzem percussão, tiveram elas a oportunidade de romper a discriminação e a marginalidade que as caracterizavam.

Com poucos participantes no seu início, quando foi criada em 1984, hoje a Banda Mirim conta com cerca de 115 integrantes, e já ultrapassou as fronteiras da Bahia, tendo feito apresentações em São Paulo, Rio de Janeiro, Sergipe e Pernambuco. Excursões internacionais integram igualmente o seu currículo, inclusive a países do Primeiro Mundo, como a Dina-

marca. Por primeiro aberta só aos meninos, hoje ela é formada também por meninas, o mesmo tendo ocorrido à banda dos adultos. Inclusive o grupo da Banda Mirim que viajou à Dinamarca foi dirigido por uma mulher. É importante ressaltar que além de aprender a tocar, as crianças que integram a Banda recebem conhecimentos sobre a história dos instrumentos, bem como aprendem a fabricá-los e consertá-los. A Banda não cobra nada de seus alunos, funciona nos moldes de uma cooperativa, e em troca de apresentação recebe doações que se destinam à manutenção dos instrumentos. Via de regra, a criança e o adolescente têm seu primeiro contato com o Olodum através da Banda Mirim. Depois, outras propostas dentro da Casa do Olodum são-lhes apresentadas, tendo em vista a complementação de suas atividades artísticas (cursos de dicção, de postura de voz, por exemplo) e de sua formação humana, sempre com a visão direcionada além dos limites da escola regular.

O Calabar, Sr. Presidente e Srs. Senadores, existe como ocupação urbana há mais de 50 anos. Sua origem se prende a um quilombo de negros egressos de uma região da Nigéria denominada "Calabari"; daí seu nome. Situa-se na área central de Salvador, detendo uma população de aproximadamente 12.000 moradores ou 2.000 famílias, na sua maior parte originárias do interior do Estado baiano. A sua comunidade congrega várias entidades como Grupo de Mulheres, Associação de Moradores Unidos do Calabar, Sociedade Beneficente Recreativa do Calabar. Dispõe também de uma Escola Aberta, inaugurada em 1982, que promove a escolarização da 1ª a 4ª série do ensino fundamental, mas propicia ações educativas alternativas que são desenvolvidas na medida em que a necessidade as impõe. Muito organizado política e administrativamente, conta ainda com creche, rádio, posto médico, posto policial, quadra de esportes, desse modo preenchendo lacunas do poder público na prestação de serviços básicos para as populações de baixa renda.

A quarta experiência elencada pelo UNICEF é a Libertação da Mulher, movimento que testemunha o resgate da identidade e dignidade de meninas e adolescentes, através de um processo educativo pioneiro e consciente. Situada no Centro Histórico de Salvador, é a pequena Igreja de São Miguel que dá abrigo ao Movimento de Libertação da Mulher. Nos idos da década de 70, a área conhecida como do "Maciel", nas cercanias da Rua de São Miguel, caracterizava-se como o centro da vida noturna, palco de marginalidade, violência e prostituição. Embora esta última tenha diminuído no local, o problema do tóxico ainda permanece grave, tendo, por outro lado, aumentado o número de homossexuais e travestis na área. Foi ainda nos anos 70 que se esboçou o Movimento de Mulheres, cujo início se deveu à Pastoral da Mulher Marginalizada. Posteriormente surgiram o Centro Social São Miguel, o Grupo Alerta e o Conselho Comunitário. Há dez anos registrou-se o nome de Movimento da Libertação da Mulher.

Nas suas origens, o Movimento contou com a colaboração de grupos de estrangeiros de diferentes países, grupos estes que se sensibilizaram com a situação de indignidade em que se encontravam as mulheres daquela área, sempre vítimas de impiedosos espancamentos e da truculência policial. Foram aqueles estrangeiros, que faziam pesquisas na área, que propiciaram meios hábeis para a organização de todo o trabalho de luta em prol do reconhecimento daquelas repelidas pelo bairro e pela sociedade. Àquela época, a Ordem Terceira

de São Francisco, a pedido do então Cardeal Arcebispo Dom Avelar, cedeu o espaço da Igreja de São Miguel. O Movimento hoje não é comandado pela Igreja, mas além da sede, ela colabora também com a sua organização.

Essa instituição que cuida da defesa e da libertação da mulher como ser humano, sujeito de direitos, mantém uma creche, uma escola, uma central de costura, uma lanchonete em convênio com uma fundação e uma escola pedagógica, esta constituída de uma marcenaria e de um centro de costura e artesanato para meninas. Além de ensinar uma profissão, todas as oficinas desenvolvem paralelamente um trabalho de conscientização e de orientação quanto aos problemas da comunidade e da sociedade em geral. A creche possui sede própria e em épocas festivas, como carnaval, natal e durante as festas típicas populares de Salvador, ela estende seus horários, viabilizando que as mães usuárias dela possam auferir uma renda adicional nesses dias especiais. A Escola São Miguel ocupa as dependências laterais da igreja do mesmo nome, funciona em duas salas e utiliza também um espaço junto à sacristia, improvisado como sala de aula. Fazendo exceção à regra, não se exige o uso de farda nem se impõe a aquisição de material escolar. É uma escola que foge a todo padrão tradicional, porque as professoras extrapolam o próprio ministério de ensinar e, mais do que nunca, fazem o exercício da maternidade no seu mais lato sentido: ensinam, e ainda, se necessário, dão banho, ministram regras de higiene, cortam o cabelo dos alunos, cuidam da limpeza das salas e fazem intercâmbio do material didático entre si.

As reuniões de pais são feitas regularmente, o que não impede que, quinzenalmente, as professoras visitem as famílias das crianças. Consideram que dessa forma o contato sobre conduta, aproveitamento, saúde etc. se faz melhor e mais produtivo, porque a frequência às reuniões marcadas não é significativa, e o trabalho de locomoção à residência dos alunos é facilitado pela circunstância de que eles são todos moradores do bairro. A cartilha usada para alfabetização é constituída de texto elaborado por histórias contadas pelos próprios alunos, que reflete a realidade que eles vivem: "Vovó lava roupa para ter tutu", "Vera luta na rua para ter tutu e ter um sapato para usar na escola." A clientela da escola tem de 4 a 14 anos, a seriação não é rígida, os repetentes não são expulsos ou transferidos.

A oficina de marcenaria, integrante da Escola Pedagógica, é freqüentada por meninos de 8 a 17 anos, e tem uma média de 20 alunos que, pela manhã estudam em escolas regulares, e à tarde se dedicam à marcenaria. Os objetos confeccionados são vendidos, parte da venda vai para os alunos, outra parte fica para a manutenção dessa oficina. O artesanato e a costura, outra ramificação da Escola Pedagógica, atende a vinte meninas, entre 9 e 17 anos. Além do trabalho artesanal, dá-se a orientação necessária sobre higiene, sexualidade e problemas ligados à comunidade, porque a maioria já desenvolve vida sexual ativa, e é grande o número de abortos.

A Imprensa e a Criança, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é projeto que significa a concretização do direito a um espaço na mídia. Com efeito, a coluna semanal do Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Bahia representa experiência única, no Brasil, de obtenção de espaço sistemático em jornal, por representação de entidades não governamentais. A formação de uma opinião pública favorável à causa da criança e do adolescente, através dos meios de comunicação de massa, foi considerada imprescindível como estratégia e

objetivo, e mercê dos esforços da UNICEF e da Fundação João de Souza Góes conquistou-se um espaço dominical na **Tribuna da Bahia**, que assim se transformou num dos primeiros veículos a divulgar os trabalhos do Fórum DCA da Bahia.

É oportuno registrar, retrocedendo um pouco no tempo, que o Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente da Bahia — Fórum DCA-Bahia, constituído em outubro de 1989, desempenhou atuação coadjuvante firme e enérgica para a aprovação, em 13-7-90, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Na verdade, atribui-se a conquista deste Estatuto ao empenho decisivo e muito presente do Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que hoje ainda luta para transpor o avanço legal obtido, ir além, porque na prática, além do aspecto jurídico já vencido, esbarra-se no problema da mudança da mentalidade e do tratamento dispensada à criança e ao jovem, outrora historicamente alicerçado no assistencialismo, na repressão, na violência, na tutela e no paternalismo.

Há uma diferença entre o Fórum Nacional, fonte de inspiração do Fórum Estadual da Bahia, e este, que nos cumpre assinalar. Enquanto o primeiro é uma frente de discussões de entidades não governamentais, o segundo se caracteriza como frente de articulação entre as instituições públicas e as entidades não governamentais. É, mais uma vez, a tentativa de fusão do Estado habitualmente centralizador e monolítico com a sociedade civil organizada, especialmente tendo em vista as soluções alternativas para seus problemas, que a boa intenção do organismo estatal não resolveu. Essa tentativa de unidade difícil, contraditória sob certo aspecto, tem propiciado uma experiência enriquecedora, em busca de uma síntese, viabilizando alianças conjunturais e momentâneas de entidades não governamentais e órgãos públicos.

O Fórum DCA-Bahia, nobres pares, constatando a insuficiência e a contradição de dados existentes sobre crianças e adolescentes, e partindo da premissa de que toda e qualquer política pública nesse setor deve se estruturar em dados sistematizados e atualizados, articulou para que a UNICEF e a FCBA (Fundação Centro Brasileiro para a Criança e Adolescência) publicassem, em 1991, um trabalho completo sobre esse assunto, denominado: "Bahia: suas Crianças e Adolescentes. O que está acontecendo?", que bem dimensiona, quanto a eles, os aspectos socioeconômico, demográfico, familiar, sendo enfocados igualmente os aspectos de saúde, educação, violência, trabalho e renda. Voltado para a operacionalização do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Fórum DCA-Bahia se compôs com outros organismos, formando grupo de trabalho incumbido de promover a implantação do Estatuto em dez municípios-pólos do Estado, com tal medida implementando os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente.

No âmbito dessas realizações, cujo alvitre pretende descaracterizar o menor como pivete, carente, infrator ou marginal, resgatando-lhe a cidadania que o faz um portador de direitos, inseriu-se a coluna semanal do Fórum DCA no jornal Tribuna da Bahia. Foi o meio hábil, o espaço adequado para o grito de liberdade: "agora é lei, agora é prá valer". A tônica do espaço ocupado pela referida coluna centraliza-se na implantação do Estatuto da Bahia, na violência contra crianças e adolescentes e nas ações propostas pelo Fórum DCA-Bahia e por ele concretizadas. Não se perde de vista a convocação, sempre reiterada, da sociedade civil organizada para participar do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Salvador, como forma de viabilização das políticas precon-

zadas pelo Estatuto. O um quarto de página de um dos cadernos da edição domingueira da **Tribuna da Bahia**, cedido pela Fundação João de Souza Góes, se faz vibrante e altaneiro na defesa de suas propostas, sempre alimentando o debate, sempre denunciando veementemente. A abordagem das matérias é analítica e profunda, a verticalidade para encarar as questões é referencial certo e sempre presente.

Enfim, através da imprensa, "o intenso trabalho desenvolvido mostra que a questão da marginalidade da criança e do adolescente é social e não policial. Constata, através de dados, o crescimento de violência contra crianças e adolescentes, consubstanciada através da desassistência, maus-tratos, linchamentos, prisão, tortura e assassinatos. Veicula denúncias de que não apenas a polícia, mas empresários e comerciantes estariam apoiando grupos de extermínio, verificando a lentidão do curso das apurações. Registra o repúdio de entidades de peso, a exemplo da OAB, Seção Bahia. Apresenta propostas de criação de mecanismos e entidades para o enfrentamento da situação (Sistema de Vigilância e Prevenção de Violência contra Crianças e Adolescentes, Centros Integrados de Apoio à Criança e ao Adolescente), bem como as ações desenvolvidas por entidades não governamentais e por órgãos federais, estaduais e municipais."

Cabe-nos, completando a série das instituições eleitas modelares, nobres pares, determo-nos na última experiência, denominada **Axé**, uma parceria, dir-se-ia, de bem com a vida, que permite ao menino e à menina da rua ter compromissos com seus sonhos. Na linguagem do candomblé, axé quer dizer "o princípio, a força e a energia que permitem que todas as coisas do mundo possam vir a ser". O ato educativo é entendido de forma lata e abrangente, como instrumento político-libertador para a criança e o adolescente de rua, visão que lhes permite sintonia fácil com as lutas emancipatórias promovidas pela sociedade em geral. A proposta pedagógica do Axé visa a construir a cidadania crítica da criança de rua através do processo educativo. Preocupado com aqueles que não têm tempo de viver a infância, porque chamados precocemente a assumir a própria sobrevivência, propõe o Axé que a criança, de espectador passivo, cúmplice de uma sociedade notadamente injusta, intervenha criticamente não só na sua situação, mas nos problemas nacionais, no exercício pleno e absoluto de seus direitos e deveres como cidadão.

Desde o início, o projeto trabalha em parceria com organismos públicos e órgãos não governamentais relacionados direta ou indiretamente com a questão. Por primeiro impôs-se, por dever de seriedade, levantar o número de meninos e meninas de rua que existiam em Salvador, visto que até então nunca se tinha realizado pesquisa a respeito. Com a colaboração do IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais), o Axé concluiu que em toda a cidade de Salvador existiam cerca de 12 mil crianças que moravam na rua ou dela tiravam seu sustento. Tal pesquisa permitiu ainda outra conclusão: são três as categorias em que se podem classificá-las: 1. os meninos e as meninas que vivem permanentemente na rua, porque romperam todos os vínculos com a família; 2. os que ficam na rua durante a semana, retornando para casa só nos finais de semana; 3. os que passam o dia na rua, e voltam para casa todas as noites. O primeiro grupo, abrangendo faixa etária entre 14 e 18 anos, exigiu do Projeto Axé ação mais imediata, enérgica e emergencial mesmo, por conta da idade limite, porque adentrando a maioria desvai-se a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando o menor sujeito ao ordenamento jurídico comum.

Os contatos promovidos pelo Axé junto a meninos e meninas de rua são feitos pelos "educadores de rua". que são treinados e capacitados para tanto, pretendendo-se "transformá-los num referencial positivo de adulto, tão necessário e tão ausente na vida destes meninos/as". Toda a responsabilidade pelo sucesso da proposta de trabalho do Axé reside na figura do educador, a quem compete cativar o menino/a, e mantê-lo ligado a todo o desenrolar do Projeto. Por isso, rigorosa seleção se faz desses profissionais, cuja atuação já se experimentou em outras regiões do Brasil e em alguns países da América Latina. São utilizados os princípios do famoso educador Paulo Freire, fundamentados no respeito às vivências das crianças, sem repressão às suas manifestações, concebendo-se uma educação libertadora, conjugada com a prática.

De acordo com informação da **Folha de S. Paulo**, de 13.6 p.p., os educadores do Axé recebem remuneração acima da média do mercado. O seu Diretor-Presidente, Cesare Florio La Rocca, advogado e pedagogo florentino, já há 25 anos no Brasil prestando serviço a essa causa, é também o orientador de projetos do UNICEF e da OIT (Organização Internacional do Trabalho). La Rocca adota a tese e que o amadorismo bem-intencionado deve ser abolido dos programas sociais, daí a remuneração expressiva paga aos educadores do Axé. É ele quem adverte: "Solidariedade e humanismo são importantes, mas não funcionam sem gerenciamento, rigor técnico e profissionalização." "Terra Nova", organização não governamental italiana de cooperação internacional, que atua há também 25 anos em países da África e da América Latina, foi o primeiro órgão a financiar o Axé, a que se somaram outros posteriormente. É órgão subsidiado pelo Ministério de Relações Exteriores da Itália e da Comunidade Econômica Européia. Também o grupo de apoio "Amigos do Axé" regularmente colabora com recursos. Trata-se de um grupo de pessoas físicas.

A **Folha de S. Paulo**, na mesma data acima referida, nos revela que no Projeto Axé cada criança gasta por mês US\$ 40, valor este dez vezes inferior ao gasto pelas instituições públicas, ineficientes, infelizmente, como sempre. O projeto conta, além da colaboração internacional, com a colaboração de empresas privadas, e recebe apoio federal, estadual e municipal.

O início do trabalho do educador de rua junto à criança, o primeiro contato de abordagem e aproximação, o reconhecimento da área, o envolvimento com o ambiente e suas características, avencou-se chamar de "paquera pedagógica". Desta fase, que dura perto de sessenta dias, com as variantes determinadas caso a caso, passa-se para um segundo momento, já de maior entrosamento, conhecimento recíproco e intimidade: é o "namoro pedagógico". Aqui se desenvolve a sistematização, a parte mais concreta da construção do projeto de vida do menino/a, e o educador intervém diretamente para adquirir os documentos do menor, acompanhá-lo a médico, resolver pendências com a polícia e, se necessário, toma providências de natureza judicial. Estão previstos atendimentos médicos, psiquiátricos, prestados não só por serviços públicos, mas também por instituições privadas articuladas pelo Axé. E em se tratando de drogas, há o recurso ao psicólogo e ao CETAD (Centro de Tratamento ao Abuso de Drogas). Essa é uma fase em que se programam atividades em ambientes fechados, visando à disciplina, à criação de hábitos, aos limites que se impõem na relação com o educador, com o grupo e, em última análise, com a sociedade. É o momento

propício para se questionar, e principalmente chegar a conclusões, sobre a questão da sobrevivência, e o Axé está atento a que a rua é primordialmente, para o menino e a menina que acolhe, uma fonte de renda. Portanto, a integração à escola, o processo educativo deve no primeiro momento fazer aflorar a auto-estima da criança, trabalhando o seu lado psicológico, mas simultaneamente não perde de vista o sustento da criança e a sua profissionalização, tudo isso sem opressão, com vigilância e observância de disciplina, de autoridade que não se confunde com autoritarismo.

O Axé tem como certo que sua proposta não passaria de mera utopia se ela não buscasse preparar e inserir o/a menor no mercado de trabalho, **conditio sine qua non** de todo o esforço pedagógico. Caso contrário, ele/a permaneceria na rua como vadio, reiniciando o ciclo da miséria, do abandono e da violência.

Chega-se à terceira fase, à hora do fazer propriamente dito, quando o menino/a está em condições de planejar e optar por uma atividade, natural, gradativa e espontaneamente. É o momento de "aconchego pedagógico". A relação educador-educando cresce, maturada, laços fortes já se solidificaram, de modo a permitir se implementar nova etapa do processo educativo. Foi nessa fase que os responsáveis pelo Axé detectaram o desejo das crianças de freqüentar uma escola fora do padrão regular e formal, de onde muitas delas já tinham sido expulsas. Criaram-se, então, núcleos de alfabetização, com a expectativa de que, posteriormente, os meninos/as retornariam à rede oficial de ensino. A experiência já foi consumada com sucesso, e um primeiro grupo deles/as já retornou à rede pública após a alfabetização.

Para complementar o processo educativo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Axé cuidou de implantar núcleos profissionalizantes, obviamente respeitadas as aptidões e preferências dos alunos/as. Tais núcleos se desenvolvem em parceria com setores produtivos, através de convênios com o Senai, Sesc, Senac e alguns sindicatos. O Axé ainda conta com duas opções de profissionalização e geração de renda: a fábrica de papel reciclado e oficina de estampanaria em tecidos (serigrafia), cujas rendas são rateadas entre os meninos/as. Segundo informa Gilberto Dimenstein, na **Folha de S. Paulo**, de 13-6 p.p., ainda no curso deste ano os meninos/as do Axé receberão aulas de jardinagem e, em convênio com os poderes públicos, iniciarão o programa "Jardins da Infância", pelo qual cuidarão dos jardins públicos. Cuida-se no momento de obter adesão expressiva de empresas privadas para participação nessa iniciativa.

Já em etapa mais avançada, o Axé, considerando as peculiaridades, as diferenças culturais que caracterizam fortemente Salvador, notadamente a influência africana, riquíssima em elementos lúdicos — blocos carnavalescos, capoeira, candomblé, festas de largo —, todos presentes no cotidiano do menino/a de rua, o Axé decidiu estabelecer convênios com entidades culturais afro-brasileiras que já atuavam em suas comunidades, tendo em vista duplo aspecto: melhor atender à formação profissional e manter a perspectiva lúdica da rua, preservando-se a cultura africana. Assim nasceu o "Projeto Erê", vinculado ao processo pedagógico do Axé. Formaram parceria com este último para tanto o Olodum o Ilê Aiyê, a Capoeira de Angola, Bloco Cultural Muzenza e o Terreiro de Candomblé Bogum, todos esses grupos já com experiência no trabalho com crianças, além de representantes legítimos da cultura negro-mestiça baiana, dando-se, desse modo, continuidade ao processo pedagógico iniciado pelos educadores de rua.

A medida que se acumulam experiências, o Projeto Axé, adaptando-se à realidade, amplia suas atividades para atender a novos interesses. Assim é que 30 crianças do Axé estão integradas hoje à Escola de Circo, proposta que demonstrou ser muito benéfica para aqueles cujo talento é voltado para essa área.

As crianças abrangidas pelo Axé contam também com um Fundo de Apoio que distribui às crianças e aos adolescentes bolsas-auxílio, três refeições diárias e vales-transporte para sua locomoção. Tal auxílio corresponde a uma compensação financeira pelo que deixam de ganhar enquanto participantes das atividades do projeto. Este ainda custeia, por um período inicial de noventa dias, pensões e quartos de aluguel para os menores já rompidos definitivamente com suas famílias. Após esse prazo, procede-se a uma avaliação da situação. Aqueles que já se desligaram de suas famílias, bem como aqueles cujo retorno para casa foi considerado desaconselhável contam ainda com as denominadas "Casas de Passagem", onde, mercê de infra-estrutura capaz de responder às suas necessidades, treinarão o hábito de viver juntos comunitariamente. Preferencialmente reservam-se essas casas para os menores, porque os maiores contam com as pensões e quartos alugados.

E, novamente, é a **Folha de S. Paulo**, mais uma vez, através de Gilberto Dimenstein, que nos dá ciência de que os estilistas italianos Augusto Perrone e Nicola Civinini, detentores da marca Donnaunno, egressos da rota Roma-Tóquio, acabam de trocar os palcos da fama, os badalados salões europeus, para ocupar, doravante, o ofício de estilista de meninos/as das ruas de Salvador. Trata-se do lançamento da "modaxé", sem fins de lucro, só com fins educacionais. A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Infância) rotulou de exemplar essa experiência.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, para tirar da rua 2.058 crianças, como já o fez desde 1990, quando foi criado o Projeto Axé, direcionando-as para a escola e para o trabalho, formaram-se seis núcleos de alfabetização, dois profissionalizantes e oito de atividades culturais, além de inúmeros convênios para profissionalização com entidades governamentais e não governamentais. Apesar da recessão, apesar da falta de verba, do preconceito e das adversidades por que passa um projeto dessa envergadura, venceram a audácia, o desafio, a ousadia, o novo. Os resultados são palpáveis, concretos e objetivos.

Por final, nossa palavra, no dia de hoje, fechando o sumário sobre as seis experiências inovadoras junto a meninos/as de rua desenvolvidas em Salvador, não pode deixar de reconhecer, de um lado, o desconfortável posicionamento da Bahia como Estado portador do maior número de indigentes, abrangendo um universo de 12.000 crianças de rua. Por outro lado, contudo, registra, com o orgulho de filho da terra que somos e seu legítimo representante, a resposta do povo baiano à altura, a ação pronta, a reação oportuna, a tempo e a hora, no combate ao drama do menor de rua, um dos mais angustiantes por que pode passar uma nação ainda em desenvolvimento, na medida em que compromete todo o futuro dessa mesma nação pelo envolvimento da sua geração mais nova.

Estamos certos de que se trata do início da retomada e do resgate da dignidade da população mais sofrida do nosso Estado da Bahia, é a contribuição decisiva e exemplar da Bahia e, mercê de Deus, temos fé em que essa sua participação será alavanca firme e haverá de desaguar na solução maior

que passará, inevitavelmente, por toda as unidades da Federação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney.

O SR. JOSÉ SARNEY (PMDB — AP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Senadores, participei em Xangai, na China, no mês de maio último, da reunião do **Interaction Council**, entidade internacional que congrega quarenta ex-Chefes de Estado e de Governo, e que se reúne, anualmente, para discussão da problemática mundial, enviando depois suas conclusões finais a todos os organismos internacionais e Chefes de Governo, principalmente o chamado Grupo dos 7, hoje responsáveis maiores pelas decisões sobre a paz e o futuro da humanidade.

A Declaração Final, anunciada em Xangai, possui inúmeras recomendações que merecem a reflexão dos políticos do mundo inteiro. Nesse sentido, peço a sua transcrição nos Anais do Senado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JOSÉ SARNEY EM SEU DISCURSO:

DECLARAÇÃO FINAL

O fim da guerra fria não parece estar oferecendo uma nova ordem mundial nem um dividendo de paz, embora exista um dividendo em termos de liberdade política.

1 — A China

1. Durante a década passada, a China pôs em prática políticas que impulsionaram drasticamente o seu desenvolvimento econômico e social. O legado de agitações política e social do passado foi substituído por uma economia dinâmica em pleno crescimento, que busca conciliar os princípios do mercado com os postulados do socialismo. O nível de vida está melhorando rapidamente e é possível se observar uma recuperação da prosperidade individual, sustentada por um setor agrícola atuante e uma produção industrial com flexibilidade crescente. Isso envolve a promessa da China se tornar uma das principais economias antes do término da presente década.

2. Contudo, o próprio governo chinês reconhece certos fatores que poderiam ser perturbadores. O Conselho Interação está preocupado com o regionalismo e as conseqüentes disparidades, especialmente na medida em que afetam o setor agrícola; a deterioração ecológica e a destruição do meio ambiente provocados pela industrialização desenfreada que provavelmente terá repercussões mundiais; as conseqüências de uma economia de planejamento centralizado do passado, com ênfase na indústria pesada; o aquecimento da economia, causador de uma inflação que ameaça a paz e a estabilidade sociais.

3. O surgimento da China como potência política, estratégica e econômica importante no cenário mundial, lhe confere responsabilidades especiais, as quais são mais marcadas ainda após o desaparecimento da União Soviética. Acabaram-se para a China décadas de preocupação e conflitos com seu vizinho do Norte, e o país está sendo beneficiado com a possibilidade de manobrar na área da política exterior. Deve desempenhar agora um papel importante na região do Pacífico e no mundo em geral. As políticas da China, inspiradas no

interesse próprio, deveriam intentar promover a paz e a estabilidade, bem como deter a proliferação do poderio nuclear e dos projéteis. Por outro lado, a comunidade mundial deve permitir à China participar plenamente do sistema financeiro, comercial e econômico internacional.

II — Resposta às conseqüências da desapareção da União Soviética

4. A desintegração da União Soviética poderia ser considerada como o evento mais decisivo do pós-guerra. Ela trouxe maior liberdade e criou uma oportunidade realista para instalar a democracia. Um sistema internacional estável, baseado na dissuasão, foi substituído por uma constelação extremamente volátil e instável, agravada pelo colapso sistêmico nos territórios da antiga União Soviética, o que abre espaço para outros tipos de conflitos agudos ou latentes. No mundo posterior à guerra fria, a estabilidade será frágil, a não ser que ela seja restabelecida nessa zona.

5. O fim da guerra fria deveria ser um momento propício para impulsionar iniciativas, particularmente por parte das principais potências, a fim de acelerar o processo de desarmamento, frear o comércio de sistemas de armas e, assim, diminuir os atuais gastos com defesa.

6. Os países industrializados devem estabelecer um marco para a cooperação a longo prazo, expresso num acordo oficial para sustentar o desenvolvimento econômico e levar a cabo um programa duradouro de assistência técnica e capacitação, em vez de aplicar uma série de planos, de impacto, mas ineficazes, vinculados a referendos ou eleições. As instituições financeiras internacionais devem redirecionar sua atenção para seu mandato específico. Um programa de assistência bem administrado, porém seletivo, é o que se precisa durante os próximos cinco anos para promover o comércio e o acesso aos mercados, estabelecer as normas do comércio internacional, desmantelar as ogivas nucleares, melhorar as normas de segurança dos reatores nucleares, enfrentar os graves problemas ambientais e fortalecer os sistemas de bem-estar social. Os novos estados, por sua vez, devem demonstrar que são protagonistas previsíveis no cenário mundial, se afastando do isolacionismo e a xenofobia, e atribuindo direitos iguais às minorias que vivem em seus territórios.

7. A atenção exclusiva das potências ocidentais à Rússia, deixando a um lado os demais estados independentes, produz distorções perigosas, problema que fica exarcebado pela preocupação adicional do Ocidente com o destino de certos líderes, em vez de com as circunstâncias e as necessidades dos países. A assistência que seja oferecida aos estados sucessores da antiga União Soviética não deveria privar outros países da parcela que lhes corresponde.

8. Ao fazer uma discriminação excessiva entre a Rússia e os demais estados novos, a assistência internacional poderia fomentar conflitos persistentes entre eles e elevá-los ao primeiro plano. A relação da Rússia com os demais estados novos poder-se-ia tornar um dos principais problemas da política exterior do nosso tempo. A reconstrução da Rússia dever ser complementada com programas para os demais estados, a saber, as potências incipientes, como a Ucrânia, países que possuem armas nucleares em seu território, países com usinas nucleares propensas a desastres, ou países que enfrentam enormes desafios ecológicos (como o lago Aral, que está desaparecendo). Todos os estados novos devem ser tratados com dignidade, e a plena participação no cenário internacional deve ser a eles permitida. Deveria ser fomentada a criação

de laços e mecanismos de cooperação econômica entre eles, como a comunidade econômica incipiente, os quais poderiam facilitar esse processo.

9. O Conselho Interação lamenta a incapacidade da comunidade internacional para evitar a espiral de violência mortífera, crueldade e sofrimento humano em algumas zonas da antiga Iugoslávia, após o desaparecimento da União Soviética. O Conselho insta a Comunidade Européia, a Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e as Nações Unidas a adotarem medidas decisivas para libertar a Europa desse conflito. É preciso dar um basta imediato à guerra convencional, que se encontra acompanhada por um total desconhecimento dos direitos e da dignidade humanos. Caso contrário, o câncer dos conflitos nacionais poderia ser propagado e colocar em risco a estabilidade européia. O Conselho Interação apóia uma solução política para a crise, baseada nas diversas propostas que foram apresentadas. O Conselho conclama a Comunidade Européia, a Rússia e os Estados Unidos para convocarem uma conferência de todos os estados da região com o objetivo de se estabelecer um tratado obrigatório sobre segurança, garantia das fronteiras, proteção das minorias nacionais e cooperação econômica, complementado por disposições eficazes que garantam a sua implementação.

10. Na península da Coreia também estão sendo sentidas as repercussões de desintegração da União Soviética. Devido ao fato da Coreia do Norte não ter aceito a inspeção, em conformidade com o regime de salvaguardas do Tratado da Não-Proliferação (TNP), realizada pelo Organismo Internacional da Energia Atômica (OIEA), e, posteriormente, informar a sua retirada do TNP, está correndo o risco de maior isolamento internacional. O Conselho Interação insta a Coreia do Norte a reconsiderar sua atitude e se reintegrar ao TNP. Ao mesmo tempo, a Coreia do Norte está afundando em dificuldades econômicas de crescente profundidade. Não é mais possível deixar de lado a possibilidade de unificação da Coreia. O Conselho Interação apóia plenamente o relatório apresentado pelo Sr. Helmut Schmidt sobre os resultados do Grupo de Alto Nível⁽¹⁾ que ele presidiu sobre "As lições do processo da unificação alemã para a Coreia" e recomenda-o à ambas as Coreias, à China, ao Japão, à Rússia, aos Estados Unidos, à Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) e aos coreanos expatriados.

11. O desaparecimento da União Soviética deu novo impulso à bem recebida difusão da democracia e dos direitos humanos no mundo inteiro, progresso que deve continuar. Ao mesmo tempo, ressurgiu o conceito de identidade nacional com uma base cultural, adquirido em diversos lugares ao longo de vários séculos, o qual constitui a principal força aglutinante. Assistimos à divisão de estados multiétnicos sob as pressões da deterioração econômica e da desintegração social. As aspirações de uma identidade nacional são inquestionavelmente legítimas e poderiam ser um elemento positivo para a estabilização política e social. Não obstante, essas aspirações ameaçam se converter em um nacionalismo destrutivo e retrógrado se não conseguirem coexistir com a identidade, igualmente legítima, das minorias nacionais, e se forem elevadas à categoria de um direito a se reclamar por estados-nação "eticamente puros". A identidade nacional, no sentido correto da frase, exige pluralismo político e tolerância nacional, social e religiosa, em contraposição à fragmentação política e à inimizade étnica. Da mesma forma, o ressurgimento do fundamentalismo de diversas índoles coloca em risco a paz e fomenta a intolerância, a violência e o ódio.

12. O fim da Guerra Fria e a desintegração da União Soviética liberaram muitas partes do mundo dos efeitos da confrontação ideológica entre as superpotências, a qual se manifestou com atos de violência, guerras de guerrilhas e apoio a regimes autoritários, como nas Américas Central e do Sul, o Caribe, África, Oriente Médio e algumas partes da Ásia. O Conselho Interação recebe com agrado a evolução em direção à democracia, a resolução de certos conflitos internos e a oportunidade para que os países concentrem sua energia no crescimento econômico e na erradicação da pobreza. Além disso, deveria ser facilitada a participação mais equitativa dos países em desenvolvimento no sistema internacional, a fim de poderem superar sua atual marginalização.

13. O Conselho Interação faz um chamamento à comunidade internacional para que seja iniciado o processo de reabilitação das nações mais gravemente afetadas pelo confronto Leste-Oeste de épocas anteriores, como o Líbano, a América Central e Angola, país que deveria contar com o reconhecimento diplomático dos demais países. O Conselho faz um chamamento, também, ao governo dos Estados Unidos, particularmente ao Congresso desse país, para adotarem uma atitude mais flexível e estabelecerem o diálogo com Cuba.

14. Os países em desenvolvimento sofrem a carga do serviço da dívida e não têm condições favoráveis para o comércio, os fluxos de recursos nem a transferência de tecnologias apropriadas. Em 1992, o Conselho Interação centrou-se especificamente na situação da América Latina, e no presente ano decidiu dar maior atenção à África.

III — O retorno da África ao curso do Sistema Internacional

15. O fim da Guerra Fria oferece, também, uma oportunidade para voltar a atenção sobre a África. A marginalização atual da África é moralmente inaceitável e constitui um posicionamento politicamente miope, que não traz nenhum benefício econômico. Nesse sentido, o Conselho Interação apóia plenamente o relatório, apresentado por Lord Callaghan of Cardiff, dos resultados do Grupo de Alto Nível⁽²⁾ sobre "O retorno da África ao curso do sistema internacional" e faz um apelo para que seja amplamente divulgado.

16. A África não é uma causa perdida. Além das exemplares realizações dos anos sessenta e setenta, convém ressaltar outras mais recentes no Benim, Botsuana e Maurício. Os próprios africanos dão destaque ao vínculo entre a democracia e o desenvolvimento econômico. Não obstante, a democracia é frágil e é preciso fortalecê-la. Na África, há necessidade de dar maior robustez às estruturas governamentais e ao império do direito, criar um clima fiscal tributário propício e promover a formação teórica e prática da poupança privada, os quais, por sua vez, irão atrair maiores investimentos privados. Os africanos reconhecem que um compromisso no sentido de se esforçarem para melhorar sua situação é indispensável para o êxito. Em particular, deveria ser criado um mercado interno para o fornecimento de energia, água e meios de transporte, além de reduzir consideravelmente os gastos mili-

(1) Além do Sr. Schmidt, os seguintes membros do Conselho Interação participaram da reunião: Maria de Lourdes Pintasilgo (Portugal) e Shin Hyon-Hawk (República da Coreia), bem como as seguintes figuras de alto nível: Kyong-Shik Kang (República da Coreia), Hans-Joachim Langmann (Alemanha), Emile van Lennep (Países Baixos), Hans Matthöfer (Alemanha), Meinhard Miegel (Alemanha), Seung-Keun Rhee (República da Coreia), Sang-Woo Rhee (República da Coreia), Susanne M. Schmidt (Alemanha), Richard Schroeder (Alemanha), Peter Schuez (Alemanha), Horst Siebert (Alemanha), Ha-Cheon Yeon (República da Coreia) e Vadim Zagladin (Rússia).

tares. A comunidade internacional deve cumprir suas declarações com relação ao alívio da dívida. O Banco Mundial e o FMI devem adotar medidas especiais para reduzir a dívida que estes países têm com eles. Mais importante ainda serão a abertura dos mercados do Norte, a ratificação do Gatt e o estabelecimento de um regime comercial justo.

17. Educar as mulheres e lhes conceder poder de decisão contribuirá para se conseguir a necessária diminuição da taxa de fecundidade da África, entre outros benefícios. É preciso dar prioridade ao planejamento familiar na assistência para o desenvolvimento, promovendo diversos métodos e mecanismos anticoncepcionais, bem como pesquisas médicas.

18. Na África, onde vivem 10 por cento da população mundial, encontram-se atualmente entre 70 e 60 por cento dos casos mundiais de AIDS, cifra que prevê uma duplicação no curso da presente década. Com o objetivo de se evitar o sofrimento social generalizado, de agora até o ano 2000, é preciso implementar um programa em grande escala para o subsídio de preservativos (camisinhãs).

19. Com a finalidade de se evitar a proliferação de situações com a da Somália, a ONU e as organizações regionais devem dar atenção, conjunta e imediata, à solução e prevenção de conflitos. É conveniente que, no futuro, a comunidade internacional estabeleça princípios que governem a intervenção com fins de socorro humanitário. É preciso que a democracia fique arraigada e cresça na Angola, processo para o qual a ONU e seus organismos têm contribuído com recursos consideráveis.

20. O Norte não pode virar as costas para os problemas da África. Existe uma clara justificativa para os países industrializados incluírem os problemas da África nas suas deliberações. Com esse objetivo, é preciso acrescentar a magnitude, a orientação e a condicionalidade específica da assistência para o desenvolvimento africano e do fluxo de recursos à agenda da próxima reunião de cúpula do Grupo dos Sete, que será realizada em Tóquio.

21. A África do Sul está no umbral de uma mudança histórica. É preciso estabelecer negociações pluripartidárias e realizar eleições quanto antes a fim de constituir um governo de unidade nacional. A maioria negra, que até hoje sofreu privações, esperará receber benefícios imediatos nas áreas da educação, habitação, emprego e salários. Isso não poderá ser atingido sem a aceleração substancial do crescimento. Será imprescindível contar com financiamento externo, tanto de fontes privadas como concessionárias.

(²) Além de Lord Callaghan, os seguintes membros do Conselho Interação participaram da reunião: Maria de Lourdes Pintasilgo (Portugal), Kenneth Kaunda (Zâmbia), Lopo Fortunato do Nascimento (Angola) e Olusegun Obasanjo (Nigéria); bem como as seguintes figuras de alto nível: Alex Boraine (África do Sul), Karen Brutenz (Rússia), Pierre-Claver Damiba (Burkina Faso), Francis Dens (Sudão), Marion Graefin Doenhoff (Alemanha), Barend du Plessis (África do Sul), Louis Emmeri (Países Baixos), Adrian Hewit (Reino Unido), Daniel M. Lisulo (Zâmbia), Graça Amchel (Moçambique), Robert McNamara (Estados Unidos da América), Nithatho Mottana (África do Sul), Olara Otunnu (Uganda), Ahmedou Ould Abdallah (Mauritânia), Roy A. Pitchford (Zimbábue), Ronald W. Roskens (Estados Unidos da América), Fred Sau (Gana), Tim Thahame (Lesoto), Makoto Watanabe (Japão) e, na qualidade de jornalista convidado, Richard Steyn (África do Sul).

IV — O Comércio Mundial

22. A economia mundial em conjunto está, no melhor dos casos, melhorando marginalmente. Um elemento positivo foi a atuação dinâmica da economia da Ásia Oriental, como consequência da continuidade das altas taxas de poupança e do papel incipiente da China como motor do crescimento. Os países industrializados estão recorrendo, com crescente frequência, a diversos tipos de medidas protecionistas. A tendência para o regionalismo econômico tripolar (Comunidade Européia, Tratado de Livre Comércio da América do Norte e a nova zona econômica da Ásia Oriental) não deve colocar em risco as frágeis bases do comércio livre e aberto, marginalizando ainda mais aqueles países que não estão incluídos nas regiões mencionadas. Há necessidade de se defender os princípios da cooperação internacional e os mecanismos multilaterais. Eles continuam a ser o melhor meio para garantir o crescimento econômico e a prosperidade mundial.

23. É preciso realizar um último esforço para resgatar o sistema comercial multilateral com a conclusão da Rodada do Uruguai, do Acordo Geral sobre Tarifas Alfandegárias e Comércio (GATT). Contudo, mesmo se o GATT tiver sucesso, continuarão a existir blocos comerciais regionais. É preciso harmonizar o regime mundial e as estruturas regionais.

V — A população e o meio ambiente

24. Os problemas do crescimento demográfico, do meio ambiente mundial, dos recursos, da pobreza e da migração em massa estão relacionados entre si. Um problema particularmente importante, e o mais difícil de se enfrentar, é o do crescimento demográfico. Os governos devem reconhecer que frear o crescimento demográfico é a tarefa mais crucial para a política mundial nesta nova era, e devem adotar medidas imediatas para abordá-las. Portanto, os governos devem demonstrar sua vontade e determinação no sentido de implementar medidas para enfrentar esse temível desafio, em nível nacional e internacional, na Conferência das Nações Unidas sobre População que será realizada no Cairo, em 1994.

25. A comunidade internacional recebeu com esperança e expectativa a Reunião de Cúpula sobre a Terra, realizada no ano passado no Rio de Janeiro. De fato, esta primeira reunião de cúpula mundial sobre o meio ambiente e o desenvolvimento colaborou para despertar o interesse mundial nas medidas ambientais e no fortalecimento da ação de organizações não-governamentais (ONG) e do setor privado. Contudo, um ano depois, os governos continuam a se mostrar reticentes quanto à adoção de medidas, apesar dos compromissos assumidos. Essa inércia aprofunda a desconfiança do público com relação à vontade dos governos de dirigirem e à sua capacidade para agir. O Conselho Interação faz um apelo a todos os signatários dos acordos do Rio para que ponham em prática seus compromissos relativos à proteção do meio ambiente e à alocação de recursos financeiros, e adotem medidas imediatas."

1. Membros do Conselho Interação

1. Helmut Schmidt (Alemanha) — Presidente
2. Takeo Fukuda (Japão) — Presidente honorário
3. Maria de Lourdes Pintasilgo (Portugal) — Presidente suplente
4. Raúl Alfonsín (Argentina)
5. Kirti Nidhi Bista (Nepal)
6. Lord Callaghan of Cardiff (Reino Unido)
7. Miguel de la Madrid Hurtado (México)

8. Lopo Fortunato do Nascimento (Angola)
9. Jenó Fock (Hungria)
10. Malcolm Fraser (Austrália)
11. Valéry Giscard d'Estaing (França)
12. Salim El Hoss (Líbano)
13. Kenneth Kaunda (Zâmbia)
14. Lee Kuan Yew (Singapura)
15. Olusegun Obasanjo (Nigéria)
16. Misael Pastrana Borrero (Colômbia)
17. Mitja Ribicic (Eslovênia)
18. José Sarney (Brasil)
19. Pierre Elliott Trudeau (Canadá)
20. Ola Ullsten (Suécia)

II — Convidados especiais

1. Karen N. Brutens (Rússia)
2. He Guanghui (China)
3. Huang Hua (China)
4. Huang Ju (China)
5. Henry A. Kissinger (Estados Unidos da América)
6. Willian P. Laughlin (Estados Unidos da América)
7. Emile van Lennep (Países Baixos)
8. Robert S. McNamara (Estados Unidos da América)
9. Isamu Miyazaki (Japão)
10. Taro Nakayama (Japão)
11. Kazimiera Pruskiene (Lituânia)
12. Ronald W. Roskens (Estados Unidos da América)
13. Shin Hyon-Hwak (República da Coreia)
14. Seiken Sugiura (Japão)
15. Hans-Jochen Vogel (Alemanha)

III — Jornalistas convidados

1. Nagaharu Hayabusa (Japão) — *Asahi*
2. Flora Lewis (Estados Unidos) — *The New York Times*
3. Laurent Mossu (França) — *Le Figaro*
4. Qian Wenrong (China) — *Xinhua News Agency*
5. Martins Woollacott (Reino Unido) — *The Guardian*

IV — Observadores convidados

1. Henry O. Dormann (Estados Unidos da América)
2. Susanne Schmidt (Alemanha)
3. Jonh Whitehead (Estados Unidos da América)

V — Principais integrantes do pessoal de Secretaria

1. Hans d'Orville
2. Dragoljub Najman
3. Jens Fischer
4. Keiko Atsumi
5. Caroline Anstey"

Muito obrigado — **José Sarney**.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1992, de autoria do Senador Marco Maciel, que altera a redação da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio ou superior".

O projeto não recebeu emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1993
(Em regime de urgência nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1993 (nº 3.551/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

— 2 —

OFÍCIO Nº S/58, DE 1993

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Ofício nº S/58, de 1993, através do qual a Prefeitura Municipal de Itajaíba — SC, solicita autorização para contratar operação de crédito, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. — BADESC, no valor de seis bilhões dezoito milhões e seiscentos mil cruzeiros. (Dependendo de parecer.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h10min.)

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRODASEN Ata da 134ª reunião

Aos dois dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e três, às onze horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Primeira-Secretaria, reúne-se o Conselho de Supervisão do Prodaseen, sob a Presidência do Exmº Sr. Senador Dirceu Carneiro. Comparecem à reunião os Senhores Conselheiros Dr. Manoel Vilela de Magalhães, Vice-Presidente deste Colegiado, Dr. Fernando Arruda Moura e a Drª Regina Célia Peres Borges, Diretora-Executiva do Prodaseen. Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Conselheiro Dr. Yamil e Sousa Dutra. Presente, também, a convite do Senhor Presidente, o Dr. Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, Assessor da Diretoria-Executiva daquele órgão. Iniciando a reunião o Senhor Presidente coloca em apreciação a Ata da 133ª reunião, a qual passa a ser lida e, em seguida, é aprovada por unanimidade. O segundo item da pauta, Processo nº PD-0765/92-9, trata de proposta de adequação da estrutura administrativa da Coordenação de Recursos Humanos, da Divisão Administrativa e Financeira do Prodaseen. O relator da matéria, Conselheiro Fernando Arruda Moura, lê o seu parecer, no qual se manifesta favorável à referida proposta, na forma do Ato apenso ao processo. A matéria é analisada pelos Senhores Conselheiros, que a aprovam por unanimidade, cujo Ato é assinado pelo Senhor Presidente deste Colegiado nº PD-0073/93-8, refere-se à proposta da Srª Diretora-Executiva de instituição no Prodaseen do Programa de Auxílio em Creches e Pré-Escolas — PACRE. O Conselheiro-Relator,

Dr. Fernando Arruda Moura, diz que esta proposta visa estender aos servidores do Prodasen "benefício instituído pelo Ato nº 23, de 1992, da Comissão Diretora do Senado Federal, na forma do que determina o art. 9º deste Ato...". Finalmente, manifesta-se favorável a sua aprovação, sendo o parecer aprovado por unanimidade. A presente decisão é consubstanciada no Ato nº 001/93, o qual passa a ser assinado pelo Senhor Presidente deste Conselho. Prosseguindo, é analisado o Processo nº PD-0174/91-2, que versa sobre proposta de adequação do patamar remuneratório dos servidores do Prodasen ao disposto no Ato nº 60, de 1992, da Comissão Diretora do Senado Federal. O assunto é amplamente discutido, sendo a referida proposta aprovada nos termos do parecer do relator Fernando Arruda Moura e consubstanciada no Ato de nº 002/93, o qual é assinado pelo Senhor Presidente deste Colegiado. A seguir, passa-se à apreciação do quinto item, Processo nº PD-0709/88-3, que se refere à solicitação da Senhora Diretora-Executiva no sentido de que seja homologada, por este colegiado, a designação de membros da Comissão Permanente de Licitação do Prodasen para o período de 25 de novembro de 1992 a 24 de novembro de 1993. O relator da matéria, Conselheiro Manoel Vilela de Magalhães, informa aos Senhores presentes que a referida designação "foi feita **ad-referendum** do Conselho de Supervisão, de acordo com

o que dispõe o § 1º do Art. 34 do Regulamento do Prodasen..." e, ainda, "que a indicação, neste caso, deve ser de exclusividade daquela titular". Finalmente, manifesta-se favorável à homologação da referida designação, sendo o seu parecer aprovado por unanimidade. O sexto e último item da pauta, Processo nº SF-016584/92-9, trata de proposta da Senhora Diretora-Executiva de anistia de dívida atribuída ao Exmº Sr. Deputado Carlos Cardinal pela utilização do Sistema de Endereçamento Parlamentar — SEP, nos meses de novembro e dezembro de 1989. Diante da justificativa apresentada pelo Exmº Sr. Deputado e "considerando que todos os demais compromissos posteriores do usuário desde janeiro de 1990 encontram-se rigorosamente em dia", o Senhor relator manifesta-se favorável à proposta apresentada pela titular do Prodasen, cujo parecer é aprovado pela unanimidade dos Senhores Conselheiros. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião. E, para constar, eu, Ana Maria Merlo Marengo, Secretária do Conselho de Supervisão, lavrei a presente Ata que subscrevo e, após lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros do Conselho. Brasília, 2 de fevereiro de 1993. — Senador **Dirceu Carneiro**, Presidente — **Manoel Vilela de Magalhães**, Vice-Presidente — **Fernando Arruda Moura**, Conselheiro — **Regina Célia Peres Borges**, Diretora-Executiva do Prodasen.

MESA**Presidente**

Humberto Lucena - PMDB - PB

1º Vice-Presidente

Chagas Rodrigues - PSDB PI

2º Vice-Presidente

Levy Dias - PPR - MS

1º Secretário

Júlio Campos - PFL - MT

2º Secretário

Nabor Júnior - PMDB - AC

3º Secretário

Júnia Marise - PRN - MG

4º Secretário

Nelson Wedekin - PDT - SC

Suplentes de Secretário

Iavoisier Maia - PDT - RN

Lucídio Portella - PPR - PI

Beni Veras - PSDB - CE

Carlos Patrocínio - PFL - TO

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Pedro Simon

VICE-LÍDERES DO GOVERNO

Jutahy Magalhães

Ficício Alvares

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Mauro Benevides

Vice-Líderes

Cid Sabóia de Carvalho

Garihaldi Alves Filho

José Fogaça

Ronaldo Aragão

Mansueto de Iavor

Antonio Mariz

Aluzio Bezerra

Gilberto Miranda

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Mário Covas

Vice-Líderes

Almir Gabriel

Jutahy Magalhães

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Marco Maciel

Vice-Líderes

Ficício Alvares

Odacir Soares

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

José Paulo Bisol

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Jonas Pinheiro

Vice-Líder

Vamir Campelo

LIDERANÇA DO PDT**Líder**

Magno Bacelar

LIDERANÇA DO PRN**Líder**

Ney Maranhão

Vice-Líder

Áureo Mello

LIDERANÇA DO PP**Líder**

Irapuan Costa Júnior

LIDERANÇA DO PPR**Líder**

Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes

Carlos DeCarli

Moisés Abrão

Affonso Camargo

LIDERANÇA DO PT**Líder**

Eduardo Suplicy

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA - CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)
Presidente: Iram Saraiva
Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares		Suplentes	
	PMDB		
Amir Iando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CF-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaça	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Iram Saraiva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Marcio Lacerda	MT-3029/30
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38
	PFL		
Josaphat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Marco Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	AP-3191/92
Odacir Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elcio Alvares	ES-3131/32	João Rocha	TO-4071/72
	PSDB		
Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio Vilela Filho	AL-4093/94
Mário Cowas	SP-3177/78	Vago	
	PTB		
Luiz Alberto	PR-4059/60	Afonso Camargo	PR-3062/63
Carlos De'Carli	AM-3079/80	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36
	PDT		
Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40
	PRN		
Aureo Meilo	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
	PDC		
Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04
	PDS		
Espeditão Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
	PP		
Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes - Ramais 3972 e 3987
Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa
- Anexo das Comissões - Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Benj Veras
Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares		Suplentes	
	PMDB		
Amir Iando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinan	GO-3148/49
Cid Sabóia de Carvalho	CF-3058/60	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Suruagy	AL-3180/85	José Fogaça	RS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/4393	Ronan Tito	MG-3038/39

Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Carneiro	RJ-3209/10
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Iram Saraiva	GO-3133/34
Marcio Lacerda	MT-3029	Vago	
Vago		Vago	

PFL

Lourival Baptista	SE-3027/28	Dario Pereira	RN-3098/99
João Rocha	TO-4071/72	Ávaro Pacheco	PI-3085/87
Odacir Soares	RO-3218/19	Bello Parga	MA-3069/70
Marco Maciel	PE-3197/99	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Elcio Alvares	ES-3131/32
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Guilherme Palmeira	AL-3245/46

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Beni Veras	CE-3242/43	Eva Blay	SP-3117/18
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio V. Filho	AL-4093/94

PTB

Mariuce Pinto	RO-4062/63	Valmir Campelo	DF-3188/89
Afonso Camargo	PR-3062/63	Luiz Alberto Oliveira	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Carlos De'Carli	AM-3079/81

PDT

Lavoisier Maia	RN-3240/41	Nelson Wedekin	SC-3151/53
----------------	------------	----------------	------------

PRN

Saldanha Derzi	MS-4215/16	Ney Maranhão	PE-3101/02
Aureo Meilo	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37
--------------------	------------	--------------	------------

PDS

Lucídio Portella	PI-3055/57	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
------------------	------------	-------------------	------------

PSB / PT

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	Meira Filho	DF-3221/22
----------------	------------	-------------	------------

Secretário: Luiz Cláudio Vera Lúcia
Telefones: Secretária: 3515/16/4354/3341
Sala de reuniões: 3652
Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.
Sala nº 09 - Ala Alexandre Costa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares		Suplentes	
	PMDB		
Ronan Tito	MG-3038/39/40	Mauro Benevides	CE-3194/95
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaça	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
César Dias	RO-3064/65/66	Juvêncio Dias	PA-3050/4393
Mansueto de Lavor	PE-3182/83/84	Pedro Simon	RS-3230/32
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Gilberto Miranda	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Onofre Quinan	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15
	PFL		
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Odacir Soares	RO-3218/19
Raimundo Lira	PB-3201/02	Bello Parga	MA-3069/70
Henrique Almeida	AP-3191/92/93	Ávaro Pacheco	PI-3085/87
Dario Pereira	RN-3098/99	Elcio Alvares	ES-3131/32
João Rocha	MA-4071/72	Josaphat Marinho	BA-3173/75

PSDB
 Beni Veras CF-3242/43/44 Almir Gabriel PA-3145/47
 José Richa PR-3163/64 Dirceu Carneiro SC-3179/80
 Mário Covas SP-3177/78 Vago

PTB
 Affonso Camargo PR-3062/63 Louremberg N. Rocha MT-3035/36
 Valmir Campelo DF-3188/89/4061 Luiz Alberto Oliveira PR-4059/60
 Jonas Pinheiro AP-3206/07 Marluce Pinto RO-4062/63

PDT
 Magno Bacelar MA-3074/75 Lavoisier Maia RN-3239/40

PRN
 Albano Franco SE-4055/56 Saldanha Derzi MS-4215/18
 Ney Maranhão PE-3101/02 Aureo Mello AM-3091/92

PDC
 Moisés Abrão CO-3137/37/322 Gerson Camata ES-3203/04

PDS
 Esperidião Amin SC-4206/07 Jarbas Passarinho PA-3022/24

PP
 Meira Filho DF-3222/05 Irapuan C. Júnior GO-3089/90

PT/PSB
 Eduardo Suplicy 3213/15/16 José Paulo Bisol 3224/25

Secretário: Dirceu Vieira M. Filho
Ramais: 311-3515/3516/4354/3341
Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas
Local: Sala das Comissões: Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 4344

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

(19 Titulares e 19 Suplentes)
 Presidente: Alfredo Campos
 Vice-Presidente: Hydekel Freitas

Titulares	Suplentes
Ronan Tito MG-3039/40	Mauro Benevides CE-3052/53
Alfredo Campos MG-3237/38	Flaviano Melo AC-3493/94
Nelson Carneiro RJ-3209/10	Garibaldi A. Filho RN-4382/92
Divaldo Suruagy AI-3185/86	Mansueto de Lavor PE-3182/83
João Calmon ES-3154/55	Gilberto Miranda AM-3104/05
Ruy Bacelar BA-3160/61	Cesar Dias RR-3064/65

PFL
 Guilherme Palmeira AI-3245/46 Francisco Rollemberg SF-3032/34
 Hydekel Freitas RS-3064/65 Josaphat Marinho BA-3173/74
 Lourival Baptista SF-3027/28 Raimundo Iira PB-3300/3201
 Álvaro Pacheco PI-3085/86 Marco Maciel PE-3197/98

PSDB
 Dirceu Carneiro SC-3179/80 Jutahy Magalhães BA-3171/72
 José Richa PR-3163/64 Eva Blay SP-3119/20

PTB
 Luiz A. Oliveira PR-4058/59 Valmir Campelo DF-3188/89
 Marluce Pinto RR-4062/63 Jonas Pinheiro AP-3206/07

PDT
 Darcy Ribeiro RJ-4230/31 Magno Bacelar MA-3074/75

PRN
 Albano Franco SE-4055/56 Saldanha Derzi MS-3255/4215

PDC
 Gerson Camata ES-3203/04 Epiúacio Cafeteira MA-4073/74

PP
 Irapuan Costa Júnior 3088/3089 Pedro Teixeira 3127/3128

PDS
 Jarbas Passarinho PA-3022/23 Lucídio Portella PI-3055/56

Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos
Ramais: 3496 e 3497
Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3546

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

(23 Titulares e 23 Suplentes)
 Presidente: Dario Pereira

Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho

Titulares	Suplentes
Flaviano Melo AC-3493/94	Amir Lando RO-3110/11
Mauro Benevides CE-3194/95	Ruy Bacelar BA-3161/62
Aluizio Bezerra AC-3158/59	Ronaldo Aragão RR-4052/53
Onofre Quinan GO-3148/49	Ronan Tito MG-3039/40
Gilberto Miranda AM-3104/05	Juvêncio Dias PA-3050/53
Alfredo Campos MG-3237/38	Antonio Mariz PB-4345/46
Marcio Lacerda MT-3029/30	Wilson Martins MS-4345/46
Vago	Vago

PFL
 Dario Pereira RN-3098/99 Raimundo Iira PB-3201/02
 Henrique Almeida AP-3191/92 João Rocha TO-4071/72
 Flício Alvares ES-3131/32 Carlos Patrocínio TO-4068/69
 Bello Parga MA-3069/72 Guilherme Palmeira AI-3245/46
 Hydekel Freitas RJ-3082/83 Vago

PSDB
 Dirceu Carneiro SC-3179/80 Beni Veras CE-3242/43
 Teotônio V. Filho AI-4093/94 Jutahy Magalhães BA-3171/72
 Vago José Richa PR-3163/64

PTB
 Louremberg N. Rocha MT-3035/36 Affonso Camargo PR-3062/63
 Marluce Pinto RR-4062/63 Vago

PDT
 Lavoisier Maia RN-3239/40 Magno Bacelar BA-3074/75

PRN
 Saldanha Derzi MT-4215/18 Albano Franco SE-4055/56

PDC
 Gerson Camata ES-3203/04 Moisés Abrão TO-3136/37

PDS
 Lucídio Portella PI-3055/56 Esperidião Amin SC-4206/07

PP
 João França RR-3067/68 Meira Filho DF-3221/22

Secretário: Celison Parente - Ramais 3515 e 3516
Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3286

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: Valmir Campelo

Vice-Presidente: Juvêncio Dias

Titulares**Suplentes****PMDB**

João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PI-4345/46
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinan	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir I ando	RO-3110/11
José Fogaça	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38
Iram Saraiva	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19
Alvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rollemberg	SF-3032/33
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Bello Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78
Teotônio V. Filho	AL-3093/94	José Richa	PR-3163/64

PTB

Valmir Campelo	DF-3188/89	Luiz A. Oliveira	PR-4058/59
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Martuce Pinto	RR-4062/63
Louremberg N. Rocha	MT-3035/36	Carlos De' Carli	AM-3079/80

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75
---------------	------------	---------------	------------

PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
Ney Maranhão	PE-3101/02	Saldanha Derzi	MS-4215/18

PDC

Moisés Abrão	TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
--------------	------------	--------------------	------------

PDS

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4206/07
-------------------	------------	-----------------	------------

PP

Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3067/68
-------------	------------	-------------	------------

PT/PSB

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

Secretária: Mônica Aguiar Inocente
Ramais 3496/3497

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 3121